

**LEIS**  
**SANCIONADAS**  
**ANO**  
**2013 A 2014**

**LEIS**  
**SANCIONADAS**  
**ANO 2013**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Lei Municipal nº 350, de 18 de janeiro de 2013

***Dispõe sobre os requisitos para a concessão e renovação de permissão para exploração do serviço de taxi e dá outras providências.***

***Cecir Alves Diamantino***, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica estabelecido e regulamentado na Administração direta do Município de Santo Antônio do Itambé, os requisitos para a concessão de permissão para a exploração do serviço de taxi.

Art. 2º - Fica limitado a 40 (quarenta), o numero total de permissões para exploração do serviço de taxi no Município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 3º - Para pleitear a concessão ou renovação da outorga da permissão, deverá o requerente apresentar:

I – Documentação pessoal consubstanciada em: Carteira de Identidade, CPF, Carteira Nacional de Habilitação (vedado o uso de permissão para dirigir);

II – Comprovante de residência no Município de Santo Antônio do Itambé;

III – Comprovação de inscrição junto ao INSS na condição de motorista autônomo.

IV – Comprovação de regularidade junto à Receita Federal do Brasil – CND Federal.

V – Comprovação de regularidade junto à Receita do Estado de Minas Gerais – CND Estadual.

VI – Comprovante de regularidade junto à Receita Municipal – CND Municipal.

VII – Declaração do requerente, que, sob as penas da Lei, irá utilizar o veículo para o transporte de passageiros na modalidade taxi.

VIII – Comprovante de propriedade do veículo, com idade máxima de até 10 (dez) anos, devidamente atualizado e com os tributos em dia, acompanhado de laudo de vistoria da autoridade de trânsito, atestando sua aptidão para o transporte de passageiros.

*Cecir Alves Diamantino*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

---

IX – Comprovante de pagamento das taxas e impostos municipais incidentes sobre a operação.

X – Laudo médico atestando a aptidão para a função de motorista autônomo.

Art. 4º - Fica prorrogado em caráter excepcional, o prazo previsto no artigo 7º da Lei Municipal n. 166, de 25/06/2001, passando a data limite para renovação das permissões vigentes neste ano de 2013, do atual dia 31/01/2013, para o dia 31/03/2013.

Art. 5º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 18 de janeiro de 2013.

  
**Cécil Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Lei Municipal nº 351, de 18 de janeiro de 2013

*Dispõe sobre o estabelecimento e a regulamentação de valores para a concessão de diárias e custeio de despesas de viagem e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica estabelecido e regulamentado na Administração direta do Município de Santo Antônio do Itambé o regime de Diárias para pagamento de despesas de viagem de Servidores, Secretários, Assessores, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal, o qual reger-se-á segundo as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na presente norma.

Art.2º - Entende-se por Diária o numerário colocado à disposição de um Servidor, Secretário, Assessor, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesas por ocasião de viagem a serviço do Município.

Art.3º - O Servidor público, Secretário, Assessor, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal em viagem a serviço fora do Município, faz jus a uma Diária por dia de afastamento de acordo com as condições e valores estabelecidos no anexo I desta Lei, independentemente de prestação de contas.

§1º - Todas as viagens do servidor público, dentro do País, serão, obrigatoriamente, autorizadas pelo Secretário da pasta ao qual está vinculado o servidor.

§2º - Nos deslocamentos para fora do País, para efeito de pagamento de diárias, será necessária a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

§3º - Na hipótese de viagens dos Secretários, Assessores, Vice-Prefeito e Prefeito, estas serão diretamente encaminhadas para pagamento, sem a necessidade de prévia autorização do Prefeito.

Art.4º - O valor da diária é destinado à cobertura de despesas com alimentação e pousada do Servidor público, Secretário, Assessor, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal que se deslocar de sua lotação, para prestação de serviço em outras cidades, exercendo trabalho em favor da Municipalidade

*Cecir Alves Diamantino*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§1º - As despesas com transporte, tais como: combustíveis, passagens aéreas, ônibus, taxis, pedágios e estacionamento, deverão ser comprovadas com documentação idônea e formal, e serão complementares ao valor fixado como diária.

§2º - A utilização de meio de transporte aéreo, de veículo automotor pertencente ao próprio servidor ou de veículo terceirizado dependerá de prévia e expressa autorização do respectivo secretário.

Art. 5º - As diárias serão solicitadas previamente à realização da viagem, sendo vedada a utilização de reembolso, observado o disposto no §1º do Art. 4º desta Lei.

Parágrafo único: Somente em casos de urgência, devidamente abonado pelo gestor da pasta, poderão ser aceitos o pagamento de reembolsos, sempre limitados aos valores efetivamente comprovados.

Art. 6º - O período de deslocamento será contado a partir do horário de saída de Santo Antônio do Itambé até o retorno, e será atribuída uma diária a cada período de 24 (vinte e quatro) ou fração superior a 12 (doze) horas.

Art. 7º - Não será devida a diária caso a duração do deslocamento seja inferior a 6 (seis) horas.

§1º - A diária para deslocamento com duração compreendida entre 6 (seis) e 12 (doze) horas, terá o valor de 50% (cinquenta por cento) da diária integral.

Art. 8º - Para fins de comprovação de gastos complementares, deverá ser observado:

I – Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da viagem, ou que se refira a despesa não classificável na espécie da despesa especificada no §1º do Art. 4º desta Lei.

II – As irregularidades eventualmente apontadas deverão ser sanadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após sua verificação;

Art. 9º - Quando por qualquer motivo não for realizada a viagem, o servidor restituirá o valor, em sua totalidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único: O funcionário que não devolver aos cofres municipais valor indevidamente recebido ficará sujeito às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Municipais e demais legislações pertinentes, sem prejuízo das sanções penais.

Art.10 – Não se fará pagamento de diárias ou reembolso:

I – para servidor em licença, férias ou qualquer outro afastamento.

II – a quem, dentro de 72 (setenta e duas) horas deixar de devolver à tesouraria, valores não aplicados dentro do objeto desta Lei.

*Adeliano Antonio*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

---

Art.11 – O pagamento de diárias não poderá ser aplicado em finalidade diversa daquela para a qual foi autorizada.

Art.12 – A solicitação de diárias ou de reembolso, deverá ser requerida em formulário próprio fornecido pela Secretaria de Administração e Fazenda, conforme estabelecido no anexo II desta Lei.

Art.13 – Os valores das diárias poderão ser atualizados por Ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Art.14 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 18 de janeiro de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**ANEXO – I**

**VALORES DAS DIÁRIAS PARA VIAGENS**

Ficam estabelecidos os seguintes valores para as diárias de viagens dos servidores públicos, secretários, Vice-Prefeito e Prefeito, observando-se sempre os seguintes critérios:

I – Valor da diária para cidades do estado de Minas Gerais, distantes acima de 60 KM de Santo Antônio do Itambé.

Prefeito e Vice-Prefeito	R\$ 200,00
Secretário e Assessores	R\$ 150,00
Servidor	R\$ 70,00

II – Valor da diária às demais cidades do Estado de Minas Gerais, acima de 240 KM de Santo Antônio do Itambé.

Prefeito e Vice-Prefeito	R\$ 350,00
Secretário e Assessores	R\$ 200,00
Servidor	R\$ 120,00

III – Valor da diária para cidades fora do Estado de Minas Gerais.

Prefeito e Vice-Prefeito	R\$ 300,00
Secretário e Assessores	R\$ 200,00
Servidor	R\$ 150,00

IV – Valor da diária para Brasília.

Prefeito e Vice-Prefeito	R\$ 500,00
Secretário e Assessores	R\$ 350,00
Servidor	R\$ 200,00

  
**Cécir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

ANEXO - II

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA E ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM

ORGÃO REQUISITANTE:

AGENTE OU SERVIDOR REQUISITANTE:

DESTINO DA VIAGEM:

PERÍODO DA VIAGEM:

JUSTIFICATIVA:

VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS	R\$
VALOR ESTIMADO COM DESLOCAMENTO AO DESTINO (Ida e volta)	R\$
OUTRAS DESPESAS	R\$
TOTAL	R\$

Santo Antônio do Itambé, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Solicitante

\_\_\_\_\_  
Secretário da Pasta

*Adiamantina*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Estado de Minas Gerais

## LEI MUNICIPAL Nº 352, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III – execução de programas e convênios;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I – 01 (um) ano, nos casos dos incisos I, II e IV.
- II - 02 (dois) anos, nos casos do inciso III, ou à duração do projeto ou convênio, quando menor.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I - nos casos dos incisos I, II e IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

*Cecir Alves Diamantino*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

### Estado de Minas Gerais

---

II - nos casos dos incisos III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - As contratações decorrentes desta Lei não geram direito à férias, salvo se o contrato ultrapassar 13 (treze) meses.

Art. 6º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, devendo os contratados observarem as regras de conduta previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto ou convênio.

§ 1º A extinção do contrato, antes do prazo inicialmente previsto nos casos dos incisos II, III e IV do artigo 2º, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, aos 06 de fevereiro de 2013.

  
**Cécil Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Estado de Minas Gerais

## Lei Municipal nº 353, de 17 de abril de 2013.

*Concede à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG isenção tributária e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Tendo em vista a implantação no Município de empreendimento habitacional pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB MINAS, nos termos do Termo de Cooperação firmado entre o a referida Companhia e o Município de Santo Antônio do Itambé, que se constitui de iniciativa de alta relevância social, fica concedida à COHAB MINAS isenção tributária municipal relativamente aos imóveis de sua propriedade no Município e sobre os serviços de construção dos empreendimentos habitacionais, ficando assim ratificada a isenção concedida no convênio homologado.

**Art. 2º** - Para fins de redução dos custos do empreendimento, como contrapartida adicional dada pelo Município, fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB MINAS, isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativamente aos imóveis de propriedade da Companhia no Município.

**Parágrafo único**- A isenção inerente ao IPTU encerrar-se-á, de pleno direito, a partir da comercialização e entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiadas pelo Programa Habitacional.

**Art. 3º** - Para os mesmos fins de redução dos custos do empreendimento, como contrapartida dada pelo Município, fica concedida, à COHAB MINAS, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a construção das habitações.

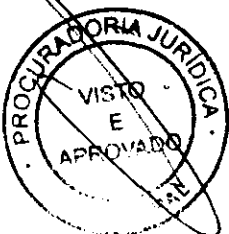
**Parágrafo único**- A isenção do ISSQN, referida no art. 5º desta Lei, estender-se-á ao vencedor da licitação promovida pela COHAB MINAS relativa à construção das unidades habitacionais.

**Art. 4º** - Ficam concedidas isenções de taxas para fins de aprovação, certidão de número, certidão para fins de averbação, habite-se e baixa de construção e pela aprovação do empreendimento.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 17 de abril de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal



PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS

17 / 04 / 2013.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Estado de Minas Gerais

## Lei Municipal nº 354, de 17 de abril de 2013.

*Dispõe sobre a Doação de imóveis de Propriedade do Município à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB MINAS, na Forma e Condições que Especifica.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB MINAS, 30 (trinta) lotes individualizados não edificado(s), que servirão de uso exclusivo para residência às famílias selecionadas e classificadas para a aquisição da moradia no Programa Minha Casa Minha Vida e no Programa Lares – Habitação Popular.

**Parágrafo Único:** Após a doação dos lotes à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB MINAS, esta se obriga a averbar as unidades habitacionais e repassá-los as famílias beneficiadas.

**Art. 2º** - Os lotes, que ora autoriza-se a doar, são de propriedade do Município e encontram-se registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serro, livro 2, sob o nº 3.500.

**Art. 3º** - Nos lotes, cuja doação ora é autorizada, deverá ser erigido, pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB MINAS, um empreendimento habitacional voltado para famílias de baixa renda.

**Parágrafo Único:** As unidades habitacionais construídas deverão ser vendidas às famílias selecionadas, observando as cláusulas e ajustes do Convênio de Cooperação Técnica Financeira e Social celebrado em 10/04/2012, entre o Município e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB MINAS, bem como as normas do Programa Minha Casa Minha Vida e do Sistema Financeiro da Habitação.

**Art. 4º** - Estando, o empreendimento, reconhecido como de interesse social, fica dispensado o procedimento licitatório para as doações ora autorizadas.

**Art. 5º** - Fica atribuído à cada um dos lotes objeto desta lei o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Santo Antônio do Itambé, aos 17 de abril de 2013.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS



*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal

*17 / 04 / 2013*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**

**Estado de Minas Gerais**

**Lei Municipal nº 355, de 17 de abril de 2013.**

*Fixa a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O servidor exercente do cargo de Agente Comunitário de Saúde terá o vencimento mensal no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), a partir de 01 de abril de 2013.

**Art. 2º** - Para fins de complemento da remuneração acima estabelecida e incentivo a atividade, o Agente Comunitário de Saúde receberá a cada ano, um Kit para atuação consistente em boné, colete, guarda-chuva e protetor solar.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, aos 17 de abril de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

**PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS**

17 | 04 | 2013.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Lei Municipal nº 356, de 17 de abril de 2013

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Desenvolvimento para promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura na fase de implantação (construção e ampliação de tanques), bem como na fase de produção e comercialização, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante os projetos específicos a serem desenvolvidos ou/apoiados.

**Art. 2º** - Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma de: devolução integral em espécie; devolução percentual em espécie; em produto para instituições municipais; em óleo diesel, etc., após o primeiro ciclo de produção.

**Art. 3º** - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

**Art. 4º** - O valor utilizado pelos produtores terá um custo (juros) de 02% (dois por cento) ao ano, ou fração.

**Art. 5º** - Os beneficiários do programa deverão ser pequenos produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores, localizados no Município de Santo Antonio do Itambé.

**Art. 6º** - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.

**Art. 7º** - Cada produtor terá direito de ser beneficiado com até 20 (vinte) horas de máquinas por ciclo, sendo utilizado o equipamento da prefeitura para a construção, reforma, ampliação e adequação dos tanques.



*Cecir Alves Diamantino*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 8º** - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

**Parágrafo primeiro** – Os valores estipulados no artigo 7º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

**Parágrafo segundo** – O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina no deslocamento para a propriedade.

**Art. 9º** - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Prefeitura Municipal pelo representante da entidade de extensão rural (hoje EMATER) e demais entidades representativas do município.

**Art. 10** - Os recursos que comporão o programa referido serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

**Parágrafo Único** - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

**Art. 11** - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, ou na devolução do recurso utilizado.

**Art. 11** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 17 de abril de 2013.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO

17 | 04 | 2013.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG

  
Cecir Alves Diamantino  
Prefeito Municipal

Cecir Alves Diamantino  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 756 578 906-87  
Matrícula 603-0







**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
Estado de Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL nº 358/2013.**

**“Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências”**

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Santo Antônio do Itambé relativo ao exercício de 2014, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – disposições sobre a dívida pública;





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

XIV – disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;

XV – das disposições gerais e finais.

**Seção I**

**Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;**

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2014, as Metas e Prioridades da Administração Municipal serão definidas quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período 2014-2017, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30/08/2013.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput desse artigo.

§ 2º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014, definidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Seção II**

**Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual;**

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 9.755/98, e pela Lei Complementar 131/2009, como também o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento da despesa além da fonte e destinação de recursos, de acordo com as codificações da Portaria SOF/STN 42/1999, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores, da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017 e Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Conforme dispõe o art. 15 da Lei 4.320/1964, a proposta orçamentária para o exercício de 2014 será discriminado até o nível de elemento da



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

despesa, e a estrutura da natureza da despesa a ser observada na elaboração da proposta orçamentária de todas as esferas de Governo será “c.g.mm.ee.dd”, onde:

- a) “c” representa a categoria econômica;
- b) “g” o grupo de natureza da despesa;
- c) “mm” a modalidade de aplicação;
- d) “ee” o elemento de despesa;
- e) “dd” o desdobramento do elemento de despesa.

§ 1º - No desdobramento do elemento da despesa “dd”, obrigatoriamente constará o preenchimento “00” na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2014.

Art. 6º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal conterá além da Mensagem de Encaminhamento, todos os anexos exigidos pela Legislação e os quadros orçamentários consolidados.

Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2014 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31-07-2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2014, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

**Subseção Única**

**Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência;**

Art. 13 – A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal e será superior a no mínimo 1% da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e para a abertura de créditos adicionais.

**Seção III**

**Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;**

Art. 14 - A despesa com pessoal do município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Parágrafo Único – Serão consideradas na apuração dos gastos, as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos, empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

Art. 15 - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I -6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

- I – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas-extras;
- III - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- IV – exoneração dos servidores não estáveis.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Seção IV**

**Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;**

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

III - aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;
- VI - instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

**Seção V**

**Equilíbrio entre receitas e despesas;**

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do município para o exercício de 2014 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014 a 2016, demonstrando a memória de cálculo respectiva.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;

a) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;

b) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

**Seção VI**

**Crítérios e formas de limitação de empenho;**

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2014, prioritariamente nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§1º - Excluem-se do caput desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Seção VII**

**Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

**Seção VIII**

**Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;**



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitido por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituído e signatário de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 35 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do município.

Art. 39 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

**Seção IX**

**Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;**

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

**Seção X**

**Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;**



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III – o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º – Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

I - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, demonstrando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014.

**Seção XI**



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Da definição de critérios para início de Novos Projetos;**

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2014, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

**Seção XII**

**Da definição das despesas consideradas irrelevantes;**

Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

**Seção XIII**

**Das disposições sobre a dívida pública;**

Art. 44 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 45 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Seção XIV**

**Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta**

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2014, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e os Órgãos da Administração Indireta enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 15 dias após o encerramento de cada mês, balancetes mensais de execução da receita e despesa, detalhando a movimentação orçamentária, extra-orçamentária e saldos bancários, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e consolidadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 49 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º - Em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento).

§2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

§3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

**Seção XV**

**Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 50 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 51 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 52 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 53 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer através de decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 54 - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2014, através de decreto, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 55 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 56 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 57 - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2014 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do município para o quadriênio 2014/2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações financiadas com recursos vinculados;
- e) dotações referentes a contrapartida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, como também não serão permitidas emendas que criem novos projetos e atividades não previstos no Plano Plurianual do município para o quadriênio 2014/2017.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 58 - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 59 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 17 de junho de 2013.

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

*Daniel Saunders Rodrigues*  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733



*[Signature]*  
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS

18 / 06 / 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013**

*Dispõe sobre alterações na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, alterando as Leis Complementares nº 002/2005 e 003/2005, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 002/2005, passa a vigorar com a redação e alterações propostas nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO**

*Art. 24 - O Poder Executivo é exercido sob a direção superior do Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários municipais.*

*§1º - Substituí o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucede, na vaga, o Vice-Prefeito.*

*§ 2º - Equiparam-se a Secretário Municipal, para os efeitos desta Lei, o Chefe de Gabinete, o Procurador e o Assessor Chefe do Controle Interno.*

**SEÇÃO I**  
**DOS NIVEIS DE ESTRUTURA**

*Art. 35 - Os órgãos da Administração Direta obedecerão aos seguintes escalonamentos de subordinação:*

*I – primeiro nível – Chefia de Gabinete, Procuradoria Geral, Assessoria de Controle Interno e Assessoria de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação;*

*II – segundo nível – Departamentos e Secretarias Municipais;*

*III – terceiro nível – Divisões;*

*Art. 36 - Os titulares de cargos de direção superior e assessoramento serão denominados:*

*I – Secretário Municipal*

*II – Chefe de Gabinete;*

*III – Procurador Geral;*

*IV – Assessor Chefe de Controle Interno;*

*V – Diretor de Departamento;*

*VI – Assessor de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação.*

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

*Art. 39 - A estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé é constituída dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:*

**I - Órgãos de Assistência e Assessoramento Direto:**

*Stelucimantini*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

---

- a) *Chefia de Gabinete;*
- b) *Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica;*
- c) *Assessoria de Controle Interno;*
- d) *Assessoria de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação.*

**II - Órgãos de Atividades Auxiliares:**

- I – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;*
- II – Secretaria Municipal de Fazenda;*
- III – Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Desenvolvimento;*
- IV – Secretaria Municipal de Transporte;*
- V – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;*
- VI – Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;*
- VII – Secretaria Municipal da Educação;*
- VIII – Secretaria Municipal da Saúde;*
- IX – Secretaria Municipal de Ação Social.*

*Art. 40 - As Secretarias Municipais, organizadas em Departamentos e Divisões, subdividem-se da seguinte forma:*

**Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**

- I – Departamento de Recursos Humanos.*
  - a) *Divisão de Almoxarifado;*
  - b) *Divisão de Patrimônio;*
  - c) *Divisão de Licitações e Contratos;*

**Secretaria Municipal de Fazenda**

- I – Departamento de Finanças.*
- II – Departamento de Arrecadação e Tributos;*
  - a) *Divisão de Fiscalização*
- III – Departamento Contábil.*

**Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Desenvolvimento**

- I – Departamento de Limpeza Pública e Serviços Urbanos;*
- II – Departamento de Infra-estrutura e Desenvolvimento;*
  - a) *Divisão de Água e Esgoto*
  - b) *Divisão de Estradas*

**Secretaria Municipal de Transportes**

- a) *Divisão de Fiscalização de Frotas*

**Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer**

- a) *Divisão de Cultura;*
- b) *Divisão de Desporto e Lazer;*

**Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

- a) *Divisão de Turismo;*
- b) *Divisão de Desenvolvimento Sustentável;*

**Secretaria Municipal da Educação**

- I – Departamento de Ensino*
  - a) *Divisão de Ensino Infantil e Fundamental;*
  - *Diretoria Escolar.*

**Secretaria Municipal da Saúde**

- I – Departamento de Programas Médicos e Odontológicos;*
  - a) *Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;*
  - b) *Divisão de Farmácia e Bioquímica;*
  - c) *Divisão de Programas Médicos e Hospitalares;*

*Robliamantón*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

d) *Divisão de Prevenção a Doenças e Endemias.*

**Secretaria Municipal de Ação Social**

- I - *Departamento de Programas Sociais;*  
• *Defensor Público.*

**DA PROCURADORIA GERAL**

*Art. 43 - Compete à Procuradoria Geral, com o auxílio da Assessoria Jurídica:*

- I - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na administração municipal;*  
*II - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Assessoria;*  
*III - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas da Prefeitura;*  
*IV - prestar assessoramento jurídico às demais áreas da administração direta, quando solicitado, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;*  
*V - representar a Municipalidade em qualquer instância judiciária e/ou administrativa, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações em inventários, falências e concursos de credores;*  
*VI - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondente e promover a execução da dívida ativa;*  
*VII - planejar, coordenar, controlar e executar contratos e atos preparatórios, bem como anteprojeto de instruções, portarias, decretos e leis, quando solicitados;*  
*VIII - acompanhar projetos em tramitação na Câmara Municipal, estudar as respectivas emendas, ou as leis votadas para, se necessário consoante os interesses do Município fundamentar razões de vetos;*  
*IX - emitir pareceres, sob o aspecto legal, em questões várias de caráter econômico, financeiro, social ou administrativo;*  
*X - exercer outras atividades correlatas.*

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

*Art. 46 - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento assessorar o Prefeito em assuntos de administração interna, cabendo-lhe ainda, por intermédio dos Departamentos de Recursos Humanos, Finanças e Contábil:*

- I - coordenar, executar, avaliar e controlar as atividades relativas ao desenvolvimento de recursos humanos;*  
*II - organizar e manter atualizados os registros funcionais dos servidores, bem como o controle de cargos e funções;*  
*III - gerir as atividades inerentes à administração de pessoal e orientar os servidores quanto aos seus direitos e deveres;*  
*IV - estudar expedientes e lavrar os atos administrativos de provimento, vacância, direitos, concessões, punições, licenças, bem como os de movimentação de pessoal;*  
*V - programar os concursos públicos, elaborar os editais, supervisionar a realização das provas para seleção e recrutamento de pessoal;*  
*VI - coordenar a aplicação dos critérios de estágio probatório e avaliação de desempenho;*  
*VII - elaborar folha de pagamento dos servidores e manter atualizadas as fichas financeiras individuais;*  
*VIII - exercer a correção administrativa;*  
*IX - organizar e manter as atividades de arquivo e protocolo geral;*  
*X - cadastrar fornecedores de bens materiais;*

*Assessoria Jurídica*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- XI - dirigir, controlar e executar as atividades de aquisição e alienação de material permanente, de consumo e equipamentos;
- XII - promover as atividades de movimentação, tombamento, baixa e inventário dos bens móveis e imóveis do Município;
- XIII - zelar pela segurança, preservação, manutenção e conservação dos próprios municipais;
- XIV - coordenar as atividades de manutenção e faxina, no âmbito interno da Prefeitura;
- XV - desempenhar e acompanhar os procedimentos licitatórios, certificando sua regularidade e necessidade, atendendo as solicitações das respectivas secretarias;
- XVI - desempenhar as atividades inerentes ao almoxarifado, dirigir todo serviço, como aquisição e recebimento dos artigos, guarda, fiscalização e entrega dos mesmos, segundo as requisições que lhe são apresentadas;
- XVII - manter controle de estoque, entradas e saídas de materiais;
- XVIII - executar outras atividades correlatas.

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

- Art. 46-A - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda assessorar o Prefeito em assuntos fazendários, cabendo-lhe ainda, por intermédio dos Departamentos de Finanças, de Arrecadação e de Tributos e Contábil:
- I - executar e controlar a contabilidade geral do município, especialmente a centralização da contabilidade financeira, orçamentária e econômica da Prefeitura;
  - II - preparar a prestação de contas dos respectivos exercícios e convênios firmados, nos prazos legais, e fornecer os elementos financeiros, orçamentários e econômicos para o relatório da Administração;
  - III - elaborar a proposta orçamentária do município em tempo hábil, bem como a LDO e o PPA, encaminhando-a ao Prefeito, observando as normas e instruções específicas sobre a matéria;
  - IV - executar, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, representando ao Prefeito sobre quaisquer irregularidades verificadas;
  - V - controlar a dívida pública municipal, em todos os seus aspectos;
  - VI - processar e efetuar a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens, dinheiro e valores do município;
  - VII - fiscalizar, conferir e controlar o movimento de fundos do município;
  - VIII - proceder ao registro de atos e fatos contábeis;
  - IX - controlar e fiscalizar a execução de contratos e convênios que acarretem ônus para o município;
  - X - registrar as operações de crédito e escriturar as respectivas tabelas de juros e amortizações;
  - XXVIII - conferir a classificação da receita e despesa;
  - XI - emitir notas de empenho e ordens de pagamento após a ordenação do Prefeito Municipal;
  - XII - processar e organizar, de acordo com os padrões estabelecidos, os balanços, quadros e demonstrações de prestação de contas;
  - XIII - manter estreito contato com o Tribunal de Contas do Estado, no sentido de se inteirar das súmulas, julgamentos e orientações daquela Corte;
  - XIV - lançar e arrecadar impostos, taxas e outras receitas do município, observada a legislação pertinente;
  - XV - cadastrar os contribuintes;
  - XVI - controlar e cobrar dívida ativa;
  - XVII - pronunciar-se sobre restituições tributárias e, pedidos de certidões de caráter fiscal;
  - XVIII - preparar editais e avisos aos contribuintes sobre a cobrança de tributos e taxas;
  - XIX - emitir guias de recolhimento;
  - XX - emitir notificações fiscais;
  - XXI - efetuar recebimentos de receitas;

*Assessoria*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- XXII - efetuar o pagamento das despesas municipais, devidamente autorizadas;*
- XXIII - executar a tomada de contas dos servidores que atuam na arrecadação;*
- XIV - escriturar, diariamente, o livro da Tesouraria, mantendo-o rigorosamente atualizado;*
- XXV- conservar em cofre e velar pelos títulos, valores, cadernetas de depósito, de modo a facilitar, a qualquer momento, a conferência dos saldos existentes;*
- XXVI - executar as fiscalizações externas solicitadas pelas unidades do Departamento;*
- XXVII - proceder ao planejamento, controle e avaliação das atividades de fiscalização;*
- XXVIII - efetuar estudos para o contínuo aprimoramento dos métodos e técnicas de fiscalização municipal;*
- XXIX - controlar, analisar e avaliar as programações fiscais comuns e especiais, elaborando relatórios conclusivos, de caráter analítico-comparativo;*
- XXX - zelar pela correta e uniforme interpretação e aplicação dos instrumentos de fiscalização e de estímulo à produção fiscal, promovendo as adequações e atualizações necessárias;*
- XXXI - proceder à análise dos trabalhos fiscais executados avocando toda documentação que se fizer necessária;*
- XXXII - coordenar atividades para apurar e coibir irregularidades no uso de documentos fiscais avocando procedimentos e propondo ao Diretor Municipal da Fazenda a ação de órgãos especializados na repressão à sonegação fiscal;*
- XXXIII - controlar atividades determinadas por regências especiais ligadas à fiscalização, à recuperação de receita, à execução de convênios, fixação de termos de acordos e de regimes especiais de fiscalização no âmbito dos tributos de competência municipal;*
- XXXIV - propor alterações na legislação tributária, em função de necessidades detectadas através do desenvolvimento das atividades de fiscalização;*
- XXXIV - propiciar suporte técnico a outros órgãos da administração pública municipal em matéria de planejamento fiscal;*
- XXXV - promover e controlar e programar a fiscalização dos tributos municipais;*
- XXXVI - intimar, notificar e autuar os infratores da legislação tributária;*
- XXXVII - prestar esclarecimentos aos contribuintes sobre matérias tributárias;*
- XXXVIII - executar outras atividades correlatas.*

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**

- Art. 47 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer assessorar o Prefeito em assuntos culturais, de esportes e de lazer, cabendo-lhe ainda:*
- I - administrar as atividades de documentação, zelando pelo acervo bibliográfico e pelos documentos relativos à memória do município;*
  - II - articular-se com entidades públicas e privadas, visando dar apoio à promoção de eventos culturais, comemorativos e artísticos do município;*
  - III - subsidiar a formulação de políticas, diretrizes e planos governamentais, no que se refere ao esporte e ao lazer;*
  - IV - compatibilizar programas, projetos e atividades de esportes e lazer municipais com os dos níveis federal e estadual;*
  - V - articular – se com instituições públicas e privadas que atuem no setor, visando à cooperação técnica e à integração de ações que facilitem a consecução dos objetivos da secretaria;*
  - VI - estabelecer as políticas do desporto amador, da recreação e do lazer no Município;*
  - VII - proporcionar às crianças e aos adolescentes do Município ações junto às suas comunidades, visando ao seu desenvolvimento físico e social, mediante a prática do esporte, do lazer e da recreação;*
  - VIII - promover a realização de eventos objetivando a participação do idoso nas atividades de esporte e lazer;*
  - IX – Executar outras atividades correlatas.*

*Coalicamantim*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

*Art. 47-A - Compete à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável assessorar o Prefeito em assuntos de turismo e meio ambiente, cabendo-lhe ainda:*

*I - promover o turismo no município;*

*II - conscientizar a população acerca da proteção ambiental;*

*III - arborizar os logradouros públicos;*

*IV - compatibilizar programas, projetos e atividades de turismo e meio ambiente municipais com os dos níveis federal e estadual;*

*V - articular-se com instituições públicas e privadas que atuem no setor, visando à cooperação técnica e à integração de ações que facilitem a consecução dos objetivos da secretaria;*

*VI - estabelecer as políticas do turismo e do meio ambiente sustentável no Município;*

*VII - fiscalizar o cumprimento das normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, em cooperação e coordenação;*

*VIII - promover medidas de conservação do ambiente natural;*

*IX - promover medidas de combate à poluição ambiental e fiscalização direta ou por delegação;*

*X - conceder, negar e cassar alvarás para:*

*a) - o licenciamento de atividades econômicas de produção, extração mineral, comércio e prestação de serviços localizados;*

*b) - localização e licença de funcionamento de depósitos de explosivos, inflamáveis em geral e postos de abastecimento de veículos;*

*XI - executar outras atividades correlatas.*

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO**

*Art. 51 - Compete à Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Desenvolvimento assessorar o Prefeito em assuntos de obras e intervenções urbanísticas, agricultura, pecuária, abastecimento e desenvolvimento urbano e rural, cabendo-lhe ainda:*

*I - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar as atividades de agricultura, pecuária e abastecimento do município;*

*II - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para elaboração de projetos e celebração de convênios relacionados à produção, consumo, distribuição, armazenamento, classificação e transporte de alimentos;*

*III - formular programas, planos e projetos sociais de atendimento relativos a alimentos e insumos agropecuários;*

*IV - controlar e fiscalizar feiras-livres e mercados, onde são comercializados alimentos;*

*V - estimular, apoiar e coordenar atividades e iniciativas da comunidade, visando o aperfeiçoamento da produção, especialmente a criação e a manutenção de associações comunitárias rurais, promovendo o desenvolvimento rural;*

*VI - exercer o cadastramento, controle e fiscalização de rebanhos;*

*VII - administrar as reservas biológicas municipais;*

*VIII - programar e executar obras públicas direta e indiretamente, inclusive abertura, terraplanagem e conservação de ruas, construção de meio-fios, muros de arrimo, pontes, jardins, bueiros e canalização de córregos.*

*IX - fiscalizar a construção de obras municipais executadas por terceiros;*

*X - fiscalizar a adequação de obras particulares com os projetos aprovados pela Prefeitura;*

*XI - expedir alvará de aprovação, acompanhado dos elementos indispensáveis ao início das obras, inclusive cópia da planta e expedir o termo de baixa e construção;*

*XII - examinar e emitir parecer técnico sobre loteamentos requeridos por particulares, fiscalizando a execução dos concedidos;*

*Assessoria*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- XIII - proceder ao reflorestamento do município, especialmente dos núcleos urbanos, promovendo às podas e embelezamento das árvores das vias públicas;
- XIV - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar atividades relacionadas com a limpeza pública, iluminação pública, apreensão de animais em via pública, cemitério, mercado e matadouro;
- XV - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar atividades relacionadas com a implementação e manutenção dos serviços de água e esgoto do município;
- XVI - executar atividades de formação e manutenção de parques, hortos e jardins;
- XVII - adotar medidas visando a preservação do meio-ambiente;
- XVIII - desenvolver a política de desenvolvimento e expansão urbana;
- XIX - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e política urbana estabelecidas no plano diretor;
- XX - zelar pela observância das posturas municipais;
- XXI - executar obras de construção, reconstrução, melhoramento e conservação de estradas do município e respectivas obras de arte;
- XXII - zelar e manter a sinalização rodoviária do município;
- XXIII - colaborar e obter colaboração dos órgãos rodoviários estaduais e federais para manutenção de estradas de rodagem;
- XXIV - administrar o Terminal Rodoviário, quando houver;
- XXV - elaborar e executar o plano de urbanização municipal, através de estudos e projetos;
- XXVI - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar as atividades de agricultura, pecuária e abastecimento do município;
- XXIX - formular programas, planos e projetos sociais de atendimento relativos a alimentos e insumos agropecuários;
- XXX - exercer o cadastramento, controle e fiscalização de rebanhos;
- XXXI - promover a elaboração do plano municipal, relativo às estradas vicinais, presentes na zona rural tendo em vista as necessidades manutenção das mesmas;
- XXXII - executar obras de construção, reconstrução, melhoramento e conservação de estradas do município, no âmbito rural, principalmente;
- XXXIII - colaborar e obter colaboração dos órgãos rodoviários estaduais e federais para manutenção de estradas rurais;
- XXXIV - exercer outras atividades correlatas.

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

Art. 51-A - Compete à Secretaria Municipal de Transporte assessorar o Prefeito em assuntos relativos ao transporte no município, seja ele da frota própria, seja aquela contratada ou cedida por terceiros, cabendo-lhe ainda:

- I - dirigir, controlar, programar, executar e fiscalizar as atividades de transporte no âmbito do Poder Executivo em todas as suas áreas;
- II - gerir e fiscalizar a execução dos serviços de transporte da frota municipal, própria, cedida por terceiros e contratados;
- III - zelar pelo uso e controlar a movimentação, utilização e manutenção dos veículos e máquinas da Prefeitura, bem como controlar o gasto de combustível e a reposição de peças;
- IV - colaborar e informar a situação das estradas de rodagem do Município;
- V - zelar pela correta e eficaz utilização da frota municipal, seja ela própria, cedida por terceiros ou contratada;
- VI - otimizar os custos do transporte municipal, zelando pela correta utilização dos veículos públicos;
- VII - fiscalizar as atividades dos prestadores de serviços e servidores envolvidos com a frota municipal;
- VIII - organizar cronograma de manutenção preventiva e corretiva, bem como de reposição da frota municipal, na busca do menor custo e melhor resultado;
- IX - zelar pela integridade dos bens e equipamentos da frota municipal;

*Coliana*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

---

*X – exercer outras atividades correlatas.*

Art. 2º - Para a implantação da estrutura administrativa definida neste documento, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas serão previstos, com as respectivas denominações, quantitativos, símbolos e valores, na Lei que dispõe sobre o Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Santo Antônio do Itambé, e suas alterações.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, alteradas ou adaptadas se for o caso, e de créditos adicionais e/ou suplementares que se fizerem necessários.

Art. 4º - Compõe esta Lei o Anexo I, contendo o Organograma da estrutura básica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé.

Art. 5º - A Lei Complementar nº 003/2005, passa a vigorar com os anexos I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão – e, III – Tabela de Vencimentos -, com a redação que lhe é dada através dos anexos substitutivos presentes nesta Lei Complementar, ora anexados.

Art. 6º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e seu respectivo número de vagas previsto na Lei Complementar n. 003/2015, passa a vigorar com os cargos e quantitativos previstos no anexo da presente Lei Complementar, extinguindo-se todos os demais cargos existentes no quadro da Prefeitura, que neste não estão previstos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, somente gerando efeitos concretos através da edição de Decreto do Prefeito para sua efetiva implantação, observando sempre que deverá ser utilizado o primeiro dia útil do mês subsequente para início de seus efeitos contábeis e financeiros, sem prejuízo do percentual de créditos suplementares previstos no artigo 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 346/2012 (Orçamento Municipal para o Exercício 2013).

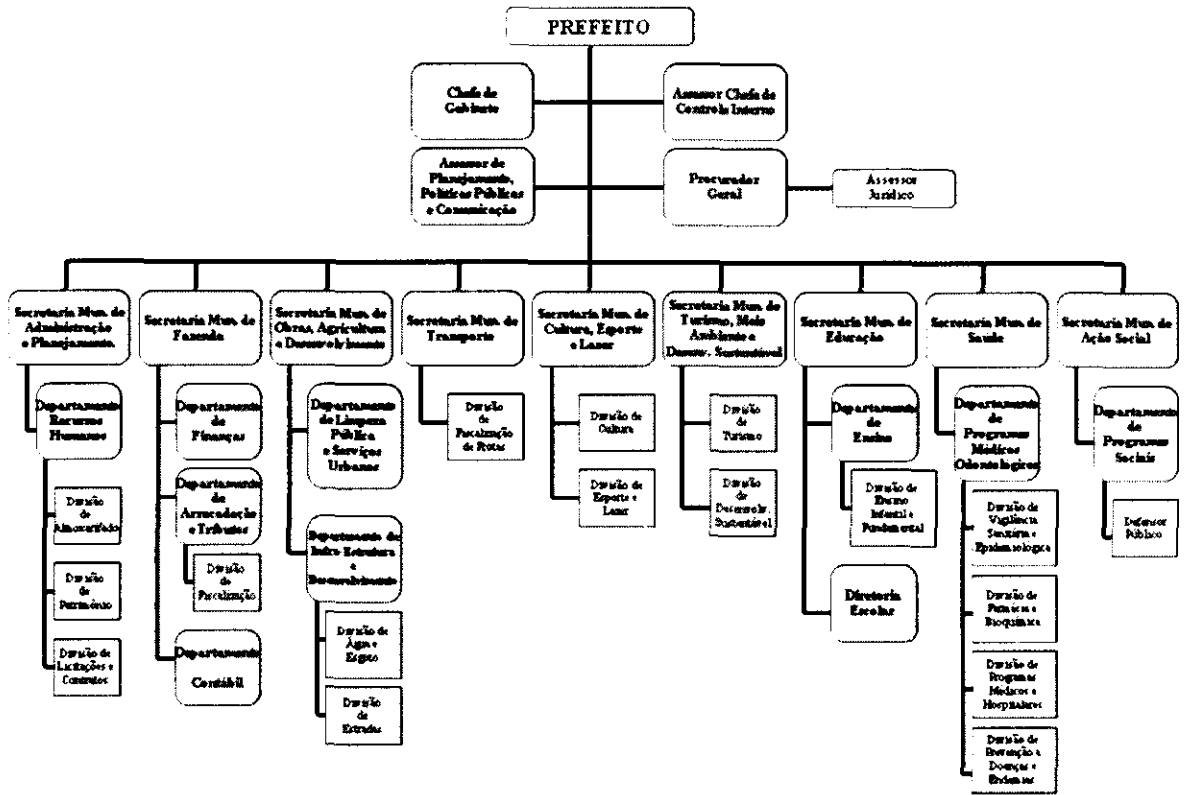
Santo Antônio do Itambé, aos 15 de fevereiro de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

## Estado de Minas Gerais



*Ass. L. M. Antunes*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGOS CARGOS	NÚMERO CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	MODALIDADE RECRUTAMENTO
<b>1 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DS/AS</b>				
Secretário Municipal	DS - 01	9	SUBSIDIO	Ampla
Assessor Chefe de Gabinete	DS - 02	1	SUBSIDIO	Ampla
Assessor Chefe de Controle Interno	DS - 03	01	SUBSIDIO	Ampla
Procurador Geral	DS - 04	01	CPC - 1	Ampla
<b>2 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO - AS</b>				
Assessor Jurídico	AS - 01	01	CPC - 2	Ampla
Assessor de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação	AS - 02	01	CPC - 2	Ampla
<b>3 - GRUPO DE CHEFIA - CH</b>				
Chefe de Divisão	CH - 01	16	CPC - 5	Ampla
Diretor de Departamento	CH - 02	09	CPC - 3	Ampla
<b>4 - GRUPO DE EXECUÇÃO - EX</b>				
Coordenador	EX - 01	05	CPC - 4	Ampla
Encarregado de Turma	EX - 02	02	CPC - 6	Limitado
Defensor Público	EX - 03	01	CPC - 2	Ampla
Secretário do Gabinete	EX - 04	01	CPC - 3	Ampla
Chefe de Transporte do Gabinete	EX - 05	01	CPC - 3	Ampla
<b>TOTAL</b>		<b>49</b>		

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
CPC - 1	5.000,00
CPC - 2	1.600,00
CPC - 3	1.350,00
CPC - 4	1.000,00
CPC - 5	900,00
CPC - 6	750,00

*Assessoramento*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

<b>CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>	
<b>CARGO</b>	<b>NUMERO DE VAGAS</b>
Agente Comunitário de Saúde	20
Agente de Parque	02
Auxiliar Administrativo	20
Auxiliar de Consultório Dentário	03
Auxiliar de Contabilidade	01
Auxiliar de Enfermagem	01
Auxiliar de Saúde	05
Auxiliar de Serviços Gerais	35
Auxiliar de Tributação	01
Bombeiro Hidráulico	01
Carpinteiro	01
Conselheiro Tutelar *	05
Coveiro	02
Dentista	03
Eletricista	02
Enfermeiro	04
Especialista da Educação	01
Fiscal	01
Gari	20
Mecânico	01
Médico	03
Motorista	18
Operador de Máquinas	04
Operador de Máquinas Pesadas	02
Operário	15
Pedreiro	06
Professor I	10
Professor II	45
Servente Escolar	20
Supervisor Pedagógico	02
Técnico de Enfermagem	10
Técnico de Fiscalização Sanitária	01
Vigia	04
<b>TOTAL</b>	<b>270</b>

(\* cargo ocupado mediante eleição)

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

**Lei Complementar Municipal nº 002 de 2013**

***Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências.***

***Cecir Alves Diamantino***, Prefeito de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 2º - O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio, manutenção e investimentos na estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária bem como para ações ambientais correlatas com a política de vigilância sanitária.

Art. 5º - A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 6º - As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

- I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;
- III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;
- IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V – produtos tóxicos e radioativos;
- VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e
- VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 7º - A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do Anexo I, parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 17 de junho de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

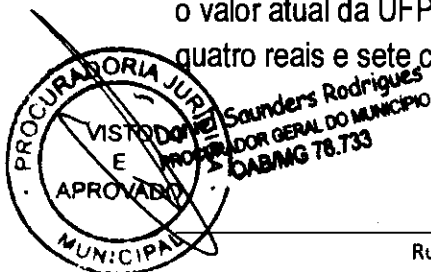
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS

18/06/2013  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MC

Anexo I

Grupo	Estabelecimentos	UFPM
I	Supermercados, açougues e congêneres	01
II	Farmácias, drogarias, clínicas médicas/fisioterápicas/odontológicas e congêneres	01
III	Restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e congêneres	0,80
IV	Salões de beleza e congêneres	0,70
V	Academias de ginástica/musculação	0,70
VI	Demais estabelecimentos fiscalizáveis	0,60

Obs: Segundo o vigente Código Tributário, combinado com o Decreto nº 007, de 09/01/2013, o valor atual da UFPM – Unidade Fiscal Padrão Municipal é de R\$ 184,07 (cento e oitenta e quatro reais e sete centavos).





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Lei Complementar Municipal nº 003 de 2013

***Dispõe sobre a remuneração especial de servidor público investido em atividade excepcional e dá outras providências.***

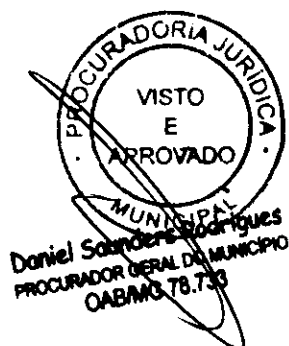
***Cecir Alves Diamantino***, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O servidor público investido no cargo de Operador de Máquinas, que, por ordem expressa do Secretário Municipal ou do Prefeito, exercer as atividades inerentes ao cargo de Operador de Máquinas Pesadas, receberá, durante o período de trabalho nesta situação, a remuneração relativa a 90% (noventa por cento) dos vencimentos deste último cargo.

**Art. 2º**- A designação para exercício de função excepcional deverá ser emitida expressamente por escrito, sendo aceita verbalmente somente em casos de urgência ou emergência, e ser registrada por escrito em até 05 (cinco) dias, para fins de arquivamento no Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 01 de junho de 2013.

Santo Antônio do Itambé, aos 17 de junho de 2013.



*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO

*18 / 06 / 2013.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Lei Complementar Municipal nº 004 de 2013**

***Institui o Código Sanitário do Município de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.***

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Santo Antônio do Itambé, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º - Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

**CAPÍTULO II**  
**COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;

II – a fiscalização;

III – a lavratura de termos e autos;

IV – a aplicação de sanções.

Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

*Cecir Alves Diamantino*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V – produtos tóxicos e radioativos;
- VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º - É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
- II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

- I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
- II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
- III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;
- IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
- V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
- VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
- VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;
- IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;
- X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;
- XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

**CAPÍTULO III**  
**DA LICENÇA SANITÁRIA**

Art. 10 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

- I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS TAXAS**

Art. 11 – As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei Complementar.

Art. 12 – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

*Adriana*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 13 – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância sanitária.

Art. 14 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

**CAPÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**  
**Seção I**  
**Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde**

Art. 15 – Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;

II – serviços odontológicos;

III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 17 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 18 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 19 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 20 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 21 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

*Calionan*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Seção II**

**Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde**

Art. 22 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I - barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II - os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III - os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV - os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V - os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

**Seção III**

**Fiscalização de Produtos**

Art. 23 - Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 24 - O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 25 - No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 26 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

**CAPÍTULO VI**  
**NOTIFICAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 27 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

**CAPÍTULO VII**  
**PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS**  
**Seção I**  
**Normas Gerais**

Art. 28 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 30 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 31 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

- I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;
- II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

**Seção II**  
**Das Penalidades**

Art. 32 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- IV - apreensão de animais;
- V - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- VII - interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

*Assinatura*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

X – imposição de mensagem retificadora;

XI – cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º – Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 34 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV – a capacidade econômica do autuado;

V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 35 - São circunstâncias atenuantes:

I – ser primário o autuado;

II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 36 - São circunstâncias agravantes:

I – ser o autuado reincidente;

II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

*Assinatura*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 37 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 38 - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

Art. 39 - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 40 - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 41 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.

Art. 42 - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, obras, dependências, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

**Seção III**  
**Das Infrações Sanitárias**

Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem

*Coeliamarina*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

**Pena** – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

**Pena** – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

**Pena** – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

**Pena** – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48 – Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

**Pena** – advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

*Coliamantur*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

**Pena** – advertência e/ou multa.

Art. 50 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

**Pena** – advertência e/ou multa.

Art. 51 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

**Pena** – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 52 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

**Pena** – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 53 - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

**Pena** – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 54- Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

**Pena** – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 55 - Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmáfereze, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

**Pena** – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 56 - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

**Pena** – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 57 - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares.

**Pena** – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 58 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

*Adriano*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**Pena** – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 59 - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde.

**Pena** - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 60 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo.

**Pena** - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar, produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 62 - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

**Pena** – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 63- Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 64 - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 65 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 66- Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

**Pena** – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 67 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

**Pena** – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 68 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

**Pena** – interdição, apreensão, e/ou multa.

*Colina*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 69 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

**Pena** – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 70 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

**Pena** – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, drogas medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 73 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

**Pena** – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 74 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 75 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

**Pena** - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 76 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

**Pena** – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 77 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

**Pena** – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 78 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

**Pena** – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

*Coliamant*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para

a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

**Pena** – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

**Pena** – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

**Pena** – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 82 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 83 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 84 - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 85 - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 86 - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

**Pena** – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

Art. 87 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

**CAPÍTULO VIII**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**  
**Seção I**  
**Normas Gerais**

Art. 88 - O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 89 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

- I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
- II – local, data e hora da verificação da infração;
- III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;
- VI – assinatura do servidor atuante;
- VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor atuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º - O servidor atuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 90 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

- I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;
- II – carta registrada com aviso de recebimento;
- III – edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 91 – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

*Assinatura*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

**Seção II**  
**Da Análise Fiscal**

Art. 92 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 93 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 94 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 95 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 96 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 97 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

**Seção III**  
**Do Procedimento**

Art. 98 - Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 99 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 100 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos cortados nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 101 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

*Colliamantim*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 102 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 103 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 104 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de terceira instância é irrecurável e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

**Seção IV**  
**Do cumprimento das decisões**

Art. 105 - As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I - penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 106 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

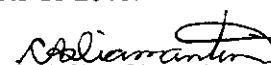
Art. 107 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 109 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 110 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 07 de agosto de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Lei Municipal nº 359 de 20 de agosto de 2013

**Dispõe sobre a convalidação de pagamento de abono aos servidores municipais e dá outras providências.**

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam excepcionalmente convalidados os pagamentos do Abono previsto na Lei Municipal nº 245/2006 e revogado pela Lei Municipal nº 268/2008, realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013.

**Art. 2º** - Com a convalidação prevista no artigo anterior, os servidores que receberam irregularmente o abono serão dispensados da restituição destes valores aos cofres do Município.

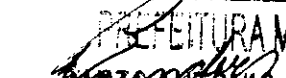
**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 20 de agosto de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS

20 | 08 | 2013

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Lei Municipal nº 360, de 06 de setembro de 2013

***Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimônio Cultural e dá outras providências.***

***Cecir Alves Diamantino***, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimônio Cultural como órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito às Políticas Culturais e preservação dos bens de valores culturais.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimônio Cultural será composto de 06 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, oriundo das seguintes indicações:

I – 02 (dois) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal.

II – 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

III – 01 (um) membro indicado por instituições religiosas.

IV – 01 (um) membro indicado por instituições comerciais e de serviços.

V – 01 (um) membro indicado por instituições representativas da zona rural do Município.

**Art. 3º** - Os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, para o mandato de 02 anos, com representação de membros do Poder Público e entidades ou pessoas representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º Na composição haverá sempre um representante da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, ao qual caberá a presidência.

§ 2º O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho será de 02 anos e somente poderá ser renovado, por igual período, uma única vez.

**Art. 4º** - Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimônio Cultural:

I – Propor as bases das Políticas Culturais e de preservação dos bens culturais do Município;

II – Proteger, preservar e resgatar as manifestações Culturais do Município.

III – Fixar diretrizes relacionando com o interesse público de preservação cultural quanto à:

a) demolição no caso de ruína eminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

- b) expedição ou renovação pelo órgão competente de licença para obra, afixação de anúncios cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em tombados pelo Município;
- c) concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e a provação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
- d) à prática de qualquer ato de que alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.

IV – Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;

V – Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VI – Permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

**Art. 5º** - As deliberações do Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimônio Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de seis conselheiros titulares.

**Art. 6º** - Em razão da encampação de seu objeto, fica expressamente revogada a Lei Municipal 189/2003, de 04/04/2003, que criava o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo irá editar o Regimento Interno do conselho no prazo de 06 (seis) meses, através de Decreto.

**Art. 8º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 06 de setembro de 2013.

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS  
06 / 09 / 2013.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG  
*Amel Saunders Rodrigues*  
Advogado  
CAB/MG - 78733



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

Lei Municipal nº 361, de 06 de setembro de 2013

*Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, criado pela Lei nº 180/2002, a qual passa a ter a redação abaixo, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reformulado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Santo Antônio do Itambé, criado pela Lei Municipal nº 180, de 03 de maio de 2002, o qual terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

**Parágrafo Único:** A composição do CMDRS será definida em seu Regimento Interno e obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

**Art. 2º** - Ao CMDRS compete promover:

I - O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II - A execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III - A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV - A inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V - A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

---

VI - A compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII - A criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII - A articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX - A identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X - A articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI - Mobilização de ações que revitalizem a cultura local;

XII - A diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;
- II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;
- IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V. resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

**Parágrafo Único.** São também beneficiários desta Lei:

- a) agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;
- b) indígenas e remanescentes de quilombos;
- c) pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- e) silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- f) aqüicultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 4º** - O CMDRS tem foro na Comarca do Serro e sede no Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais.

**Art. 5º** - O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

**Art. 6º** - Integram o CMDRS:

I. Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais.

II. Representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;

III. representantes de órgãos do poder público, vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

**§ 1º** - O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, a proporção mínima de 51% (cinquenta e um por cento), representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

**§ 2º** - Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados pelas instituições que representam.

**§ 3º** - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

**Art. 7º** O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

**Art. 8º** O CMDRS modificará o seu Regimento Interno, no que for necessário, para adequá-lo à presente lei, no prazo máximo de 60 dias.


**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 06 de setembro de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS

06 | 09 | 2013.

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG

Daniel Sampaio  
Advogado  
OAB/MG 342812/8



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Municipal nº 362, de 06 de setembro de 2013**

*Dispõe sobre a participação de Santo Antônio do Itambé/MG no Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável da Região – COPIDASUR – entre os Municípios de Santo Antônio do Itambé, Serro, Alvorada de Minas, Dom Joaquim e Conceição do Mato Dentro, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a participação do Município de Santo Antônio do Itambé no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO – COPIDASUR, a ser firmado entre os Municípios de Santo Antônio do Itambé, Serro, Alvorada de Minas, Dom Joaquim e Conceição do Mato Dentro, com a finalidade de prestar serviços que tenham como consequência a melhoria das condições de saneamento, preservação de recursos hídricos e ambientais, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

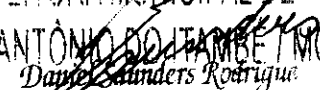
**Art. 2º** - Ficam ratificadas providências jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis relativas ao convênio assinado.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

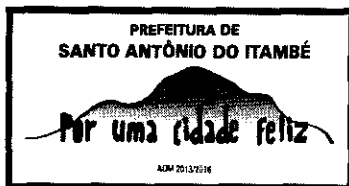
Santo Antônio do Itambé, aos 06 de setembro de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS

06 | 09 | 2013.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ/MG  
  
Advogado  
OAB/MG - 78733





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Municipal nº 363, de 04 de outubro de 2013**

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD, como órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Santo Antônio do Itambé.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas tem por finalidade estabelecer as diretrizes da política municipal sobre drogas nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e redução da oferta, competindo-lhe:

I – formular a política municipal sobre drogas em consonância com os sistemas nacionais e estaduais de prevenção, tratamento e recuperação de dependentes, fiscalização e repressão ao uso de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas;

II – coordenar as ações dos setores que no município atuam em prol da prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e repressão ao uso e abuso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, sempre em consonância com as ações e determinações dos Conselhos Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas;

III – propor a adequação das estruturas e dos procedimentos da administração pública municipal nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalizações do uso e abuso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, e fazer o acompanhamento das atividades do sistema de repressão voltadas para o controle dessas substâncias;

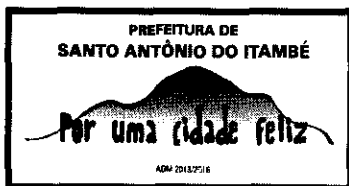
IV – estimular pesquisas, promover palestras e eventos visando ao combate e à repressão ao tráfico, bem como à prevenção e ao tratamento do uso e abuso de substância causadora de dependência física ou psíquica;

V – incentivar e promover, em cursos de capacitação e formação de professores, a inclusão de ensinamentos referentes a substâncias psicoativas, bem como de temas referentes às drogas em disciplinas curriculares dos ensinos fundamentais e médio, considerados em sua transversalidade;

VI – requerer e analisar informações e estatísticas disponíveis sobre ocorrências de encaminhamento de usuários e traficantes aos diversos órgãos e ainda as soluções dadas àquelas;

VII – apoiar e encaminhar os trabalhos de Vigilância Sanitária, em nível municipal, referentes à produção, venda, compra, manutenção em estoque, consumo e fornecimento de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou

*Cecir Alves Diamantino*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

psíquica ou especializadas farmacêuticas que as contenham, incluindo o controle e fiscalização de talonários de prescrição médicas dessas substâncias;

VIII – apresentar propostas para criação de leis municipais que atendam as carências detectadas por estudos técnicos específicos;

IX – elaborar seu Regimento Interno e alterá-lo, se necessário;

X – avaliar e emitir parecer quanto à viabilidade e execução de projetos e programas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e redução da oferta;

XI – propor critérios para a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas que visem contribuir com a política sobre drogas;

XII – apoiar iniciativas e avaliar campanhas pedagógicas de prevenção ao uso indevido de drogas, a fim de autorizar sua veiculação nos meios de comunicação, bem como fiscalizar a respectiva execução;

XIII – exercer atividades correlatas na área de sua atuação.

Parágrafo único: Para cumprimento do disposto no item I deste artigo, o COMAD apresentará anualmente um plano municipal de prevenção, tratamento, fiscalização e repressão ao uso e abuso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, a ser divulgado na comunidade.

**Art. 3º - O COMAD será composto pelos seguintes membros:**

I – 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

V – 01 (um) representante dos serviços de Segurança Pública;

VI – 01 (um) advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

VII – 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada;

VIII – 02 (dois) representantes de distintas igrejas ou grupos religiosos.

§ 1º Fica assegurada aos representantes locais do Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público a indicação de representantes para integrarem o COMAD.

§ 2º Os membros do conselho serão indicados pelas entidades mencionadas no artigo anterior, nomeados pelo Prefeito para mandatos de 02 (dois) anos e seu trabalho não será remunerado, mas será considerado como de relevante interesse público e social.

§ 3º O COMAD será presidido por um de seus membros, eleito na forma do Regimento Interno, que será, por eles, elaborado e aprovado.

**Art. 4º - O COMAD terá a seguinte estrutura funcional:**

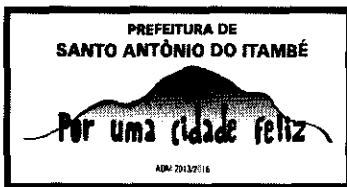
I – Plenária;

II – Presidência;

III – Secretaria Geral;

IV – Comitê REMAD.

*Parlamentar*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único: Compete ao Poder Executivo local prover os cargos e secretaria geral, bem como fornecer equipamentos e instalações para o funcionamento do COMAD.

**Art. 5º** - O suporte técnico e administrativo ao funcionamento do COMAD é da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive no tocante a instalações, equipamentos e recursos humanos.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 04 de outubro de 2013.

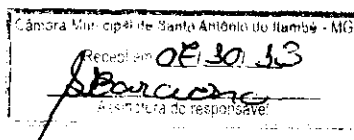
*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS

*04 / 10 / 2013*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG

*Daniel Saunders Rodrigues*  
**Daniel Saunders Rodrigues**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MG 78.733**





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Municipal nº 364, de 04 de outubro de 2013**

*Dispõe sobre a criação do Fundo de Recursos Municipais de Políticas sobre Drogas - REMAD, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo de Recursos Municipais de Políticas sobre Drogas – REMAD, o qual passa a ser instrumento de captação e aplicação de recursos em programas e atividades de prevenção da disseminação, tráfico, uso indevido e abuso de drogas e na recuperação de dependentes.

**Art. 2º** - Constituirão receitas para compor o fundo do REMAD:

- I – recursos, auxílios e subvenções oriundos de outras esferas de governo específicos para tal fim;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VI – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º As receitas previstas neste artigo serão automaticamente transferidas para a conta do REMAD tão logo sejam realizadas.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo de Recursos Municipais de Políticas Sobre Drogas - REMAD, do Município de Santo Antônio do Itambé.

**Art. 3º** - O REMAD será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD.

Parágrafo único: O orçamento do REMAD integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, observando-se na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 4º** - Os recursos do REMAD serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações desenvolvidas visando a prevenção ao uso de drogas e entorpecentes;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado e pela execução de programas e projetos específicos da área;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV – educação preventiva (campanhas de mobilização social junto a escolas, centros comunitários e outros segmentos);
- V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área específica;
- VI – pesquisas (levantamentos epidemiológicos da população em geral ou populações específicas, na área de drogas);
- VII – publicações (elaboração de livros, cartilhas, folders, vídeos educativos, peças teatrais e etc).

**Art. 5º** - O repasse de recursos do REMAD para as entidades e organizações de assistência e prevenção antidrogas devidamente registradas no Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, será efetivado por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, mediante aprovação do COMAD.

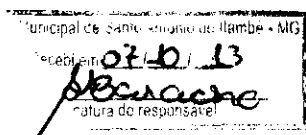
§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde o controle e o ordenamento das despesas, dos recursos previstos no caput, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência, prevenção e tratamento de dependentes químicos se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD.

**Art. 6º** - As contas e os relatórios do órgão gestor do REMAD serão submetidas a apreciação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD, bimestralmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 04 de outubro de 2013.



*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

**PUBLICADO NO QUADRO DE AVISU**

*Daniel Saunders Rodrigues*  
**Daniel Saunders Rodrigues**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MG 74799**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG**



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Municipal nº 365, de 18 de outubro de 2013**

*Dispõe sobre a autorização para aprovação do Loteamento denominado bairro Planalto, na sede do Município de Santo Antônio do Itambé, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Observados os requisitos legais previsto no ordenamento jurídico Federal, Estadual e Municipal, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar o Loteamento denominado bairro Planalto, na sede deste Município, de propriedade do Município de Santo Antônio do Itambé.

**Art. 2º** - O Loteamento Planalto, a ser executado no imóvel de propriedade do Município de Santo Antônio do Itambé, devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Serro sob o nº 3.500, Livro 02, já considerado Zona de Especial Interesse Social, no termos da Lei Municipal nº 307/2010, será destinado prioritariamente para uso residencial por famílias de baixa renda, bem como para implantação das unidades habitacionais previstas no convênio firmado com a COHAB-MG e homologado pela Lei Municipal nº 340/2012, bem como para implantação de equipamentos públicos de interesse do Município de Santo Antônio do Itambé.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 18 de outubro de 2013.

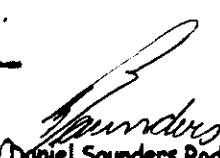
  
**Cecir Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISU

18 / 10 / 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG

  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Municipal nº 366, de 14 de outubro de 2013**

***Dispõe sobre a alteração de denominação de via pública e dá outras providências.***

***Cecir Alves Diamantino***, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

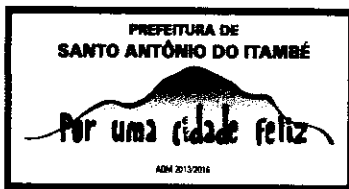
**Art. 1º** - Fica denominada "Avenida João Porfírio de Figueiredo", a antiga Avenida Rio Branco, localizada no centro da sede do Município de Santo Antônio do Itambé.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal promoverá a divulgação da alteração promovida pelo art. 1º desta Lei, comunicando as empresas concessionárias de serviços públicos, Correios e Cartórios de Registro de Imóveis.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, aos 14 de outubro de 2013.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI MUNICIPAL Nº 367 de 20 de novembro de 2013**

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais) ao Orçamento de 2013, na seguinte dotação orçamentária:

02 PODER EXECUTIVO

04 SEC.CUL.ESP.LAZ.TURISMO E MEIO AMBIENTE

01 SEC.CUL.ESP.LAZ.TURISMO E MEIO AMBIENTE

27.812.0016.3051 - Construção e Ampliação de Unidades Esportivas

44905100 - Obras e Instalações

124 - TRANSF. DE CONVENIOS-OUTROS - R\$ 260.000,00

**Art. 2º** - Como fonte para abertura do crédito supra, serão utilizados recursos provenientes de anulação das seguintes dotações do orçamento Municipal de Santo Antônio do Itambé para o Exercício de 2013, conforme disposto no item III, art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

02 PODER EXECUTIVO

03 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12.361.0009.2097 - Manutenção Serviços Transporte Escolar

33903900 - Outros Serv.Terc. P.Jurídica

145 TRANSF. RECURSOS DO FNDE - PNATE - R\$ 200.000,00

Ficha 161

02 PODER EXECUTIVO

08 FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL - FMAS

01 FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL - FMAS

16.482.0022.3003 - Programa Construção Casas Populares

44905100 - Obras e Instalações

142 TRANSF. DE CONV. VINC. ASSIST. SOCIAL - R\$ 60.000,00

Ficha 504

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé - MG, 20 de Novembro de 2013.

  
**Cécir Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 368, de 05 de dezembro de 2013

**“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé para o Exercício Financeiro de 2014 e dá Outras Providências”.**

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de Santo Antônio do Itambé, discriminado nos orçamentos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, de acordo com os quadros que integram e acompanham, estima a receita em R\$ 15.628.000,00 (Quinze Milhões e Seiscentos e Vinte Oito Mil Reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos na legislação em vigor e de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

A – RECEITAS POR FONTES

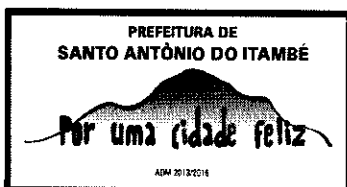
RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	312.000,00
Receita de Contribuições	45.000,00
Receita Patrimonial	69.000,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	1.000,00
Transferências Correntes	14.805.000,00
Outras Receitas Correntes	138.000,00
Sub Total	15.370.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	200.000,00
Alienações de Bens	50.000,00
Transferência de Capital	1.771.000,00
Sub Total	2.021.000,00
Receita Retificadora	-1.763.000,00
Total Geral	15.628.000,00

*S. Salimantim*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 3º - A Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos:

**A – DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO**

01 – Legislativa	660.000,00
02 – Judiciária	263.000,00
03 – Essencial a Justiça	0,00
04 – Administração	1.357.000,00
05 – Defesa Nacional	22.000,00
06 – Segurança Pública	30.000,00
07 – Relações Exteriores	0,00
08 – Assistência Social	1.317.500,00
09 – Previdência Social	486.000,00
10 – Saúde	3.523.500,00
11 – Trabalho	0,00
12 – Educação	3.754.000,00
13 – Cultura	271.000,00
14 – Direito da Cidadania	0,00
15 – Urbanismo	1.148.000,00
16 – Habitação	110.000,00
17 – Saneamento	401.000,00
18 – Gestão Ambiental	122.000,00
19 – Ciência e Tecnologia	0,00
20 – Agricultura	367.000,00
21 – Organização Agrária	0,00
22 – Indústria	0,00
23 – Comércio e Serviços	31.000,00
24 – Comunicações	42.000,00
25 – Energia	50.000,00
26 – Transporte	726.000,00
27 – Desporto e Lazer	125.000,00
28 – Encargos Especiais	672.000,00
99 – Reserva de Contingência	150.000,00
<b>Total</b>	<b>15.628.000,00</b>

**B – DESPESAS POR ORGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS**

01 – Poder Legislativo	
01.01 – Câmara Municipal	660.000,00
02 – Gabinete do Prefeito	
02.01 – Gabinete do Prefeito	636.000,00
03 – Sec. Mun. De Transportes	
03.01 – Sec. Mun. De Transportes	300.000,00

*Adriamante*

# Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

## Lei nº. 120/97

**"Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras Providencias."**

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA. **(conforme a Lei Municipal nº. 246/2006 de 17 de maio de 2006)**.

**Parágrafo Único** - O CODEMA é o órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município;

VI - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

## Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria (ou órgão equivalente) de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-la com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providencias cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

## Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

**Art. 10°** - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

**Art. 11°** - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 12°** - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 13°** - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação dessa Lei.

**Art. 14°** - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 15°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Santo Antônio do Itambé, 04 de novembro de 1997.

  
\_\_\_\_\_  
**Antônio Augusto Gonçalves Neto**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

04 – Secretaria Municipal de Fazenda	
04.01 – Secretaria Municipal de Fazenda	901.000,00
05 – Sec. Mun. de Adm. e Planejamento	
05.01 – Administração e Planejamento	1.138.000,00
06 – Secretaria Municipal de Educação	
06.01 – Secretaria Municipal de Educação	3.754.000,00
07 – Sec. Mun. Cultura, Esporte e Lazer	
07.01 – Sec. Mun. Cultura, Esporte e Lazer	396.000,00
08 – Secretaria Mun. de Saúde	
08.02 – Fundo Municipal de Saúde – FMS	3.523.500,00
09 – Secretaria de Assistência Social	
09.01 – Secretaria de Assistência Social	276.500,00
09.02 – Fundo Mun. de Assistência Social	910.000,00
09.03 – Fundo da Criança e Adolescente	241.000,00
10 – Sec. Mun. Obras/Agri. e Desenvol.	
10.01 – Sec. Mun. Obras/Agri. e Desenvol.	2.674.000,00
11 – Sec. Mun. Turismo/M. Amb. e Des. Sust.	
11.01 – Sec. Mun. Turismo/M. Amb. e Des. Sust.	218.000,00
Total	15.628.000,00

C – DESPESAS POR CATEGORIAS E SUB CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES

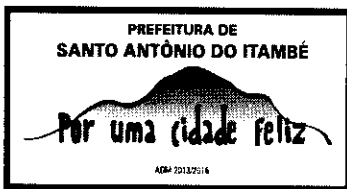
1.1 – Pessoal e Encargos Sociais	5.975.500,00
1.2 – Juros e Encargos da Dívida	20.000,00
1.3 – Outras Despesas Correntes	5.428.500,00
Total	11.424.000,00

DESPESAS DE CAPITAL

2.1 – Investimentos	3.512.000,00
2.2 – Inversões Financeiras	0,00
2.3 – Amortização da Dívida	542.000,00
Total	4.054.000,00

9.9 – Reserva de Contingência	150.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	15.628.000,00

*Adiamantino*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 4º - Durante a execução Orçamentária de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, no limite de 30% (trinta por cento) podendo para tanto utilizar-se dos seguintes recursos: (redação dada por emenda legislativa)

- I. – Anulação parcial e/ou total de dotações previstas, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4320/64;
- II. – O excesso de arrecadação efetivamente realizado.
- III. – O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.
- IV. – A Reserva de Contingência nos termos da Lei 4320/64.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito dentro das normas estabelecidas pelas instituições financeiras nacionais, observados os limites de capacidade de endividamento do município, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pela legislação em vigor.

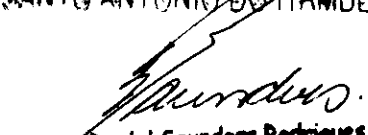
Art.6º - Esta Lei entra em vigor em primeiro de Janeiro de 2014.

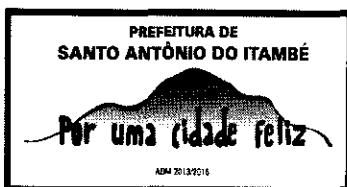
Santo Antônio do Itambé, aos 05 de dezembro de 2013.

  
**Celso Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

**PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO**

*08 / 12 / 2013*  
\_\_\_\_\_  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG**

  
**Daniel Saunders Rodrigues**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MG 78.733**



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Municipal nº 369, de 05 de dezembro de 2013**

***“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio do Itambé para o quadriênio de 2014 a 2017 e dá outras providências”.***

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio do Itambé para o quadriênio de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período, as diretrizes, os programas de governo com seus respectivos objetivos, indicadores, e as ações governamentais com suas metas.

Art. 2º Integram a presente Lei do Plano Plurianual, os anexos contendo as previsões de arrecadação, diretrizes, despesa por função e subfunção, programas, objetivos, metas e ações governamentais para o quadriênio 2014/2017.

Art. 3º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em sede de créditos adicionais.

Art. 4º - A exclusão, a alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico ou de revisão geral.

§ 1º - A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá no mínimo:

- I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- II – identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 2º - Considera-se alteração de programa:

- I – adequação da denominação, dos objetivos, dos indicadores e do público alvo;
- II – inclusão, exclusão, ou alteração de ações orçamentárias.

§ 3º - As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nos anexos desta Lei.





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o cumprimento ou quantitativo de metas, desde que já tenha cumprido todos os programas previstos para o exercício de execução, desde que as disponibilidades orçamentárias e financeiras sejam suficientes.

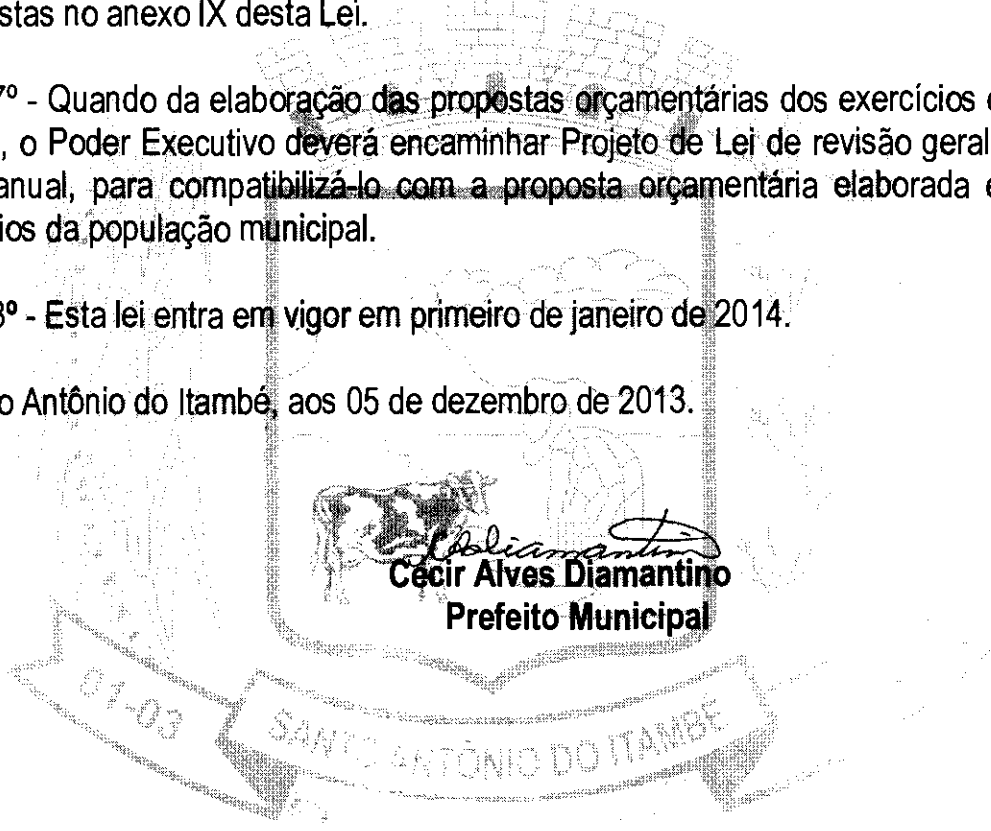
Art. 6º - As prioridades de execução das metas para cada exercício serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único: - Em cumprimento ao disposto no art. 165. § 2º da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2014, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal relativa ao exercício financeiro de 2014 são as previstas no anexo IX desta Lei.

Art. 7º - Quando da elaboração das propostas orçamentárias dos exercícios de 2015 a 2017, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei de revisão geral do Plano Plurianual, para compatibilizá-lo com a proposta orçamentária elaborada e com os anseios da população municipal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2014.

Santo Antônio do Itambé, aos 05 de dezembro de 2013.



*Cécir Alves Diamantino*  
**Cécir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

**PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS**

05 / 12 / 2013  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG**

*Daniel Saunders Rodrigues*  
**Daniel Saunders Rodrigues**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MG 78.733**

**LEIS**  
**SANCIONADAS**  
**ANO 2014**



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 370/2014

*Fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo Município de Santo Antônio do Itambé, nos termos do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os débitos ou obrigações do Município de Santo Antônio do Itambé, apurados em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior ao valor de 05 (cinco) salários mínimos, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

**Art. 2º** - Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior são requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - Os débitos de que trata o artigo 1º serão pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), no setor próprio da Prefeitura Municipal, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, independentemente de precatório, obedecida a ordem cronológica de apresentação do ofício.

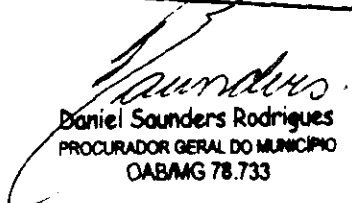
**Art. 4º** - O credor da importância superior ao montante previsto no artigo 1º desta Lei Municipal poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie expressamente, na forma da Lei, junto ao juízo da execução, ao valor excedente.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé - MG, 19 de março de 2014.

  
Cecir Alves Diamantino  
Prefeito Municipal

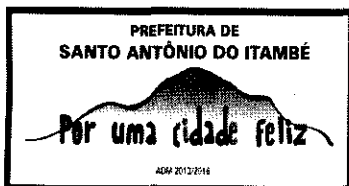


  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO  
OAB/MG 78.733

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS

19 03 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE Santo Antônio do Itambé  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei Municipal nº 371, de 13 de maio de 2014.

***Dispõe sobre os requisitos para a concessão e renovação de permissão para exploração do serviço de taxi e dá outras providências.***

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos na Administração Direta do Município de Santo Antônio do Itambé, os requisitos para a concessão de permissão para a exploração do serviço de taxi, obrigatoriamente selecionado mediante processo licitatório, com critério de julgamento do tipo melhor técnica.

Parágrafo único: somente poderão pleitear a permissão do serviço de taxi Pessoas Naturais, limitada a concessão de uma única permissão para cada cidadão, vedada a concessão para Pessoas Jurídicas ou mesmo cooperativas.

Art. 2º - Fica limitado a 25 (vinte e cinco), o número total de permissões para exploração do serviço de taxi no Município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 3º - O prazo da permissão será de 08 (oito) anos, prorrogável, mediante justificativa formal do Prefeito, uma única vez, por adicionais 02 (dois) anos.

§ 1º - Vencido o prazo da permissão, a renovação somente se processará mediante novo processo licitatório.

§ 2º - A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante regular processo administrativo, em caso de prática de delito criminal por parte do taxista; descumprimento do regulamento do serviço; não prestação dos serviços de transporte e todas as demais atribuições previstas no processo de seleção.

§ 3º - Em nenhuma hipótese haverá cessão, doação ou qualquer outro instituto jurídico que permita a transferência de titularidade da permissão.

Art. 4º - Além da prévia seleção e classificação através de Certame Licitatório, para pleitear a concessão ou renovação da permissão, deverá o requerente, cidadão pessoa física, apresentar:

I – Documentação pessoal consubstanciada em: Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor neste município e Carteira Nacional de Habilitação (vedado o uso de permissão para dirigir);

II – Comprovante de residência no Município de Santo Antônio do Itambé;

III – Comprovação de inscrição junto ao INSS na condição de motorista autônomo.

IV – Comprovação de regularidade junto à Receita Federal do Brasil – CND Federal.

*Cecir Alves Diamantino*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- V – Comprovação de regularidade junto à Receita do Estado de Minas Gerais – CND Estadual.
- VI – Comprovante de regularidade junto à Receita Municipal – CND Municipal.
- VII – Declaração do requerente, que, sob as penas da Lei, irá utilizar o veículo para o transporte de passageiros na modalidade taxi.
- VIII – Comprovante de propriedade do veículo, com idade máxima de até 08 (oito) anos, atualizado e com os tributos em dia, acompanhado de laudo de vistoria da autoridade de trânsito, atestando sua aptidão para o transporte de passageiros.
- IX – Comprovante de pagamento das taxas e tributos incidentes sobre a atividade.
- X – Laudo médico atestando a aptidão para a função de motorista autônomo.
- XI – Declaração formal do proprietário do veículo que irá dotar o mesmo com os adesivos e caracterizações de veículo Táxi, na forma estabelecida pela prefeitura.
- XII – Declaração formal do proprietário do veículo de que no caso de substituição futura do veículo, este somente será adquirido nas cores branca, cinza ou prata.

Art. 5º - Independentemente da data da concessão inicial da permissão, esta deverá ser renovada anualmente até o dia 31 de janeiro, sob pena de não o fazendo em até 30 dias, perder a permissão.

Art. 6º – O custo do serviço de taxi será pago diretamente pelo usuário, podendo, os valores fixados pela Administração Municipal através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º – A presente Lei será regulamentada através de ato formal do Prefeito Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua entrada em vigor.

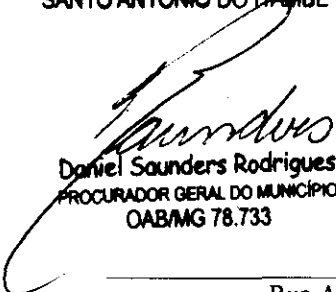
Art. 8º – Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 350, de 18 de janeiro de 2013, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 13 de maio de 2014.

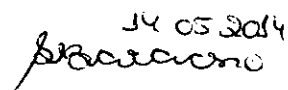
  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO

  
PROCURADORIA GERAL DE  
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG

  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733



14 05 2014  




PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 372, de 14 de maio de 2014.

**Dispõe sobre a concessão de pensão por morte de servidor ao cônjuge sobrevivente e dá outras providências.**

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica garantido a cônjuge supérstite de servidor público municipal que recebe seus proventos de aposentadoria diretamente do erário municipal, seja homem ou mulher, devidamente casado nos termos da lei, o direito ao recebimento de pensão em caso de falecimento do respectivo servidor, nos mesmos valores e condições.

Art. 2º - Ocorrendo o falecimento do servidor aposentado, o cônjuge deverá apresentar requerimento formal junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, acompanhados dos documentos necessários, que terá 30 (trinta) dias para análise.

Art. 3º - Conforme ficou decidido pela sentença proferida nos autos do processo 0010200-39.2012.8.13.0671, movido em face do Município de Santo Antônio do Itambé, não há obrigação deste pagamento até a edição de lei municipal específica, portanto, não haverá retroatividade dos efeitos da presente lei, em nenhuma hipótese.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 14 de maio de 2014.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO  
14/05/2014  
PROCURADORIA GERAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

*Daniel Saunders Rodrigues*  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

### Lei Municipal nº 373, de 04 de junho de 2014.

**"Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências"**

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### **Das Disposições Preliminares**

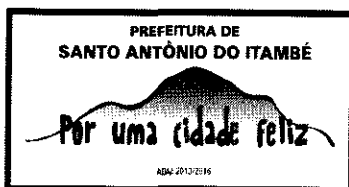
Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Santo Antônio do Itambé relativo ao exercício de 2015, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – disposições sobre a dívida pública;
- XIV – disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;
- XV – das disposições gerais e finais.

#### **Seção I**

##### **Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 correspondem às ações



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e as ações estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2014-2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput desse artigo.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária para 2015 conterá demonstrativo de observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

### **Seção II**

#### **Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual;**

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Complementar 131/2009, como também devem publicar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento da despesa além da fonte e destinação de recursos, de acordo com as codificações da Portaria SOF/STN 42/1999, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores, da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017 e Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Conforme dispõe o art. 15 da Lei 4.320/1964, a proposta orçamentária para o exercício de 2015 será discriminado até o nível de elemento da despesa, e a estrutura da natureza da despesa a ser observada na elaboração da proposta orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mm.ee.dd", onde:

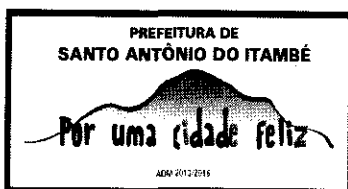
- a) "c" representa a categoria econômica;
- b) "g" o grupo de natureza da despesa;
- c) "mm" a modalidade de aplicação;
- d) "ee" o elemento de despesa;
- e) "dd" o desdobramento do elemento de despesa.

§ 1º - No desdobramento do elemento da despesa "dd", obrigatoriamente constará o preenchimento "00" na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2015.

Art. 6º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:





## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – texto da lei;
- II – documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2015 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31-07-2014, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2015, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

#### Subseção Única

##### Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência;

Art. 13 - A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e para o reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

#### Seção III

##### Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

Art. 14 - A despesa com pessoal do município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Art. 15 - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

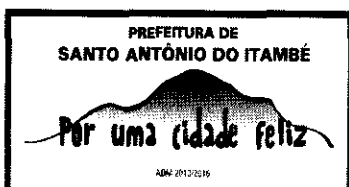
b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento das áreas de educação e assistência social do município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

- I - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- IV - exoneração dos servidores não estáveis.

### Seção IV

#### **Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;**

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

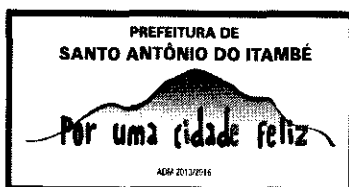
Art. 21 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.
- III - aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;

VI - instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

### Seção V

#### Equilíbrio entre receitas e despesas;

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do município para o exercício de 2015 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2015 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

### **Seção VI**

#### **Critérios e formas de limitação de empenho;**

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2015, prioritariamente nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º - Excluem-se do caput desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2014.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

### **Seção VII**

#### **Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### Seção VIII

#### **Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;**

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitido por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

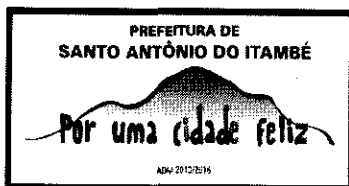
Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituído e signatário de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeiras a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 35 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do município.

Art. 39 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

### Seção IX

#### **Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;**

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

### Seção X

#### **Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;**

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, os seguintes demonstrativos:



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III – o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º – Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

I - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, de forma a garantir o cumprimento da meta estabelecida nesta lei.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015.

### Seção XI

#### Da definição de critérios para início de Novos Projetos;

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2014-2017 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2015, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

### Seção XII

#### Da definição das despesas consideradas irrelevantes;





## **PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

### **Seção XIII**

#### **Das disposições sobre a dívida pública;**

Art. 44 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 45 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita - ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

### **Seção XIV**

#### **Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta**

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2015, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e os Órgãos da Administração Indireta, incluindo os consórcios públicos que o município participa, enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 15 dias após o encerramento de cada mês, balancetes mensais de execução da receita e despesa, detalhando a movimentação orçamentária, extra-orçamentária e saldos bancários, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e consolidadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 49 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º - Em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento).

§2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

§3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores.

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

### **Seção XV**

#### **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 50 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 51 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 52 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 53 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer através de decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 54 - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2015, através de decreto, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 55 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 56 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 57 - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2015 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do município para o quadriênio 2014/2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações financiadas com recursos vinculados;
- e) dotações referentes à contrapartida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, ou que criem novos projetos e atividades não previstos no Plano Plurianual do município para o quadriênio 2014/2017, como também não poderão ser admitidas emendas desacompanhadas de projeto básico que comprovem a viabilidade técnica e financeira para sua execução.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 58 - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 59 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;


Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 04 de junho de 2014.

  
Cecir Alves Diamantino

Prefeito Municipal



  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Municipal nº 374, de 11 de julho de 2014.**

***Dispõe sobre denominação de logradouro público na cidade de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.***

***Cecir Alves Diamantino***, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada **RUA CLARITA DE CÁSSIA CHAVES**, o logradouro público que se inicia à Rua Belos Montes.

Parágrafo único: Fica o Executivo Municipal autorizado a confeccionar placa indicativa e de orientação da nova demonização e que se dê ciência à EBCT, CEMIG, Empresas de Telecomunicações, Cartório da cidade e Comarca e a quem de direito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 11 de julho de 2014.

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO  
*11/07/2014*  
PROCURADORIA GERAL DE  
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG  
*Daniel Saunders*  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO  
OAB/MG 78.733



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI MUNICIPAL Nº 375, de 17 de julho de 2014.**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO

PROCURADORIA GERAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

*Daniel Saunders Rodrigues*  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733

**Autoriza a participação do Município de Santo Antônio do Itambé no Consórcio Público para o Desenvolvimento da Microrregião da Bacia do Suaçuí e dá outras providências.**

**CECIR ALVES DIAMANTINO**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no uso de sua competência legal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de **Santo Antônio do Itambé** autorizado a celebrar com os Municípios de Água Boa, Coroaci, Dolores de Guanhões, Guanhões, José Raydan, Materlândia, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Maria do Suaçuí, São João Evangelista, São José da Safira, São Sebastião do Maranhão, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guanhões e o Território Rural Alto Suaçuí Grande o **Consórcio Público para o Desenvolvimento da Microrregião da Bacia do Suaçuí**.

Parágrafo Único: Quaisquer futuras alterações no Contrato do Consórcio, bem como os respectivos aditamentos, deverão ser ratificados pelo Poder Legislativo Municipal de cada consorciado.

Art. 2º. Fica ratificado e homologado, sem reservas e restrições, o Protocolo de Intenções do **Consórcio Público para o Desenvolvimento da Microrregião da Bacia do Suaçuí**, constituído sob a forma jurídica de Associação Pública, com base na Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2.005 e personalidade jurídica de direito público.

Art. 3º. O **Consórcio Público para o Desenvolvimento da Microrregião da Bacia do Suaçuí**, será organizado por Estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Protocolo de Intenções.

§ 1º - O **Consórcio Público para o Desenvolvimento da Microrregião da Bacia do Suaçuí** vigorará por prazo indeterminado.

§ 2º - O Município poderá ceder servidores para o Consórcio autorizado por esta Lei, na forma e condições da Legislação vigente e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - O **Consórcio Público para o Desenvolvimento da Microrregião da Bacia do Suaçuí** tem seus objetivos:

*Cecir Alves Diamantino*



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Promover a instalação de aterro sanitário, comum aos municípios consorciados observada a legislação ambiental, em área a ser determinada por órgão técnico ambiental e que será situado no território de um ou mais dos Municípios, mediante desapropriação, cessão, comodato ou qualquer outro instrumento legal que permita a sua instalação;
- II – exercer as atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de planejamento urbano, preservação de recursos hídricos e melhorias ambientais, no âmbito do território dos Municípios consorciados;
- III – prestar serviço público por meio de contratos de programa que celebre com os titulares interessados;
- IV – representar os titulares, ou parte deles, em contrato de programa em que figure como contratado órgão ou entidade da administração de ente consorciado e que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público ou de atividade dele integrante;
- V – representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público ou de atividade dele integrante;
- VI – Contratar com dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do caput do artigo 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda para prestar serviços, por exemplo, de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo;
- VII – Autorizar a prestação de serviço público por usuários organizados em cooperativas ou associações;
- VIII – prestar serviços de assistência técnica e de manutenção de instalações, nos termos de regulamento, às cooperativas e associações mencionadas nos incisos VI e VII;
- IX – promover Programas de Educação Ambiental Urbano e Rural, por meio do Princípio de Redução, Reutilização e Reciclagem de resíduos sólidos; de conceitos e de metodologias de aprendizagem para as comunidades, que facilitem o despertar da consciência em prol da conservação dos recursos naturais, da recuperação da degradação ambiental e da consequente melhoria dos recursos hídricos;
- X – Promover atividades de capacitação técnica do pessoal encarregado da gestão dos serviços públicos dos entes consorciados;
- XI – Ser contratado para executar obras, fornecer bens e prestar serviços não abrangidos pelo inciso II, inclusive de assistência técnica:
  - a) Aos órgãos ou entidades dos entes consorciados, em questão de interesse direto ou indireto para planejamento urbano, preservação de recursos hídricos e melhorias ambientais (artigo 2º, § 1º III, da Lei nº. 11.107/2005);
  - b) Aos municípios não consorciados ou à entidade privada, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados;

*Assinatura*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

XII – Atendendo solicitação de entes consorciados, realizar licitações compartilhadas de cada uma das quais, decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta (artigo 112, § 1º da Lei nº. 8.666/1993), restritas as que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto ao consórcio;

XIII – nos termos do acordado entre entes consorciados, viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de:

- a) Instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática;
- b) Pessoal técnico; e
- c) Procedimentos de admissão de pessoal;

XIV – realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental promovido por ente consorciado.

Artigo 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a representar o Município de Santo Antônio do Itambé nos atos constitutivos do Consórcio, podendo exercer, quaisquer funções administrativas previstas na estrutura organizacional do Consórcio.

**Artigo 6º. O Consórcio Público para o Desenvolvimento da Microrregião da Bacia do Suaçuí será composto dos seguintes Órgãos:**

- I – Assembleia Geral;
- II – Conselho Diretor;
- III – Conselho Consultivo;
- IV – Secretaria Executiva;
- V – Departamentos, Procuradoria e Auditoria.

Artigo 7º. O Poder Executivo Municipal, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das Atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Artigo 8º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contratos de rateio, na forma do artigo 8º da Lei 11.107, devendo consignar os recursos comprometidos nestes contratos no Orçamento Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual.

Parágrafo único – As despesas com execução desta Lei no exercício de 2013 correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Santo Antônio do Itambé, aos 17 de julho de 2014.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei Municipal nº 376, de 22 de agosto de 2014.**

***Dispõe sobre a alteração das disposições da Lei Municipal nº 277/2009 e dá outras providências.***

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 6º da Lei Municipal nº 277/2009, que passa a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por **08 membros**, na seguinte conformidade:

I – 04 (quatro) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento ou da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – 04 (quatro) representantes de organizações da sociedade civil, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais);
- b) 1 (um) representante da Pastoral da Criança;
- c) 1 (um) representante da Paróquia Santo Antônio;





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

d) 1 (um) representante da Associação Santo Expedito;

§ 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão indicados pelos representantes das respectivas entidades.

§ 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma recondução.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei."

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 277/2009, que passa a vigorar com as seguintes disposições:

"Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, **para mandato de 4 (quatro) anos**, permitida uma recondução."

Art. 3º - Fica alterada a redação do artigo 31 da Lei Municipal nº 277/2009, que passa a vigorar com as seguintes disposições:

"Art. 31 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I – das 7:00 h às 16:00 h, de segunda a sexta-feira.

II – Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

III – Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV - Deverá ser escalado para comparecimento e permanência obrigatória de pelo menos 1 (um) Conselheiro nos eventos públicos municipais.

V – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º - Fica alterada a redação do artigo 35 da Lei Municipal nº 277/2009, que passa a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 35 - Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, **com mandato de 4 (quatro) anos.**”

§ 1º - Os Conselheiros ficarão submetidos às disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, tendo direito a férias, 13º salário e demais direitos concedidos aos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5º - Fica prorrogado de 3 (três) para 4 (quatro) anos, o prazo do mandato dos 5 (cinco) membros do Conselho Tutelar eleitos no ano de 2012, devendo o mandato ser prorrogado até o dia 05 de dezembro de 2016, em conformidade com o Art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação alterada pela Lei nº 12.696, de 25/07/2012.

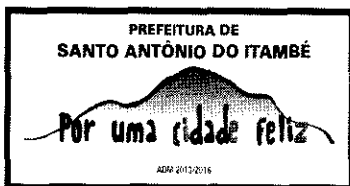
Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 22 de agosto de 2014.

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



*Daniel Saunders Rodrigues*  
**Daniel Saunders Rodrigues**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Municipal nº377, de 22 de agosto de 2014.**

***Cria Abono Financeiro para os servidores municipais profissionais da educação vinculados ao FUNDEB e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado Abono Financeiro no importe mensal de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, a título de produtividade, devido aos servidores municipais exercentes do cargo de professor, bem como aqueles vinculados aos recursos do FUNDEB (60% de gasto mínimo com a remuneração de servidores).

**Art. 2º** - O abono de produtividade acima especificado será devido ao servidor que apresentar eficaz rendimento em suas atividades bem como apresentar 100% de presença mensal ao serviço, devidamente atestados mensalmente pela Secretaria de Educação através de despacho de sua titular.

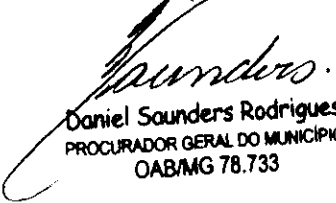
**Art. 3º**- O abono criado pela presente lei será devido a partir da competência de agosto de 2014, inclusive, e vigorará até que haja revisão dos valores do vencimento básico dos beneficiários.

**Art. 4º**- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé - MG, aos 22 de agosto de 2014.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal



  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733

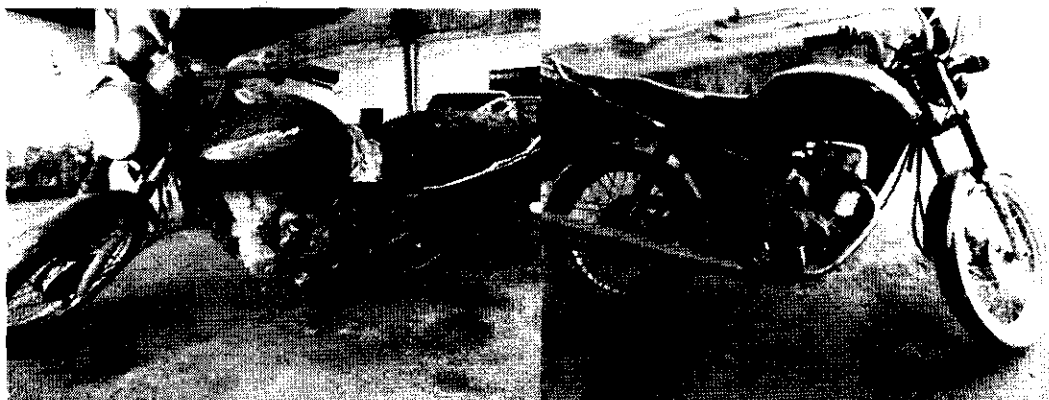
**Lei Municipal nº 378, de 16 de setembro de 2014.**

***Dispõe sobre a autorização para alienação de veículos e equipamentos inservíveis da administração municipal e dá outras providências.***

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante leilão, observado o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993 e demais disposições pertinentes à matéria, os seguintes veículos, máquinas e equipamentos que não mais atendem às necessidades do Município, conforme rol abaixo, que foram selecionados e avaliados pelos membros da Comissão Especial de Seleção e Avaliação de Veículos Inservíveis da Prefeitura, nomeada pela Portaria nº 07, de 24 de março de 2014.

**LOTE01 – MOTOCICLETA HONDA CG 125 TITAN KSE, ANO FAB/MOD 2003/2003, PLACA GYK 7306, COR AZUL, CHASSI 9C2JC30213R625842, RENAVAL 00799429872. VEÍCULO AVALIADO EM R\$ 700.00**



**LOTE 02 – AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE WAY ECONOMY, ANO FAB/MOD 2009/2010, PLACA HLF 1054, COR BRANCA, CHASSI – 9BD15844AA6335714, RENAVAL 00158556321. VEÍCULO AVALIADO EM R\$ 4.000.00 (Quatro mil reais);**

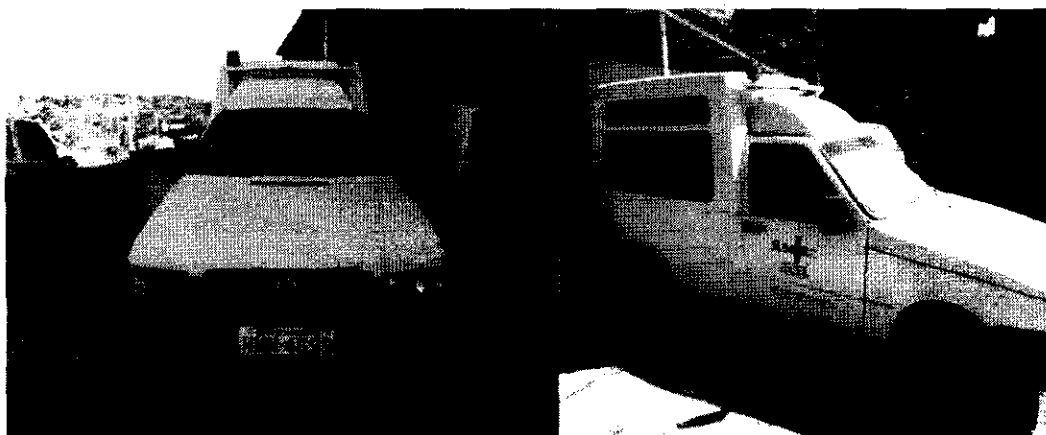
*Cecir Alves Diamantino*



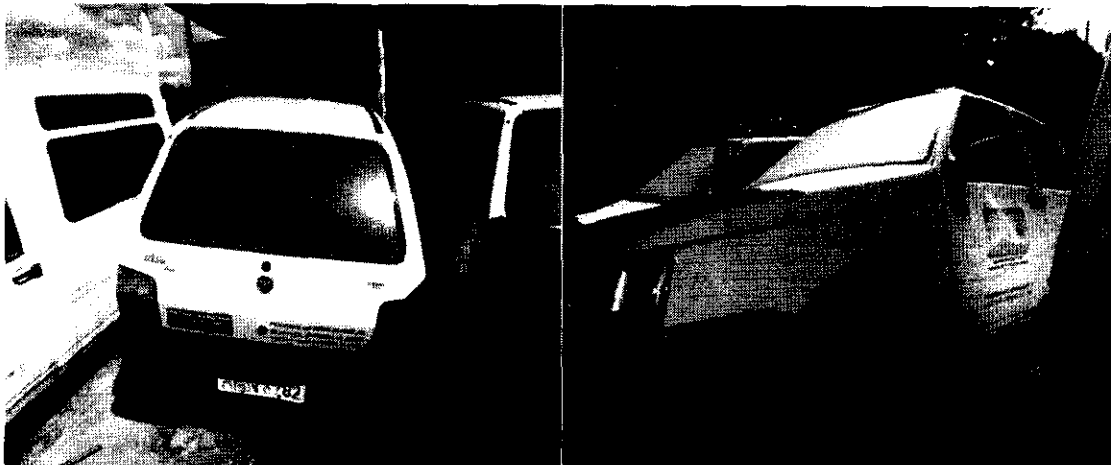
**LOTE 03** – CAMIONETA CARROCERIA FECHADA FIAT DOBLO EX ANO FAB/MOD 2005/2006 PLACA HMN 4693, COR BRANCA CHASSI 9BD11995861031602, RENAVAL 00880608153. VEÍCULO AVALIADO EM R\$ 4.000.00 (Quatro mil reais);



**LOTE 04** – CAMINHONETE AMBULÂNCIA FIAT FIORINO IE, ANO FAB/MOD 2005/2006, PLACA HMN 4699, COR BRANCA, CHASSI 9BD25542568762922, RENAVAL 00880622482. VEÍCULO AVALIADO EM R\$ 2.000.00 (Dois mil reais);



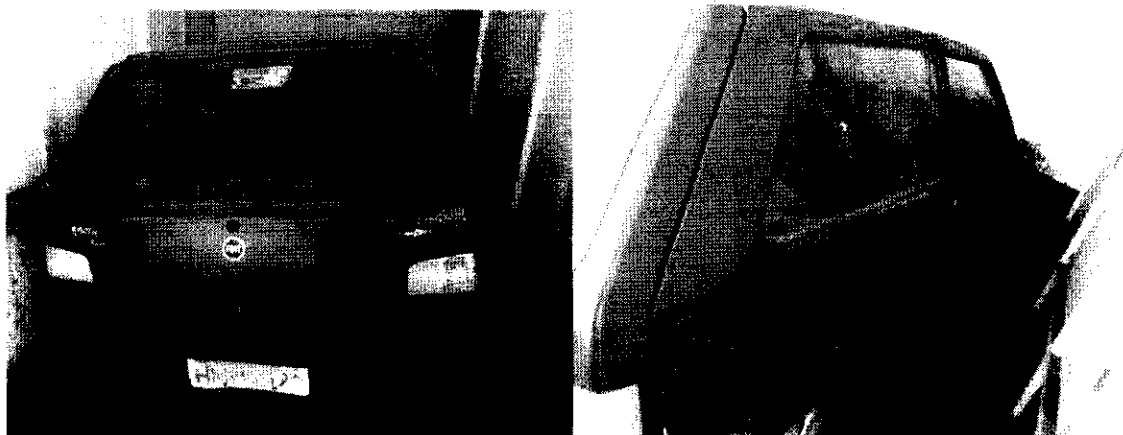
**LOTE 05** – AUTOMOVEL FIAT UNO MILLE FIRE FLEX ANO FAB/MOD 2007/2008, PLACA HMN 6782, COR BRANCA, CHASSI 9BD15822784975975, RENAVAL 00922818851. VEÍCULO AVALIADO EM R\$ 1.000.00 (Mil reais);



**LOTE 06** – AUTOMOVEL FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ANO FAB/MOD 2006/2006, PLACA HMG 6298, COR BRANCA, CHASSI 9BD15822764795372, RENAVAL 00874713900. VEICULO AVALIADO EM R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais);



**LOTE 07** - AUTOMOVEL FIAT UNO MILLE FIRE, ANO FAB/MOD 2005/2006, PLACA HMN 2199, COR VERMELHA, CHASSI 9BD15802564676758, RENAVAL 00854410724. VEÍCULO AVALIADO EM R\$ 800,00 (Oitocentos reais);



**LOTE 08** – MOTOCICLETA YAMAHA XTZ 125K, ANO FAB/MOD 2008/2008, PLACA HHC 4173, COR PRETA, CHASSI 9C6KE080033626, RENAVAL 971560684. VEICULO AVALIADO EM R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);



**LOTE 09 – AUTOMOVEL FIAT PÁLIO WK ADVENTURE FLEX, ANO FAB/MOD 2010/2010, COR PRETA, CHASSI 9BD17309TA4312277, RENAVAL 201636840. VEICULO AVALIADO EM R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)**



**LOTE 10 – TANQUE DE ARMAZENAMENTO, CAPACIDADE 23.000 LITROS AVALIADO EM R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);**



**LOTE 11 – TANQUE DE ARMAZENAMENTO, CAPACIDADE 23.000 LITROS, AVALIADO EM R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);**

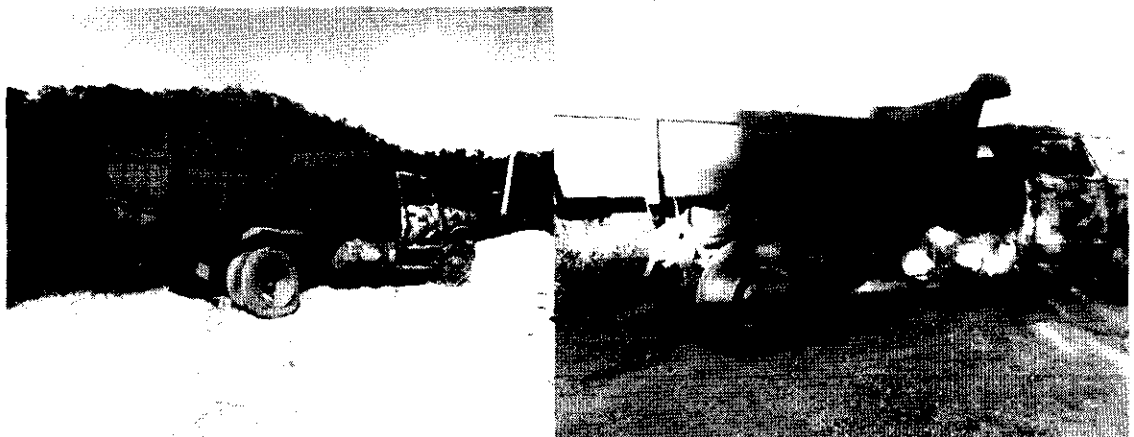
*Adilamantini*



LOTE 12 – TANQUE DE ARMAZENAMENTO, CAPACIDADE 15.000 LITROS, AVALIADO EM R\$ 3.000,00 (Três mil reais);



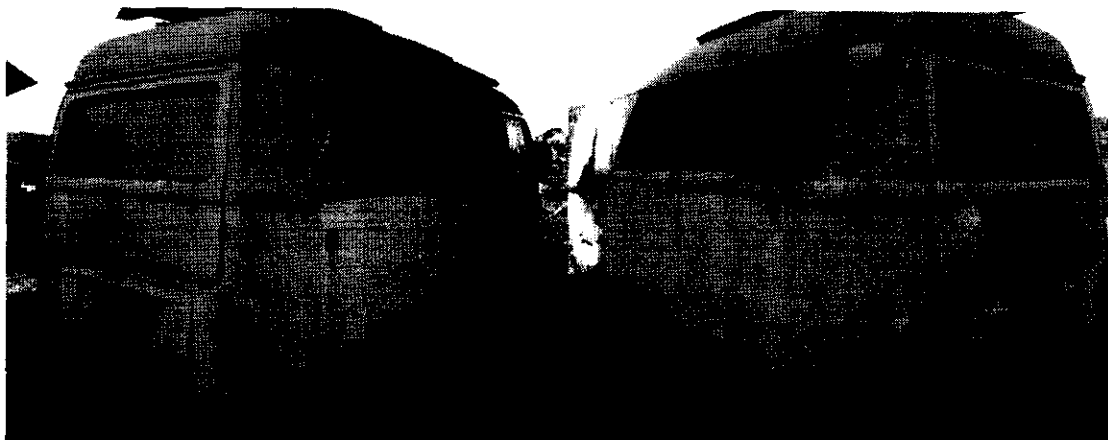
LOTE 13 – CHEVROLET CAMINHÃO, SUCATA. AVALIADO EM R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais)



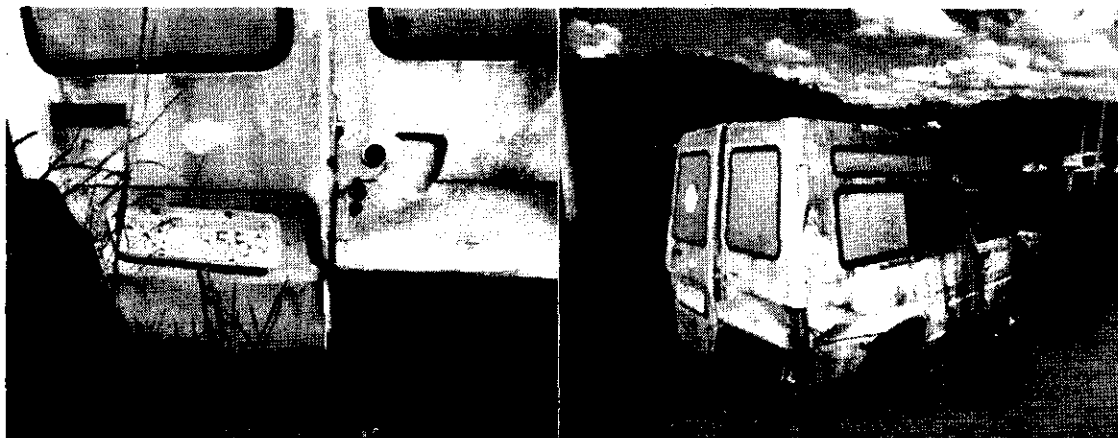
LOTE 14 – AUTOMÓVEL KOMBI, PLACA GPX 4820, SOMENTE LATARIA, SUCATA. AVALIADO EM R\$ 400,00 (Quatrocentos reais);

*Colliamante*





**LOTE 15 – AUTOMOVEL FIAT FIORINO, PLACA GMG 8559 APENAS LATARIA, SUCATA.  
AVALIADO EM R\$ 200.00 (Duzentos reais);**



Art. 2º. A venda de que trata o artigo 1º desta lei, será exclusivamente à vista, mediante recolhimento dos valores através do documento de arrecadação emitido pelo município.

Art. 3º. O preço dos bens constantes da relação do artigo 1º desta lei será aquele estipulado através da avaliação realizada, expressa nos laudos de avaliação em anexo, realizada pela Comissão especialmente designada pela Administração Municipal, onde foi observado, tanto quanto possível o valor de mercado dos veículos, máquinas e equipamentos.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à alienação dos bens constantes do artigo 1º desta lei, pelo maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, assim como a suspender a venda, se assim julgar conveniente.

Art. 5º. A alienação prevista no artigo 1º desta lei está em conformidade com as normas estabelecidas pela lei de Responsabilidade Fiscal e, os valores obtidos com a venda serão depositados em conta específica e serão utilizados, exclusivamente, na aquisição de novos veículos, máquinas ou equipamentos.

*Edson Amantim*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, na hipótese de lance deserto do lote, a proceder novo leilão com lance inicial de 60% (sessenta por cento) do valor avaliado.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 16 de setembro de 2014.

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



*Daniel Saunders Rodrigues*  
**Daniel Saunders Rodrigues**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MG 78.733**



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Municipal nº 379, de 16 de setembro de 2014.**

***Dispõe sobre a denominação de logradouro público na cidade de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.***

***Cecir Alves Diamantino***, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada "Rua José Januário Duarte", o logradouro público que se inicia no cruzamento com a Rua Odilon Luiz da Cruz, até as proximidades do Córrego Cantante, situado no bairro Planalto, na sede deste município.

**Art. 2º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a confeccionar placas indicativas e de orientação da nova denominação, e que se dê ciência à EBCT, CEMIG, Empresas de Telecomunicações, Cartório da cidade e Comarca e a quem de direito.

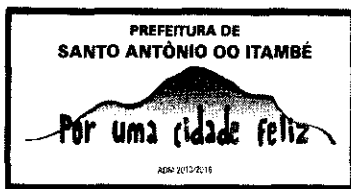
**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, aos 16 de setembro de 2014.



*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

*Daniel Saunders Rodrigues*  
**Daniel Saunders Rodrigues**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Municipal nº 380, de 08 de outubro de 2014.**

**Autoriza Abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento de 2014 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais) ao Orçamento de 2014, na seguinte dotação orçamentária:

09.02.03-08.244.0011.3043– Construção e Ampliação do Prédio do  
CREAS  
44905100– Obras e Instalações  
124– Transferências de Convênios – Outros - Valor R\$ 280.000,00

Art. 2º - Como fonte para abertura do crédito supra, serão utilizados recursos provenientes de Convênio com a União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, representado pela Caixa Econômica Federal – Contrato de Repasse nº 775768/2012/FNAS/CAIXA Processo nº 3661.0.400.455-65/2012.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

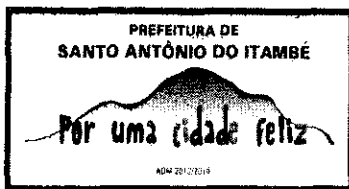
Santo Antônio do Itambé- MG, 08 de outubro de 2014.



Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO  
*08/10/2014*  
PROCURADORIA GERAL DE  
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 381, 08 de outubro de 2014.

*Dispõe sobre a criação da Escola Municipal Núcleo "Adão Ventura", na sede do Município de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criada a Escola Municipal Núcleo "Adão Ventura", situada na Rua Odilon Luiz da Cruz, nº 01, Bairro Planalto, sede do Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 08 de outubro de 2014.

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



*Daniel Saunders*  
**Daniel Saunders Rodrigues**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO  
*08/10/2014*  
PROCURADORIA GERAL DE  
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI MUNICIPAL Nº 382/2014.**

*Institui no Município de Santo Antônio do Itambé o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Das disposições preliminares**

**Artigo 1º.** Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Artigo 2º.** Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

- I – Das disposições preliminares;
- II – Da inscrição e baixa;
- III – Dos tributos e das contribuições;
- IV – Do acesso aos mercados;
- V – Da fiscalização orientadora;
- VI – Do associativismo;
- VII – Do estímulo ao crédito e à capitalização;
- VIII – Do estímulo à inovação;
- IX – Do acesso à justiça;
- X – Da educação empreendedora;
- XI – Do estímulo à formalização de empreendimentos;
- XII – Dos pequenos empreendimentos rurais;
- XIII – Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte;
- XIV – Das disposições finais e transitórias.

**Artigo 3º.** A administração pública municipal poderá criar o Comitê Gestor Municipal da micro e pequena empresa, composto:

- I – por representantes da administração pública municipal;
- II – por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta lei.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar

*Abdicamento*



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 3º Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 4º A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto.

**Artigo 4º.** Caberá ao poder público municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no § 2º do artigo 85-A, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas futuras alterações.

### Capítulo II Da inscrição e baixa

**Artigo 5º.** O município deverá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, e para isso terá que firmar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado.

Parágrafo Único. A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

**Artigo 6º.** A administração pública municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:

I – concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II – disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;

III – disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;

IV – disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município;

V – disponibilizar informações atualizadas sobre acesso ao crédito para as MPE;

VI – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único. Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.

**Artigo 7º.** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

*Adriana*



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

**Artigo 8º.** A administração pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo Único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas.

**Artigo 9º.** A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

**Artigo 10.** O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo Único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem nos incisos I e II deste artigo.

**Artigo 11.** O processo de registro do microempreendedor individual, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê Gestor da REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).

**Artigo 12.** Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do microempreendedor individual.

**Artigo 13.** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Artigo 14.** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de

*Assinatura*





## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

### Capítulo III Dos tributos e das contribuições

**Artigo 15.** O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

**Artigo 16.** O microempreendedor individual recolherá os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**Artigo 17.** Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISSQN devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

### Capítulo IV Do acesso aos mercados

**Artigo 18.** Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Artigo 19.** Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma proativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

**Artigo 20.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Artigo 21.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

*Assinatura*



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor lance.

**Artigo 22.** Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 21, o procedimento será o seguinte:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 24 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 21 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto no artigo 21 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no § 2º do artigo 21 desta lei, mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Artigo 23.** A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

**Artigo 24.** Não se aplica o disposto no artigo 23 desta lei quando:

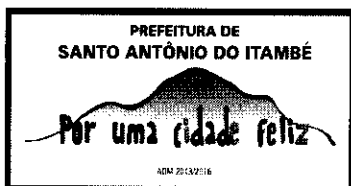
I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*Antônio*



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

**Artigo 25.** Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:

- I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;
- II – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;
- III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

**Artigo 26.** A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada considerando a capacidade dos fornecedores locais para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

**Parágrafo Único.** Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

### Capítulo V Da fiscalização orientadora

**Artigo 27.** A fiscalização, no que se refere aos aspectos metroológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

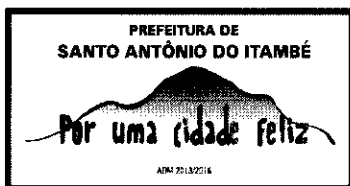
§ 2º Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

### Capítulo VI Do associativismo

**Artigo 28.** O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no município, por meio do:

- I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

**Artigo 29.** O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

### **Capítulo VII Do estímulo ao crédito e à capitalização**

**Artigo 30.** A administração pública municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, de outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

**Artigo 31.** Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar parcerias com o governo do Estado e com o governo federal destinado à concessão de crédito a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais instalados no município, por meio de convênios com instituições financeiras.

### **Capítulo VIII Do estímulo à inovação**

**Artigo 32.** A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

- I – o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica das MPE locais;
- II – incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;
- III – parques tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

**Artigo 33.** Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE do município.

### **Capítulo IX Do acesso à justiça**

**Artigo 34.** O município poderá realizar parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso ao juizado especial, para aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123/2006.

**Artigo 35.** O município poderá celebrar parcerias com o Poder Judiciário, OAB e universidades, com a finalidade de criar e implantar Juizado de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos envolvendo as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados em seu território.

### **Capítulo X**

## Da educação empreendedora

**Artigo 36.** A administração pública municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I – firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando a difundir a cultura empreendedora.

§ 1º O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do município.

§ 2º Os projetos referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

**Artigo 37.** Fica o poder público municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§ 1º Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I – a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

## Capítulo XI

### Do estímulo à formalização de empreendimentos

**Artigo 38.** Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no município, fica o poder Executivo municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

I – ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;

II – terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro;

III – receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança;

IV – usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos no artigo 6º desta lei.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

## Capítulo XII

### Dos pequenos empreendimentos rurais



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

**Artigo 39.** A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos e privados com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante disseminação e aplicação de conhecimento técnico.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, locação de máquinas, equipamentos e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

### Capítulo XIII

#### Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte

**Artigo 40.** O poder público municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.

§ 1º As incubadoras serão instaladas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da administração pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas para viabilizar a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

§ 2º O prazo máximo de permanência das empresas na incubadora será de 2 (dois) anos, para que atinjam suficiente capacitação técnica e independência econômica e comercial.

**Artigo 41.** O poder público municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica.

### Capítulo XIV

#### Das disposições finais e transitórias

**Artigo 42.** O poder público municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos necessários para a plena aplicação desta lei.

**Artigo 43.** Fica o poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando à participação e à cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas ações públicas estabelecidas nesta Lei.

*Handwritten signature*

**Artigo 44.** Todos os órgãos vinculados à administração pública municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único: O poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor desta lei para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação.

**Artigo 45.** Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, que será no dia 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. Nesse dia será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte.

**Artigo 46.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Santo Antônio do Itambé, aos 06 de novembro de 2014.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal



PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO

  
PROCURADORIA GERAL DE  
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG

  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Municipal nº 383/2014.**

**Autoriza Abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento de 2014 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam autorizados as aberturas de créditos suplementares, no valor de R\$ 597.640,56 (Quinhentos e noventa e sete mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) ao Orçamento de 2014, nas seguintes dotações orçamentárias:

02.01.04-04.124.0006.2009 – Atividades do Órgão Central de Controle Interno  
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pes. Civil  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 10.000,00 – Ficha 52

03.01.01-26.122.0002.2010 – Manutenção Atividades da Secretaria de Transportes  
31900400 – Contratação por Tempo Determinado  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 9.398,76 – Ficha 60

03.01.01-26.122.0002.2010 – Manutenção Atividades da Secretaria de Transportes  
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pes. Civil  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 26.419,12 – Ficha 61

05.01.01-09.272.0000.2028 – Despesas de Pagamento de Inativos e Pensionistas  
31900300 – Pensões do RPPS e do Militar  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 9.228,24 – Ficha 149

06.01.01-12.122.0002.2032 – Manutenção dos Serviços Administrativos do Ensino  
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pes. Civil  
101 – Receitas de Impostos e Transf. Imp. Vinculados Educação – Valor R\$ 72.185,60 – Ficha 160

06.01.01-12.272.0002.2034 – Manutenção das Contribuições Patronais Servidores Educação  
31901300 – Obrigações Patronais  
101 – Receitas de Impostos e Trans. Imp. Vinculados Educação - Valor R\$ 23.444,56 – Ficha 173

06.01.02-12.365.0024.2038 – Manutenção Atividades do Ensino Infantil  
31900400 – Contratação por Tempo Determinado  
119 – Transf. do FUNDEB (Outras despesas da Educação Básica) - Valor R\$ 6.107,92 – Ficha 191

06.01.03-12.361.0020.2040 – Manutenção do Ensino Fundamental  
31900400 – Contratação por Tempo Determinado  
119 – Transf. do FUNDEB (Outras despesas da Educação Básica) - Valor R\$ 29.591,84 – Ficha 218

06.01.03-12.361.0020.2040 – Manutenção do Ensino Fundamental  
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pes. Civil  
119 – Transf. do FUNDEB (Outras despesas da Educação Básica) - Valor R\$ 47.581,24 – Ficha 221

*Assinatura*

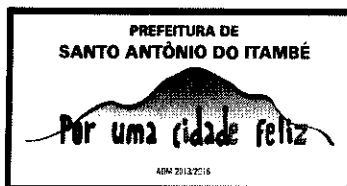




**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- 06.01.03-12.361.0020.2040 – Manutenção do Ensino Fundamental  
31901300 – Obrigações Patronais  
119 – Transf. do FUNDEB (Outras despesas da Educação Básica) - Valor R\$ 18.398,08 – Ficha 224
- 06.01.03-12.361.0021.2041 – Manutenção do Ensino Fundamental  
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pes. Civil  
101 – Receitas e Impostos e Trans. Imp. Vinculados Educação - Valor R\$ 18.128,96 – Ficha 253
- 07.01.01-13.122.0002.2044 – Atividades Administrativas da Secretaria Cultura, Esporte e Lazer  
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pes. Civil  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 26.990,80 – Ficha 287
- 08.02.01-10.301.0010.2048 – Manutenção dos Serviços de Odontologia  
31900400 – Contratação por Tempo Determinado  
148 – Transf. Recursos SUS Atenção Básica - Valor R\$ 5.792,00 – Ficha 319
- 08.02.01-10.301.0014.2049 – Manutenção das Unidades Médicas e Postos de Saúde  
31900400 – Contratação por Tempo Determinado  
102 – Receitas e Impostos e Transf. Imp. Vinculados a Saúde - Valor R\$ 26.645,92 – Ficha 328
- 08.02.05-10.122.0002.2062 – Manutenção das Atividades Administrativas da Saúde  
31900400 – Contratação por Tempo Determinado  
102 – Receitas e Impostos e Transf. Imp. Vinculados a Saúde - Valor R\$ 12.549,32 – Ficha 430
- 08.02.05-10.272.0002.2064 – Obrigações Previdenciárias e Sociais da Saúde  
31901300 – Obrigações Patronais  
102 – Receitas e Impostos e Transf. Imp. Vinculados a Saúde - Valor R\$ 58.953,52 – Ficha 444
- 09.01.01-08.122.0002.2065 – Manutenção das Atividades Administrativas de Ação Social  
31900400 – Contratação por Tempo Determinado  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 6.314,20 – Ficha 446
- 09.01.01-08.122.0002.2065 – Manutenção das Atividades Administrativas de Ação Social  
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pes. Civil  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 42.930,76 – Ficha 447
- 10.01.01-04.122.0002.2091 – Manutenção dos Serv. de Obras, Agricultura e Desenvolvimento  
31900400 – Contratação por Tempo Determinado  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 28.760,16 – Ficha 694
- 10.01.01-04.122.0002.2091 – Manutenção dos Serv. de Obras, Agricultura e Desenvolvimento  
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pes. Civil  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 69.247,96 – Ficha 695
- 10.01.02-20.606.0035.2092 – Manutenção das Atividades de Agricultura e Desenvolvimento Rural  
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pes. Civil  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 20.748,80 – Ficha 705
- 10.01.03-15.452.0028.2096 – Manutenção das Atividades da Limpeza Pública Municipal

*Assinatura*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

31900400 – Contratação por Tempo Determinado  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 28.222,80 – Ficha 736

Art. 2º - Como fonte para aberturas dos créditos supra, serão utilizados recursos provenientes de Anulações das Seguintes Dotações.

10.01.02-20.606.0035.3050 – Equipamentos Serviços Agropecuária  
44905200 – Equipamentos e Mat. Permanentes  
124 – Transferências de Convênios-Outros - Valor R\$ 50.000,00 – Ficha 716

10.01.03-15.122.0002.3051 – Construção e Ampliação de Prédios Públicos  
44905100 – Obras e Instalações  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 20.000,00 – Ficha 721

10.01.03-15.122.0002.3051 – Construção e Ampliação de Prédios Públicos  
44905100 – Obras e Instalações  
124 – Transferências de Convênios-Outros - Valor R\$ 36.000,00 – Ficha 722

10.01.03-15.122.0002.3052 – Aquisição de Imóveis de Interesse do Município  
44906100 – Aquisição de Imóveis  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 20.000,00 – Ficha 723

10.01.03-15.451.0031.3053 – Pavimentação e Ampliação Ruas, Avenidas, Praças, Parques e Jardins  
44905100 – Obras e Instalações  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 100.000,00 – Ficha 731

10.01.03-25.752.0030.2099 – Manutenção das Atividades da Iluminação Pública  
33903900 – Outros Serv. Terc – Pessoa Jurídica  
117 – Contribuição para Custeio dos Serv. de Iluminação Pública - Valor R\$ 20.000,00 – Ficha 755

10.01.04-15.782.0037.3059 – Aquisição de Máquinas e Veículos Rodoviários  
44905200 – Equipamentos e Mat. Permanentes  
190 – Operações de Crédito Internas (empréstimos externos) - Valor R\$ 105.555,04 – Ficha 759

10.01.04-26.782.0037.2100 – Manutenção dos Serviços de Estradas Vicinais  
33903900 – Outros Serv. Terc – Pessoa Jurídica  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 40.000,00 – Ficha 765

10.01.04-26.782.0037.3061 – Construção de Pontes e Mata-Burros  
44905100 – Obras e Instalações  
124 – Transferências de Convênios-Outros - Valor R\$ 40.000,00 – Ficha 770

10.01.05-17.512.0032.3063 – Construção de Usina de Triagem e Compostagem de Lixo  
44905100 – Obras e Instalações  
124 – Transferências de Convênios-Outros - Valor R\$ 40.000,00 – Ficha 780

10.01.05-17.512.0032.3065 – Investimentos em Obras de Saneamento em Geral  
44905100 – Obras e Instalações  
124 – Transferências de Convênios-Outros - Valor R\$ 22.085,52 – Ficha 784

*Assinatura*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

09.01.01-16.482.0033.3036 – Programa Construção Casas Populares  
44905100 – Obras e Instalações  
124 – Transferências de Convênios-Outros - Valor R\$ 40.000,00 – Ficha 468

09.02.02-08.244.0009.2079 – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos  
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pes. Civil  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 20.000,00 – Ficha 573


09.02.03-08.242.0011.2081 – Serv. de P. S. p/ Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias  
31900400 – Contratação por Tempo Determinado  
129 – Transf. Recursos do Fundo Nacional Assist. Social - Valor R\$ 20.000,00 – Ficha 597

09.02.03-08.243.0011.2082 – Serv. de Proteção e Atend. Especializados a Fam. e Individuos-PAEFI  
31900400 – Contratação por Tempo Determinado  
129 – Transf. Recursos do Fundo Nacional Assist. Social - Valor R\$ 24.000,00 – Ficha 607

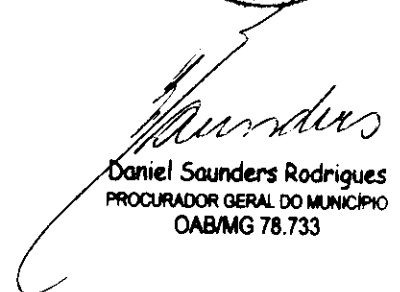
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 06 de novembro de 2014.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO  
  
PROCURADORIA GERAL DE  
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG



  
**Daniel Saunders Rodrigues**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Municipal nº 384/2014.**

**Autoriza Abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento de 2014 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam autorizados as aberturas de créditos suplementares, no valor de R\$ 500.767,00 (Quinhentos mil setecentos e sessenta e sete reais) ao Orçamento de 2014, nas seguintes dotações orçamentárias:

10.01.03-15.451.0031.3053 – Pavimentação e Ampliação de Ruas e Avenidas, Praças, Parques e Jardins

44905100 – Obras e Instalações

124 – Transferências de Convênios-Outros - Valor R\$ 250.767,00 – Ficha 732

07.01.02-27.812.0039.3019 – Construção/Ampliação de Unidades Esportivas

44905100 – Obras e Instalações

124 – Transferências de Convênios-Outros - Valor R\$ 250.000,00 – Ficha 303

Art. 2º - Como fonte para aberturas dos créditos supra, serão utilizados recursos provenientes de Anulações das Seguintes Dotações.

02.01.03-02.062.0000.2007 – Precatórios e Cumprimentos Sentenças Judiciais

33909100 – Sentenças Judiciais

100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 35.729,50 – Ficha 41

04.01.01-28.843.0000.3008 – Amortização de Parcelamento de Dívidas

46907100 – Principal Dívida Contratada Resgatada

100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 100.000,00 – Ficha 95

05.01.01-04.122.0002.2019 – Divulgação Atos Oficiais e Administrativos

33903900 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 16.282,40 – Ficha 113

05.01.99-99.999.9999.9999 – Reserva Contigência

99999900 – Reserva Contigência/Res. RPPS

100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 150.000,00 – Ficha 158

10.01.01-04.122.0002.3048 – Aquisição de Equipamentos para Serv. Obras, Agric. e Desenvolv.

44905200 – Equipamentos e Materiais Permanentes

100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 10.000,00 – Ficha 702



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

10.01.02-20.606.0035.3050 – Equipamentos Serviços Agropecuários  
44905200 – Equipamentos e Materiais Permanentes  
192 – Alienação de Bens - Valor R\$ 10.000,00 – Ficha 717

10.01.03-15.122.0002.2094 – Reformas em Prédios Públicos Municipais  
33903900 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 10.000,00 – Ficha 720

10.01.03-15.451.0031.2095 – Serviços em Vias Urbanas Municipais/Praças/Parques e Jardins  
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 115.249,32 – Ficha 724

10.01.03-15.451.0031.2095 – Serviços em Vias Urbanas Municipais/Praças/Parques e Jardins  
33903600 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 10.000,00 – Ficha 727

10.01.03-15.452.0029.2097 – Manutenção dos Serviços Funerários Municipais  
33903000 – Material de Consumo  
100 – Recursos Ordinários - Valor R\$ 10.000,00 – Ficha 744

10.01.04-26.782.0037.2100 – Manutenção dos Serviços de Estradas Vicinais  
33903900 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica  
116 – Contribuição de Interv. Domínio - Valor R\$ 3.505,78 – Ficha 766

10.01.05-17.512.0032.3064 – Ampliação Sistema Abastecimento Água  
44905100 – Obras e Instalações  
124 – Transferências de Convênios-Outros - Valor R\$ 30.000,00 – Ficha 782

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 26 de Novembro de 2014.

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO  
26 / 11 / 14  
PROCURADORIA GERAL DE  
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG



*Daniel Saunders Rodrigues*  
**Daniel Saunders Rodrigues**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
UABMG 78.733



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO  
03/12/2014  
PROCURADORIA GERAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

*Daniel Saunders Rodrigues*  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733

**LEI MUNICIPAL Nº 385/2014**

***“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé para o Exercício Financeiro de 2015 e dá Outras Providências”.***

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O orçamento do Município de Santo Antônio do Itambé, discriminado nos orçamentos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, de acordo com os quadros que integram e acompanham, estima a receita em R\$ 17.057.000,00 (Dezessete Milhões, Cinquenta e Sete Mil Reais), e fixa a despesa em igual valor.

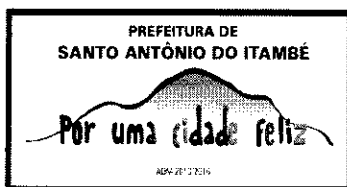
Art.2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos na legislação em vigor e de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

**A – RECEITAS POR FONTES**  
**RECEITAS CORRENTES**

Receita Tributária	339.000,00
Receita de Contribuições	49.000,00
Receita Patrimonial	72.000,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	1.000,00
Transferências Correntes	16.166.000,00
Outras Receitas Correntes	149.000,00
Sub Total	16.776.000,00

**RECEITAS DE CAPITAL**

Operações de Crédito	218.000,00
Alienações de Bens	55.000,00
Transferência de Capital	1.933.000,00
Sub Total	2.206.000,00
Receita Retificadora	-1.925.000,00
Total Geral	17.057.000,00



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º - A Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos:

### PREFEITURA MUNICIPAL

#### A – DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01 – Legislativa	700.000,00
02 – Judiciária	366.000,00
03 – Essencial a Justiça	0,00
04 – Administração	1.789.000,00
05 – Defesa Nacional	23.000,00
06 – Segurança Pública	39.000,00
07 – Relações Exteriores	0,00
08 – Assistência Social	1.286.000,00
09 – Previdência Social	553.000,00
10 – Saúde	4.273.500,00
11 – Trabalho	0,00
12 – Educação	3.995.500,00
13 – Cultura	296.000,00
14 – Direito da Cidadania	0,00
15 – Urbanismo	829.000,00
16 – Habitação	348.000,00
17 – Saneamento	431.000,00
18 – Gestão Ambiental	93.000,00
19 – Ciência e Tecnologia	0,00
20 – Agricultura	424.000,00
21 – Organização Agrária	0,00
22 – Indústria	0,00
23 – Comércio e Serviços	33.000,00
24 – Comunicações	40.000,00
25 – Energia	120.000,00
26 – Transporte	622.000,00
27 – Desporto e Lazer	94.000,00
28 – Encargos Especiais	542.000,00
99 – Reserva de Contingência	160.000,00
Total	17.057.000,00

*Caliananta*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**B – DESPESAS POR ORGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS**

01 – Poder Legislativo	
01.01 – Câmara Municipal	700.000,00
02 – Gabinete do Prefeito	
02.01 – Gabinete do Prefeito	846.000,00
03 – Sec. Mun. De Transportes	
03.01 – Sec. Mun. De Transportes	357.000,00
04 – Secretaria Municipal de Fazenda	
04.01 – Secretaria Municipal de Fazenda	830.000,00
05 – Sec. Mun. de Adm. e Planejamento	
05.01 – Administração e Planejamento	1.266.000,00
06 – Secretaria Municipal de Educação	
06.01 – Secretaria Municipal de Educação	3.995.500,00
07 – Sec. Mun. Cultura, Esporte e Lazer	
07.01 – Sec. Mun. Cultura, Esporte e Lazer	390.000,00
08 – Secretaria Mun. de Saúde	
08.02 – Fundo Municipal de Saúde – FMS	4.273.500,00
09 – Secretaria de Assistência Social	
09.01 – Secretaria de Assistência Social	679.000,00
09.02 – Fundo Mun. de Assistência Social	897.000,00
09.03 – Fundo da Criança e Adolescente	58.000,00
10 – Sec. Mun. Obras/Agri. e Desenvol.	
10.01 – Sec. Mun. Obras/Agri. e Desenvol.	2.583.000,00
11 – Sec. Mun. Turismo/M. Amb. e Des. Sust.	
11.01 – Sec. Mun. Turismo/M. Amb. e Des. Sust.	182.000,00
	-----
Total	17.057.000,00

**C – DESPESAS POR CATEGORIAS E SUB CATEGORIAS ECONÔMICAS**  
**DESPESAS CORRENTES**

1.1 – Pessoal e Encargos Sociais	6.382.000,00
1.2 – Juros e Encargos da Dívida	40.000,00
1.3 – Outras Despesas Correntes	6.814.000,00
	-----
Total	13.236.000,00

**DESPESAS DE CAPITAL**

2.1 – Investimentos	3.278.000,00
2.2 – Inversões Financeiras	0,00
2.3 – Amortização da Dívida	383.000,00
	-----

*Assinatura*





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Total	3.661.000,00
9.9 – Reserva de Contingência	160.000,00
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>17.057.000,00</b>

Art. 4º - Durante a execução Orçamentária de 2015, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, no limite de 30% (trinta por cento) podendo para tanto utilizar-se dos seguintes recursos:

- I. – Anulação parcial e/ou total de dotações previstas, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4320/64;
- II. – O excesso de arrecadação efetivamente realizado.
- III. – O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.
- IV. – A Reserva de Contingência nos termos da Lei 4320/64.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito dentro das normas estabelecidas pelas instituições financeiras nacionais, observados os limites de capacidade de endividamento do município, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pela legislação em vigor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 2015.

Santo Antônio do Itambé – MG, 03 de dezembro de 2014.

  
**Cecir Alves Diamantino**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO

*03.12.2014*  
PROCURADORIA GERAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG

**LEI MUNICIPAL Nº386/2014**

*Daniel Saunders Rodrigues*  
Daniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733

***Altera a Lei Municipal nº 369, de 05/12/2013 que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2014 a 2017.***

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei promove alterações no Plano Plurianual do Município de Santo Antônio do Itambé, para o período de 2014 a 2017.

**Art. 2º** – Os Anexos de Programas, Ações e Metas constantes do Plano Plurianual para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para os programas de duração continuada, aprovados pela Lei nº 369, de 05 de dezembro de 2013, que integram o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio do Itambé, para o período de 2014 a 2017, passam a vigorar com as modificações de Ações, metas e valores constantes nos Programas – Plano de Investimentos anexo a esta lei.

**Art. 3º** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé – MG, 03 de dezembro de 2014.

*Cecir Alves Diamantino*  
**Cecir Alves Diamantino**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

## Lei Complementar Municipal nº 001, de 13 de maio de 2014

*Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;

II- regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a taxação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;

III- normas administrativas de regulação: as instituídas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto e outros instrumentos jurídico-administrativos e as editadas por meio de resolução por órgão ou entidade de regulação do Município ou a que este tenha delegado competências para esse fim;

IV- fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

V- órgão ou entidade de regulação ou regulador: autarquia ou agência reguladora, consórcio público, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público, inclusive organismo colegiado instituído pelo Município, ou contratada para esta finalidade dentro dos limites da unidade da federação que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

VI- prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

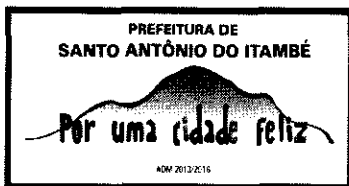
VII- controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VIII- titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de ... (nome do Município);

IX- prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa: (A) do Município, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou (B) a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato;

X- gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

XI- prestação regionalizada: a realizada diretamente por consórcio público, por meio de delegação coletiva outorgada por consórcio público, ou por meio de convênio de cooperação entre titulares do serviço, em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

compatibilidade de planejamento;

XII- serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, incluídas as respectivas infraestruturas e instalações operacionais vinculadas a cada um destes serviços;

XIII- universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios e edificações urbanas permanentes onde houver atividades humanas continuadas;

XIV- subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XV- subsídios diretos: quando destinados diretamente a determinados usuários;

XVI- subsídios indiretos: quando destinados indistintamente aos usuários por meio do prestador do serviço público;

XVII- subsídios internos: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico no âmbito territorial de cada titular;

XVIII- subsídios entre localidades: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações entre localidades, de recursos gerados ou vinculados aos respectivos serviços, nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XIX- subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

XX- subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XXI- aviso: informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar qualquer ocorrência de seu interesse;

XXII- comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII- água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXIV- soluções individuais: quaisquer soluções alternativas aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário, inclusive condomínio privado constituído conforme a Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que implantadas e operadas diretamente ou sob sua responsabilidade e risco;

XXV- edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica;

XXVI- ligação predial: ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial; e

XXVII- delegação onerosa de serviço público: a que inclui qualquer modalidade ou espécie de pagamento ou de benefício econômico ao titular, com ônus sobre a prestação do serviço público, pela outorga do direito de sua exploração econômica ou pelo uso de bens e instalações reversíveis a ele vinculadas, exceto no caso de ressarcimento ou assunção de eventuais obrigações de responsabilidade do titular, contraídas em função do serviço.

§1º. Não constituem serviço público:

I- as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa compulsoriamente de terceiros para operar os serviços, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias e ambientais pertinentes, inclusive as que tratam da qualidade da água para consumo humano; e

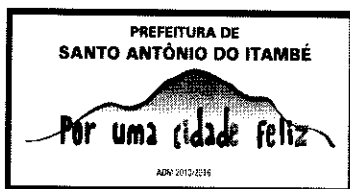
II- as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.

§2º. São considerados serviços públicos e ficam sujeitos às disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas de regulação:

I- os serviços de saneamento básico, ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação o Município autorizar para cooperativas ou associações organizadas por usuários sediados na sede do mesmo, em bairros isolados da sede, em distritos ou em vilas e povoados rurais, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários; e

II- a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, cuja operação esteja sob a responsabilidade do prestador deste serviço público.

§3º. Para os fins do inciso IX do caput, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, autorizadas ou contratadas para a execução da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independente de suas condições sociais e capacidade econômica.

Art. 4º. A Política Municipal de Saneamento Básico observará os seguintes princípios:

- I- universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência;
- II- integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III- equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;
- IV- regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;
- V- continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais, nos casos de serviços delegados a terceiros;
- VI- eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;
- VII- segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;
- VIII- atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, observadas a racionalidade e eficiência econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, quando necessário;
- IX- cortesia, traduzida no atendimento aos cidadãos de forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;
- X- modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima eficiência econômica;
- XI- eficiência e sustentabilidade, mediante adoção de mecanismos e instrumentos que garantam a efetividade da gestão dos serviços e a eficácia duradoura das ações de saneamento básico, nos aspectos jurídico-institucionais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e operacionais;
- XII- intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante ou relevante;
- XIII- transparência das ações mediante a utilização de sistemas de levantamento e divulgação de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;
- XIV- cooperação com os demais entes da Federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;
- XV- participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;
- XVI- promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;
- XVII- promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta, ao uso incorreto ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- XVIII- preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica em que se situa o Município;
- XIX- promoção do direito à cidade;
- XX- conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;
- XXI- respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a exigibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;
- XXII- promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;
- XXIII- respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos;
- XXIV- fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas; e



# PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI- promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas situações geográficas e ambientais, e condições econômicas e sociais.

§1º O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município quando assegurar, no mínimo, o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes urbanas independentemente de sua situação fundiária, inclusive local de trabalho e de convivência social da sede municipal e dos atuais e futuros distritos, vilas e povoados, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais.

§ 2º Excluem-se do disposto no § 1º as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física e em áreas de proteção ambiental permanente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d'água, cuja desocupação seja determinada pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.

§ 3º A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental poderão ser alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no plano municipal de saneamento.

### CAPÍTULO II

#### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

##### Seção I

##### Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art.5º Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento por meio de rede pública de distribuição e ligação predial, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I- reservação de água bruta;
- II- captação de água bruta;
- III- adução de água bruta;
- IV- tratamento de água;
- V- adução de água tratada; e
- VI- reservação de água tratada.

Parágrafo único. O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art.6º A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará também as seguintes diretrizes:

- I- abastecimento público de água tratada prioritário para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;
- II- garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento desta Lei;
- III- promoção e incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e à minimização dos desperdícios; e
- IV- promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável e racional da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador somente nas hipóteses de:

- I- situações que possam afetar a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II- manipulação indevida da ligação predial, inclusive medidor, ou de qualquer outro componente da rede pública por parte do usuário;
- III- necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; ou
- IV- após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:
  - a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição da água consumida;
  - b) inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água;
  - c) construção em situação irregular perante o órgão municipal competente, desde que desocupada;
  - d) interdição judicial;

e) imóvel demolido ou abandonado sem utilização aparente;

§2° As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação não inferior a quarenta e oito horas.

§3° A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições essenciais de saúde das pessoas atingidas, observado o inciso II do caput deste artigo e o regulamento desta Lei.

§4° A adoção de regime de racionamento pelo prestador, por período contínuo superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização do Poder Executivo, baseada em manifestação do órgão ou entidade de regulação, que lhe fixará prazo e condições, observadas as normas relacionadas aos recursos hídricos.

Art.7° O fornecimento de água para consumo humano e higiene pessoal e doméstica deverá observar os parâmetros e padrões de potabilidade, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§1° A responsabilidade do prestador dos serviços públicos sobre o controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§2° O prestador de serviços de abastecimento de água deve informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art.8° Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão ou entidade de regulação, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§1° Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas de regulação do serviço e as relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§2° Salvo as situações excepcionais, disciplinadas pelo regulamento desta Lei e pelas normas administrativas de regulação, todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros, para controle do consumo e para cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário.

§3° Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, e que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário, ficam obrigados a instalar hidrômetros nas respectivas fontes.

§4° O condomínio residencial ou misto, cuja construção seja iniciada a partir da publicação desta Lei, deverá<sup>1</sup> instalar hidrômetros individuais nas unidades autônomas que o compõem, para efeito de rateio das despesas de água fornecida e de utilização do serviço de esgoto, sem prejuízo da responsabilidade de sua administração pelo pagamento integral dos serviços prestados ao condomínio, mediante documento único de cobrança.

§5° Na hipótese do parágrafo 4°, e nos termos das normas administrativas de regulação, o prestador dos serviços poderá cadastrar individualmente as unidades autônomas e emitir contas individuais ou "borderô" de rateio da conta geral do condomínio, para que a administração do mesmo possa efetuar a cobrança dos respectivos condôminos de forma mais justa.

Art.9° A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário.

§1° Entende-se como instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação desde o ponto de ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário, inclusive este.

§2° Sem prejuízo do disposto no caput, serão admitidas instalações hidráulicas prediais para aproveitamento da água de chuva ou para reuso de águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados, observadas as normas pertinentes.

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art.10 Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I- coleta e afastamento dos esgotos sanitários por meio de rede pública, inclusive a ligação predial;
- II- quando sob responsabilidade do prestador público deste serviço, a coleta e transporte, por meio de veículos automotores apropriados, de: efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos sanitários, inclusive fossas sépticas; chorume gerado por unidades tratamento de resíduos sólidos integrantes do respectivo serviço público e de soluções individuais, quando destinado ao tratamento em unidade do serviço de esgotamento sanitário;
- III- tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV- disposição final dos efluentes e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento, inclusive soluções individuais.

§1º O sistema público de esgotamento sanitário é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos gerados nas unidades de tratamento, sob a responsabilidade do Poder Público.

§2º Para os fins deste artigo, também são considerados como esgotos sanitários os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

Art.11 A gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará ainda as seguintes diretrizes:

- I- adoção de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;
- II- promoção do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, especialmente em áreas com urbanização precária e bairros isolados, vilas e povoados rurais com ocupação dispersa;
- III- incentivo ao reuso da água, inclusive a originada do processo de tratamento, e à eficiência energética, nas diferentes etapas do sistema de esgotamento, observadas as normas de saúde pública e de proteção ambiental;
- IV- promoção de ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto e dos sistemas de esgotamento e o adequado manejo dos esgotos sanitários, principalmente nas soluções individuais, incluídos os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§1º Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão regulador, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§2º Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pelo órgão regulador e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§3º A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá obedecer ao princípio da continuidade, vedada a interrupção ou restrição física do acesso aos serviços em decorrência de inadimplência do usuário, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial.

§4º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever as ações e o órgão regulador deverá disciplinar os procedimentos para resolução ou mitigação dos efeitos de situações emergenciais ou contingenciais relacionadas à operação dos sistemas de esgotamento sanitário que possam afetar a continuidade dos serviços ou causar riscos sanitários.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art.12 Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

- I- resíduos domésticos;
- II- resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, os quais, conforme as normas de regulação específicas sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- III- resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:
  - a) varrição, capina, roçada, poda de árvores e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
  - b) asseio de logradouros, instalações e equipamentos públicos;
  - c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;



- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos públicos de acesso aberto à comunidade.

Parágrafo único: O sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, destinado à coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos caracterizados neste artigo, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art.13. A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:

I- adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II- incentivo e promoção:

- a) da não-geração, redução, separação dos resíduos na fonte geradora para as coletas seletivas, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;
- b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio à sua organização em associações ou cooperativas de trabalho e prioridade na contratação destas para a prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;
- c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;
- d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;
- e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais reutilizáveis, recicláveis ou reciclados;

III- promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:

- a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários das coletas e as regras para embalagem e apresentação dos resíduos a serem coletados;
- b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;
- c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis; e
- d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

§1º É vedada a interrupção de serviço de coleta em decorrência de inadimplência do usuário residencial, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

§2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos referidos no art. 12, bem como dos resíduos originários de construção e demolição, dos serviços de saúde e demais resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

#### Seção IV

#### Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art.14 Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I- drenagem urbana;

II- adução ou transporte de águas pluviais urbanas por meio de dutos e canais;

III- detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento, inclusive como elemento urbanístico; e

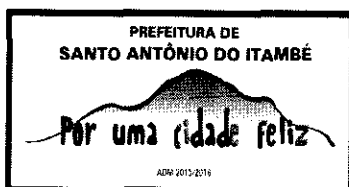
IV- tratamento e aproveitamento ou disposição final de águas pluviais urbanas. Parágrafo único. O sistema público de manejo das águas pluviais urbanas é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à drenagem, adução ou transporte, detenção ou retenção, tratamento, aproveitamento e disposição final das águas pluviais urbanas, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art.15 A gestão dos serviços públicos de manejo das águas pluviais observará também as seguintes diretrizes:

I- integração das ações de planejamento, de implantação e de operação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas com as do sistema de esgotamento sanitário, visando racionalizar a gestão destes serviços;

II- adoção de soluções e ações adequadas de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas visando promover a saúde, a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado e reduzir os prejuízos econômicos decorrentes de inundações e de outros eventos relacionados;

III- desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes, e redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água à jusante da bacia hidrográfica



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

urbana;

IV- incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus cursos d'água, com ações que priorizem:

- a) o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;
- b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto ambiental, inclusive a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico das áreas remanescentes;
- c) a redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;
- d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;
- e) a inibição de lançamentos ou deposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive por assoreamento, no sistema público de manejo de águas pluviais;

V- adoção de medidas, inclusive de benefício ou de ônus financeiro, de incentivo à adoção de mecanismos de detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos; e

VI- promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.

Art. 16 São de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, inclusive condomínios privados verticais ou horizontais, as soluções individuais de manejo de águas pluviais intralotes vinculadas a quaisquer das atividades referidas no art.14º desta Lei, observadas as normas e códigos de posturas pertinentes e a regulação específica.

### CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art.17 Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

§1º Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico ou suas atividades elencados nos artigos 5º, 10, 12 e 14 desta Lei, cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente ao Município, independente da localização territorial destas infraestruturas.

§2º Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados e estruturados para este fim.

§3º No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§4º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei federal nº 11.445, de 2007 e, no que couberem, as disposições desta Lei.

§5º O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§6º Fica proibida, sob pena de nulidade, qualquer modalidade e forma de delegação onerosa da prestação integral ou de quaisquer atividades dos serviços públicos municipais de saneamento básico referidos no §1º deste artigo.

### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art.18 A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por intermédio dos seguintes instrumentos:

I- Plano Municipal de Saneamento Básico;

II- Controle Social;

III- sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB;

IV- Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;

V- Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA; e

VI- Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Seção I  
Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art.19 Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB -, instrumento de planejamento que tem por objetivos:

- I- diagnosticar e avaliar a situação do saneamento básico no âmbito do Município e suas interfaces locais e regionais, nos aspectos jurídico institucionais, administrativos, econômicos, sociais e técnico-operacionais, bem como seus reflexos na saúde pública e ambientais;
- II- estabelecer os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a gestão dos serviços;
- III- definir os programas, projetos e ações necessárias para o cumprimento dos objetivos e metas, incluídas as ações para emergências e contingências, as respectivas fontes de financiamento e as condições de sustentabilidade técnica e econômica dos serviços; e,
- IV- estabelecer os mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação sistemática da execução do PMSB e da ciência e eficácia das ações programadas.

§1º O PMSB deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, podendo o Executivo Municipal, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços, desde que sejam posteriormente compatibilizados e consolidados no PMSB.

§2º O PMSB ou os planos específicos poderão ser elaborados diretamente pelo Município ou por intermédio de consórcio público intermunicipal do qual participe, inclusive de forma conjunta com os demais municípios consorciados ou de forma integrada com o respectivo Plano Regional de Saneamento Básico, devendo, em qualquer hipótese, ser:

- I- elaborados ou revisados para horizontes contínuos de pelo menos vinte anos;
- II- revisados no máximo a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais;
- III- monitorados e avaliados sistematicamente pelos organismos de regulação e de controle social.

§3º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público Municipal e serão inválidas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

§4º A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de saneamento básico definidos nesta Lei observará o disposto no PMSB ou no respectivo plano específico.

§5º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

Art.20 A elaboração e as revisões do PMSB ou dos planos específicos deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

- I- divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem; II- recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e III- análise e manifestação do Órgão Regulador.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

Art.21 Após aprovação nas instâncias do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico, a homologação do PMSB, inclusive a consolidação dos planos específicos, dar-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As disposições do PMSB entram em vigor com a publicação do ato de homologação, exceto as de caráter financeiro, que produzirão efeitos somente a partir do dia primeiro do exercício seguinte ao da publicação.

Art.22 O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMSB ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei federal nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. O PMSB deverá estar concluído e homologado até 31 de dezembro de 2015.

Do Controle Social

Art. 23 As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

- I- os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidos pelo ÓRGÃO REGULADOR que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;
- II- a instituição e as revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação do ÓRGÃO REGULADOR e sem a realização de consulta pública;
- III- PMSB ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento das fases previstas no art. 20 desta Lei;
- IV- os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação do ÓRGÃO REGULADOR e à audiência ou consulta pública.

§1º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:

- I- debates e audiências públicas;
- II- consultas públicas;
- III- conferências de políticas públicas; e
- IV- participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§2º As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§3º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

Art.24 São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

- I- conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;
- II- acesso:
  - a) a informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
  - b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador;
  - c) a relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá:

- I- explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e
- II- conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º, do Anexo do Decreto federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

Seção III

Do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico

Art.25 O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB, coordenado pelo Prefeito Municipal, é composto dos seguintes organismos e agentes institucionais:

- I- Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- II- Órgão Regulador;
- III- Prestadores dos serviços;
- IV- Secretarias municipais com atuação em áreas afins ao saneamento básico.

Subseção I

Do Conselho Municipal do Saneamento Básico

Art.26 Ao Conselho Municipal do Saneamento Básico, órgão colegiado consultivo e deliberativo das políticas urbanas do Município e integrante do SMSB, será assegurada competência relativa ao saneamento básico para manifestar-se sobre:

- I- propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos formuladas pelo órgão regulador;
- II- o PMSB ou os planos específicos e suas revisões; e
- III- propostas de normas legais e administrativas de regulação dos serviços.

§1º Será assegurada representação no Conselho Municipal, mediante adequação de sua composição:

- I- dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- II- dos segmentos de usuários dos serviços de saneamento básico; e
- III- de entidades técnicas relacionadas ao setor de saneamento básico e de organismos de defesa do consumidor com atuação no âmbito do Município.

§2º É assegurado ao Conselho Municipal, no exercício de suas atribuições, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos organismos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços municipais de saneamento básico com o objetivo de subsidiar suas decisões.

Subseção II  
Do Órgão de Regulação

Art.27 Compete ao Executivo Municipal o exercício das atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico, que poderão ser executadas:

- I- diretamente, por órgão ou entidade da Administração Municipal, inclusive consórcio público do qual o Município participe; ou
- II- mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, constituído dentro do limite do respectivo Estado, instituído para gestão associada de serviços públicos.

§1º Optando o Executivo Municipal pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços por intermédio de Consórcio Público do qual participe ou por entidade reguladora de outro ente federado, deverá ser estabelecido em instrumento de convênio administrativo apropriado o prazo de outorga, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes envolvidas.

Art.28 As atividades administrativas de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico será exercida pelo Poder Executivo, que poderá obter apoio técnico de instituições públicas de regulação ou de entidades de ensino e pesquisa para as atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços, mediante termo de cooperação específico, que explicitará o prazo e a forma de atuação, as atividades a serem desempenhadas pelas partes e demais condições.

Subseção III  
Dos Prestadores dos Serviços

Art.29 Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão prestados pelo Município, diretamente ou mediante outorga, competindo-lhe:

- I- planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluídas todas as atividades descritas nos arts. 5º e 10 desta Lei;
- II- realizar pesquisas e estudos sobre os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário;
- III- realizar ações de recuperação e preservação e estudos de aproveitamento dos mananciais situados no Município, visando ao aumento da oferta de água para atender as necessidades da comunidade;
- IV- elaborar e rever periodicamente os Planos Diretores dos serviços de sua competência, em consorciância com o PMSB;
- V- celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade, observadas a legislação pertinente;
- VI- cobrar taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação ou disposição dos serviços de sua competência, bem como arrecadar e gerir as receitas provenientes dessas cobranças;
- VII- gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;
- VIII- realizar operações financeiras de crédito destinadas exclusivamente à realização de obras e outros investimentos necessários para a prestação dos serviços de sua competência;
- IX- incentivar, promover e realizar ações de educação sanitária e ambiental;
- X- elaborar e publicar mensal e anualmente os balancetes financeiros e patrimoniais;
- XI- organizar e manter atualizado o cadastro e a contabilidade patrimonial de todos os seus bens e o cadastro técnico de todas as infraestruturas físicas imóveis vinculadas aos serviços de sua competência, inclusive: ramais de ligações prediais; redes de adução e distribuição de água; redes coletoras, coletores
- XII- exercer fiscalização técnica das atividades de sua competência; e
- XIII- aplicar penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

§1º No âmbito de suas competências, o Município poderá:

- I- contratar terceiros, no regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução de atividades de seu interesse; e
- II- celebrar convênios administrativos com cooperativas ou associações de usuários para a execução de atividades de sua



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

competência, sob as condições previstas no §2º do art.2º desta Lei e no §2º do art. 10 da Lei federal nº 11.445, de 06 de janeiro de 2007.

Art.30 Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são prestados diretamente pelo (nome do prestador), competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas no art. 12 desta Lei, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento e o disposto no §2º do art. 27 desta Lei.

Art. 31 Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas são prestados diretamente pelo (nome do prestador – SAAE ou outro órgão municipal), competindo-lhe o exercício de todas as atividades indicadas no art. 14 desta Lei, conforme os regulamentos de sua organização e funcionamento e o disposto no §2º do art.27 desta Lei.

§1º. O Executivo Municipal deverá promover a integração do planejamento e da prestação dos serviços referidos no caput com os serviços de esgotamento sanitário e de abastecimento de água.

### Seção IV Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB

Art. 32 Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 33 O FMSB será gerido por um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros:

- I- Diretor Geral do SAAE, que o presidirá;
- II- Secretário Municipal de Finanças (ou equivalente); e
- III- Um representante do Órgão Regulador escolhido entre os representantes da sociedade civil.

§1º Ao Conselho Gestor do FMSB compete:

- I- Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;
- II- Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III- Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;
- IV- Encaminhar as prestações de contas anuais do FMSB ao Executivo e à Câmara Municipal, juntamente com as contas gerais do SAAE (e demais prestadores, se mais de um);
- V- Deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

§2º A gestão administrativa do FMSB será exercida pela unidade de gestão financeira e contábil do (SAAE).

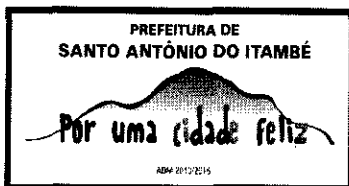
Art.34 Constituem receitas do FMSB:

- I- recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II- recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico, conforme o art. 45 desta Lei e seu regulamento;
- III- transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV- recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V- rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;
- VI- repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;
- VII- doações em espécie e outras receitas.

§1º As receitas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§3º O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

§4° Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5° O orçamento do FMSB integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§6° A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§7° A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá ao Chefe do Poder Executivo.

Art.35 Fica vedada a utilização de recursos do FMSB para:

- I- cobertura de déficits orçamentários e para pagamento de despesas correntes de quaisquer órgãos e entidades do Município;
- II- execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso I do caput não se aplica ao pagamento de:

- I – amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a financiamentos de investimentos em ações de saneamento básico previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;
- II- despesas adicionais decorrentes de aditivos contratuais relativos a investimentos previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;
- III- despesas com investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador e pelo Conselho Gestor do FMSB; e
- IV- contrapartida de investimentos com recursos de transferências voluntárias da União, do Estado de Minas Gerais ou de outras fontes não onerosas, não previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB, cuja execução deva ser realizada no mesmo exercício financeiro.

Art.36 A organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento desta Lei.

### Seção IV

#### Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA

Art.37 O Executivo Municipal deverá instituir e gerir, diretamente ou por intermédio do órgão regulador, o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA, com os objetivos de:

- I- coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II- disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços;
- III- cumprir com a obrigação prevista no art.9°, inciso VI, da Lei nº 11.445, de 2007.

§1° O SIMISA poderá ser instituído como sistema autônomo ou como módulo integrante de sistema de informações gerais do Município ou órgão regulador.

§2° As informações do SIMISA serão públicas de e ciência.

§3° A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos para remuneração dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I- prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II- ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III- geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;
- IV- inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V- recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, inclusive despesas de capital, em regime de eficiência;
- VI- remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados, ou com recursos rotativos do FMSB;
- VII- estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e
- VIII- incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§2° Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para usuários determinados ou para sistemas isolados de

saneamento básico no âmbito municipal sem escala econômica suficiente ou cujos usuários não tenham capacidade de pagamento para cobrir o custo integral dos serviços, bem como para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

§3º O sistema de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I- capacidade de pagamento dos usuários;
- II- quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- III- custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- IV- categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- V- ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI- padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

§4º Conforme disposições do regulamento desta Lei e das normas de regulação, grandes usuários dos serviços poderão negociar suas tarifas ou preços públicos com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão regulador, e desde que:

- I- as condições contratuais não prejudiquem o atendimento dos usuários preferenciais;
- II- os preços contratados sejam superiores à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro dos serviços; e
- III- no caso do abastecimento de água, haja disponibilidade hídrica e capacidade operacional do sistema.

#### Subseção I

#### Dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Art.38 Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários serão remunerados mediante a cobrança de:

- I- tarifas, pela prestação dos serviços de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis ligados às respectivas redes públicas e em situação ativa, que poderão ser estabelecidas para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II- preços públicos específicos, pela execução de serviços técnicos e administrativos, complementares ou vinculados a estes serviços, os quais serão definidos e disciplinados no regulamento desta Lei e nas normas técnicas de regulação;
- III- taxas, pela disposição dos serviços de fornecimento de água ou de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis, edificados ou não, não ligados às respectivas redes públicas, ou cujos usuários estejam na situação de inativos, conforme definido em regulamento dos serviços.

§1º As tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água serão calculadas com base no volume consumido de água e poderão ser progressiva, em razão do consumo.

§2º O volume de água fornecido deve ser aferido por meio de hidrômetro, exceto nos casos em que isto não seja tecnicamente possível, nas ligações temporárias e em outras situações especiais de abastecimento definidas no regulamento dos serviços;

§3º As tarifas de fornecimento de água para ligações residenciais sem hidrômetro serão deixadas com base:

- I- em quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda; ou
- II- em volume presumido contratado nos demais casos.

Art.39 As tarifas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário serão calculadas com base no volume de água fornecido pelo sistema público, inclusive nos casos de ligações sem hidrômetros, acrescido do volume de água medido ou estimado proveniente de solução individual, se existente.

§1º As tarifas dos serviços de esgotamento sanitário dos imóveis residenciais não atendidos pelo serviço público de abastecimento de água serão calculadas com base:

- I- em quantidade mínima de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda; ou
- II- em volume presumido contratado nos demais casos.

§2º Para os grandes usuários dos serviços, de qualquer categoria, que utilizam água como insumo, em processos operacionais, em atividades que não geram efluentes de esgotos ou que possuam soluções de reuso da água, as tarifas pela utilização dos serviços de esgotamento sanitário poderão ser calculadas com base em volumes definidos por meio de laudo técnico anual aprovado, nas condições estabelecidas em contrato e conforme as normas técnicas de regulação aprovadas pelo Órgão Regulador.





## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

### Dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art.40 Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos serão remunerados mediante a cobrança de:  
I- taxas, que terão como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados postos à disposição pelo Poder Público Municipal;

II- tarifas ou preços públicos específicos, pela prestação mediante contrato de serviços especiais de coleta, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados e de resíduos especiais;

III- preços públicos específicos, pela prestação de outros serviços de manejo de resíduos sólidos e serviços de limpeza de logradouros públicos em eventos de responsabilidade privada, quando contratados com o prestador público.

§1º A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá considerar a adequada destinação dos resíduos coletados e poderá considerar:

I- o nível de renda da população da área atendida;

II- as características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

III- o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; e

IV- mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos, à coleta seletiva, reutilização e reciclagem, inclusive por compostagem, e ao aproveitamento energético do biogás.

§2º Os serviços regulares de coleta seletiva de materiais recicláveis ou reaproveitáveis serão subsidiados (ou não serão cobrados) para os usuários que aderirem a programas específicos instituídos pelo Município para este fim, na forma do disposto em regulamento e nas normas técnicas específicas de regulação.

### Subseção III

#### Dos Serviços de Drenagem e Manejo de águas Pluviais Urbanas

Art.41 Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas poderão ser remunerados mediante a cobrança de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§1º Caso a gestão dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas seja integrada com os serviços de esgotamento sanitário, poderá ser adotado sistema integrado de remuneração destes serviços, mediante regime de tarifas, conforme o regulamento específico destes serviços.

§2º No caso de instituição de taxa para a remuneração dos serviços referidos no caput deste artigo, a mesma terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial das infraestruturas públicas do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, mantidas pelo Poder Público municipal e postas à disposição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em vias ou logradouros públicos urbanos.

Art.42 Qualquer forma de remuneração pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas que venha a ser instituída pelo Município deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

I- nível de renda da população da área atendida; e

II- características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

### Seção II

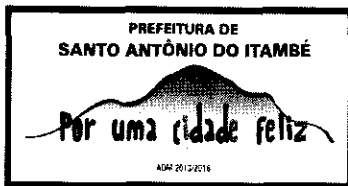
#### Das Taxas, Tarifas e Outros Preços Públicos

Art.43 As taxas, tarifas e outros preços públicos pela prestação ou disposição dos serviços públicos de saneamento básico terão seus valores fixados com base no custo econômico, garantido aos entes responsáveis pela prestação dos serviços, sempre que possível, a recuperação integral dos custos incorridos, inclusive despesas de capital e remuneração adequada dos investimentos realizados.

§1º Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico não poderão conceder isenção ou redução de taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou outros preços públicos por eles praticados, ou a dispensa de multa e de encargos acessórios pelo atraso ou falta dos respectivos pagamentos, inclusive a órgãos ou entidades da administração pública estadual e federal.

§2º Observados o regulamento desta Lei e as normas administrativas de regulação dos serviços, ficam excluídos do disposto no § 1º os seguintes casos:

I- isenção ou descontos concedidos aos usuários beneficiários de programas e subsídios sociais, conforme as normas legais e de regulação específicas;



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

II- redução de valores motivada por revisões de cobranças dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes de:

- a) erro de medição;
- b) defeito do hidrômetro comprovado mediante aferição em laboratório do (SAAE), ou de instituição credenciada pelo mesmo, ou por meio de equipamento móvel apropriado certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro);
- c) ocorrências de vazamentos ocultos de água nas instalações prediais situadas após o hidrômetro, comprovadas, em vistoria realizada pelo prestador por sua iniciativa ou por solicitação do usuário, ou comprovadas por este, no caso de omissão, falha ou resultado inconclusivo do prestador;
- d) mudança de categoria, grupo ou classe de usuário, ou por inclusão do mesmo em programa de subsídio social;

### Subseção I Das Disposições Gerais

Art.44 As taxas, tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva e deverão ser tomados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua vigência, inclusive os reajustes e as revisões, observadas para as taxas as normas legais específicas.

Parágrafo único. No ato de fixação ou de revisão das taxas incidentes sobre os serviços públicos de saneamento básico, os valores unitários da respectiva estrutura de cobrança, apurados conforme as diretrizes do art. 45 desta Lei e seus regulamentos poderão ser convertidos e expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art.45 As taxas e tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários, faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, ciclos de demanda, e finalidade ou padrões de uso ou de qualidade dos serviços ofertados definidos pela regulação e contratos, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor renda.

§1º A estrutura do sistema de cobrança observará a distribuição das taxas ou tarifas conforme os critérios definidos no caput, de modo que o respectivo valor médio obtido possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência.

§2º Para efeito de enquadramento da estrutura de cobrança, os usuários serão classificados, nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública, as quais poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características socioeconômicas, de demanda ou de uso, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

### Subseção II Do Custo Econômico dos Serviços

Art.46 O custo dos serviços, a ser computado na determinação da taxa ou tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada prestação dos serviços e à sua viabilização econômico financeira.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, na composição do custo econômico dos serviços poderão ser considerados os seguintes elementos:

- I- despesas correntes ou de exploração correspondentes a todas as despesas administrativas, de operação e manutenção, comerciais, fiscais e tributárias;
- II- despesas com o serviço da dívida, correspondentes a amortizações, juros e outros encargos financeiros de empréstimos para investimentos, inclusive do FMSB;
- III- despesas de capital relativas a investimentos, inclusive contrapartidas a empréstimos, realizadas com recursos provenientes de receitas próprias;
- IV- despesas patrimoniais de depreciação ou de amortização de investimentos vinculados aos serviços de saneamento básico relativos a:
  - a) ativos imobilizados, intangíveis e diferidos existentes na data base de implantação do regime de custos de que trata este artigo, tendo como base os valores dos respectivos saldos líquidos contábeis, descontadas as depreciações e amortizações, ou apurados em laudo técnico de avaliação contemporânea, se inexistentes os registros contábeis patrimoniais, ou se estes forem inconsistentes ou monetariamente desatualizados;
  - b) ativos imobilizados e intangíveis realizados com recursos não onerosos de qualquer fonte, inclusive do FMSB, ou obtidos mediante doações;
- V- provisões de perdas líquidas no exercício financeiro com devedores duvidosos;
- VI- remuneração adequada dos investimentos realizados com capital próprio tendo como base o saldo líquido contábil ou os valores apurados conforme a alínea "a" do inciso IV deste parágrafo, a qual deverá ser no mínimo igual à taxa de inflação estimada para o período de vigência das taxas e tarifas, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo IBGE;



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Alternativamente às parcelas de amortizações de empréstimos e às despesas de capital previstas nos incisos II e III do §1º, a regulação poderá considerar na composição do custo dos serviços as cotas de depreciação ou de amortização dos respectivos investimentos.

§3º As disposições deste artigo deverão ser disciplinadas no regulamento desta Lei e em normas técnicas do órgão regulador dos serviços.

### Subseção III

#### Dos Reajustes e Revisões das Taxas e Tarifas e Outros Preços Públicos

Art.47 As taxas e tarifas poderão ser atualizadas ou revistas periodicamente, e, no caso de serviços delegados, os contratos e os seus instrumentos de regulação específica.

Art.48 Os reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico prestados diretamente por órgão ou entidade do Município, têm como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação ou disposição, e deverão ser aprovados e publicados até 30 (trinta) dias antes de sua vigência, exceto nos anos em que ocorrer suas revisões, tendo como fator de reajuste a variação acumulada do IPCA apurada pelo IBGE nos doze meses anteriores, observando-se para as taxas o disposto no parágrafo único do art. 43 desta lei.

Parágrafo único. Os reajustes serão processados e aprovados previamente pelo órgão regulador dos serviços e serão efetivados mediante ato do Executivo Municipal.

Art. 49 As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação e seus reflexos nos custos dos serviços e nas respectivas taxas, tarifas e de outros preços públicos praticados, que poderão ter os seus valores aumentados ou diminuídos, e poderão ser:

- I- periódicas, em intervalos de pelo menos quatro anos, preferencialmente coincidentes com as revisões do PMSB, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e a apuração e distribuição com os usuários dos ganhos de e ciência, de produtividade ou decorrentes de externalidades; ou
- II- extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de situações fora do controle do prestador dos serviços e que afetem suas condições econômico-financeiras, entre outras:
  - a) fatos não previstos em normas de regulação ou em contratos;
  - b) fenômenos da natureza ou ambientais;
  - c) fatos do príncipe, entre outros, a instituição ou aumentos extraordinários de tributos, encargos sociais, trabalhistas e fiscais;
  - d) aumentos extraordinários de tarifas ou preços públicos regulados ou de preços de mercado de serviços e insumos utilizados nos serviços de saneamento básico.

§1º As revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos terão suas pautas definidas e processos conduzidos pelo órgão regulador, ouvidos os prestadores dos serviços, os demais órgãos e entidades municipais interessados e os usuários, e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal Básico.

§2º Os processos de revisões poderão estabelecer mecanismos econômicos de indução à e ciência na prestação e, particularmente, no caso de serviços delegados a terceiros, à antecipação de metas de expansão e de qualidade dos serviços, podendo ser adotados para esse m fatores de produtividade e indicadores de qualidade referenciados a outros prestadores do setor ou a padrões técnicos consagrados e amplamente reconhecidos.

§3º Observado o disposto no §4º deste artigo, as revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos que resultarem em alteração da estrutura de cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou para menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante ato do Executivo Municipal.

§4º O aumento superior à variação do IPCA, apurada no período revisional, dos valores das taxas dos serviços públicos de saneamento básico resultantes de revisões, será submetido à aprovação prévia do Legislativo Municipal, nos termos da legislação vigente.

### Subseção IV

#### Do Lançamento e da Cobrança

Art.50 O lançamento de taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos devidos pela disposição ou prestação dos serviços públicos de saneamento básico e respectiva arrecadação poderão ser efetuados separadamente ou em conjunto, mediante documento único de cobrança, para os serviços cuja prestação estiver sob responsabilidade de um único órgão ou entidade ou de diferentes órgãos ou entidades por meio de acordos firmados entre eles.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a serviços delegados a terceiros mediante contrato, que somente poderão efetuar o lançamento e arrecadação das suas respectivas tarifas e preços públicos.

Subseção V

Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 51 O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico sujeitará o usuário ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o respectivo valor, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária correspondente à variação do IPCA.

Seção III

Do Regime Contábil Patrimonial

Art.52 Independente que quem as tenha adquirido ou construído, as infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços públicos de saneamento básico constituem patrimônio público do Município, afetados aos órgãos ou entidades municipais responsáveis pela sua gestão, e são impenhoráveis e inalienáveis sem prévia autorização legislativa, exceto materiais inservíveis e bens móveis obsoletos ou improdutivos.

Art. 53 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados sob qualquer forma de delegação, apurados e registrados conforme a legislação e as normas contábeis brasileiras constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante exploração dos serviços, nos termos contratuais e dos demais instrumentos de regulação.

§1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador contratado, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários, os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias e as doações.

§2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão regulador.

§3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§4º Salvo nos casos de serviços contratados sob o regime da Lei federal nº 8.666, de 1993, os prestadores contratados, organizados sob a forma de empresa regida pelo direito privado, deverão constituir empresa subsidiária de propósito específico para a prestação dos serviços delegados pelo Município a qual terá contabilidade própria e segregada de outras atividades exercidas pelos seus controladores.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Dos Objetivos da Regulação

Art. 54 São objetivos gerais da regulação:

- I- estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II- garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas; e
- III- prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

Seção II

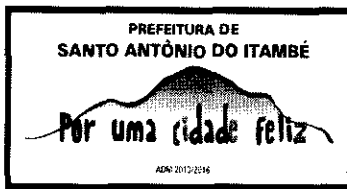
Do Exercício da Função de Regulação

Art.55 O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I- capacidade e independência decisória;
- II- transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e
- III- no caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

§1º Ao órgão regulador deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

- I- apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;
- II- editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

art.23º, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

- III- acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;
- IV- definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- V- instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;
- VI- coordenar os processos de elaboração e de revisão periódica do PMSB ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;
- VII- apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;
- VIII- apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;
- IX- apreciar e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores ou suas revisões, relativos aos serviços de saneamento básico, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;
- X- assessorar o Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico.

§2º A composição do órgão regulador deverá contemplar a participação de pelo menos uma entidade representativa dos usuários e de uma entidade técnico-profissional.

§3º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art.56 Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao órgão regulador todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

### Seção III Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art.57 Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão do órgão regulador. §2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

### CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art.58 Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

- I- garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;
- II- receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- III- recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;
- IV- ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;
- V- participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;
- VI- fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

Art.59 Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

- I- cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;
- II- zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- III- pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;
- IV- levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que

tenha conhecimento;

V- cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;

VI- executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos.

VII- responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

VIII- permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;

IX- utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

X- comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;

XI- responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

## CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I Das Infrações

Art.60 Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

I- intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

II- violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III- utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV- lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V- ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI- disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

VII- disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII- lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos limpeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

IX- incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

X- contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

§1º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§2º Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art.61 As infrações previstas no art. 60 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I- a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator.

§1º Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I- ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II- ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

- a) procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- b) comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III- ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

IV- omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§2º Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I- reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II- prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III- ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV- deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V- ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI- deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII- adulterar ou intervir no hidrômetro com intuito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII- praticar qualquer infração prevista no art. 60 durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 61, ambos desta Lei;

## Seção II Das Penalidades

Art.62 A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 60 desta Lei, cará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I- advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II- multa de 01 (uma) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município;

III- suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV- perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

V- embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável;

§1º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será:

a) aplicada em dobro nas situações agravantes previstas nos incisos I, V e VII, do §2º, art. 61 desta Lei;

b) acrescida de 50% nas demais situações agravantes previstas no § 2º, do art. 61 desta Lei;

c) reduzida em 50% nas situações atenuantes previstas no §1º, do art. 61 desta Lei, ou quando se tratar de usuário beneficiário de tarifa social;

§2º Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso junto ao órgão regulador, que deverá ser protocolado no prazo de dez dias a contar da data da notificação.

§3º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do FMSB.

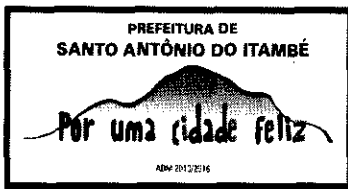
## TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 64 Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico prevista nos arts. 36 a 48 desta Lei, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e quaisquer outros preços públicos praticados.

Parágrafo único. Aplica-se às atuais taxas, tarifas e outros preços públicos os critérios de reajuste previstos no art. 47 desta lei.

Art. 65 O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua promulgação.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, em 13 de maio de 2014.

*Cocir Alves Diamantino*  
**Cocir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**

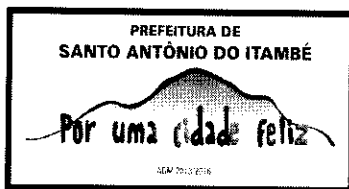
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO  
*13/05/2014*  
PROCURADORIA GERAL DE  
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG

*Daniel Saunders Rodrigues*  
**Daniel Saunders Rodrigues**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733



*14 05 14*  
*Severiano*





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Complementar Municipal nº 002, de 04 de junho de 2014.**

*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, e dá outras providências.*

**Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Santo Antônio do Itambé, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

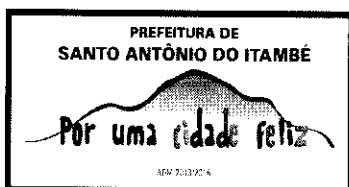
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO  
04/06/2014  
PROCURADORIA GERAL DE  
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG

Deniel Saunders Rodrigues  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MG 78.733



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)

XI – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço, e para efeitos deste imposto, considera-se:

I – Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, estando instalada no município ou não;



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III – Trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV – Trabalhador pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividade acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;

V – Estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 6º O Município atribui, de modo expresso, a responsabilidade solidária pelo crédito tributário ao prestador, ao tomador ou beneficiário da obra ou serviço, que deverá retê-lo e efetuar o pagamento devido, caso o prestador não tenha cumprido antecipadamente esta obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

§ 3º Excetuados os casos expressos de recolhimento anual previstos nesta Lei Complementar, o Imposto será devido até o dia 10 do mês subsequente a ocorrência do fato gerador do tributo.

Art. 8º Profissionais autônomos e prestadores de serviços pessoas físicas, estão obrigados ao recolhimento do imposto anualmente, vencível até 31 de janeiro de cada exercício, lançado conforme tabela constante do anexo II desta Lei, e se utilizarem Nota Fiscal Avulsa de Serviços emitida pela Prefeitura Municipal, o imposto deverá ser retido na fonte e recolhido mensalmente, e, após, ser deduzido do valor anual subsequente;

Parágrafo Único - Pessoas jurídicas prestadoras de serviços estarão obrigadas ao recolhimento do imposto mensalmente, seja pela aplicação da alíquota constante do anexo II desta Lei sobre a receita bruta de serviços apurada, seja pelo regime de estimativa;

I – Os contribuintes pessoas jurídicas com faturamento mensal bruto de serviços até 200 (duzentas) UFM, estarão sujeitos ao recolhimento do imposto pelo regime de estimativa, cujo valor mensal a ser recolhido consta no anexo II desta Lei;

II – Os contribuintes pessoas jurídicas com faturamento anual bruto de serviços acima de 200 (duzentas) UFM, poderão ser enquadrados no regime estimativa, estando sujeitos ao recolhimento do



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Imposto pela aplicação de alíquota que consta do anexo II desta Lei, sobre a receita bruta mensal de serviços;

Art. 9º As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão de 5% (cinco por cento), conforme atividades descritas no Anexo I desta Lei Complementar.

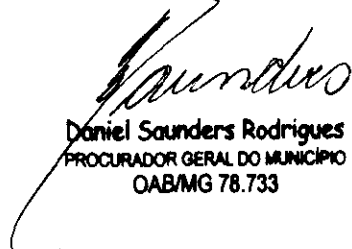
Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário à presente Lei Complementar, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar 01/2002 (Código Tributário Municipal), e ainda os anexos VI e VII deste mesmo diploma.

Santo Antônio do Itambé, em 04 de junho de 2014.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
**Prefeito Municipal**



  
**Daniel Saunders Rodrigues**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MG 78.733**

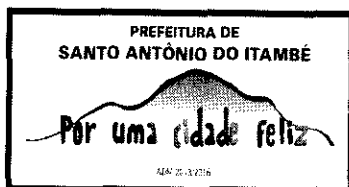
## ANEXO I

### ATIVIDADES SUJEITAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de observância obrigatória pela Lei Complementar Municipal.

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)
  - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
  - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 – Acupuntura.
  - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 – Nutrição.
  - 4.11 – Obstetrícia.
  - 4.12 – Odontologia.
  - 4.13 – Ortóptica.
  - 4.14 – Próteses sob encomenda.
  - 4.15 – Psicanálise.
  - 4.16 – Psicologia.
  - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)
- 7.15 – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos camavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lantemagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.





## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO na Lei Complementar Federal 116/2003)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adomos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

### ANEXO II

#### VALORES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

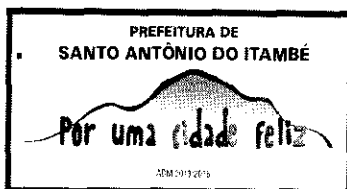
##### I) PESSOA FÍSICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RECOLHIMENTO ANUAL

NÍVEL	VALORES / UFM
SUPERIOR .....	2
MÉDIO / TÉCNICO .....	1,5
BÁSICO C/QUALIFICAÇÃO .....	1,2
BÁSICO S/QUALIFICAÇÃO .....	1
TAXISTA .....	1,5
MOTORISTA AUTÔNOMO .....	1,2

##### II) PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS – RECOLHIMENTO ANUAL

1) Pessoa jurídica prestadora de serviços com receita bruta anual de serviços abaixo ou igual a 200 (duzentas) UFM, enquadrada no regime de estimativa: ..... 02 (duas) UFM.

2) Pessoa jurídica prestadora de serviços com receita bruta anual de serviços acima de 200 (duzentas) UFM, pagará o valor arbitrado por Estimativa fixada em procedimento administrativo específico, tendo como base a presumida receita anual e a aplicação da respectiva alíquota sobre o faturamento bruto.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2014.**

***Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Itambé - MG.***

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes, aprovou, e eu Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Itambé, excluídos os servidores do magistério e saúde pública municipal, que possuem regulamento próprio, na forma de Lei Complementar.

§ 1º - O Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é o ocupante de cargo público, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Santo Antônio do Itambé, excluídos os profissionais de magistério e saúde, objeto de estatutos autônomos.

§ 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na Administração Direta ou Indireta do Município por servidor ocupante de cargo público.

§ 3º - Os cargos públicos são de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de confiança, providos em comissão.

§ 4º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado, e seguinte:

I - o provimento de cargo de recrutamento amplo far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre pessoas de comprovada idoneidade, qualificação e experiência;

II - o provimento de cargo de recrutamento limitado, far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre ocupantes de cargos de provimento efetivo;

III - em qualquer modalidade de recrutamento deverão ser atendidos os requisitos constantes da especificação.

§ 5º - As classes de cargos públicos de provimento efetivo distribuem-se por grau de escolaridade, na forma do Anexo II, e os de recrutamento amplo em grupos, na forma do Anexo I.

**CAPÍTULO II**

*Cecir Alves Diamantino*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DO SISTEMA DE CARREIRAS**

Art. 2º - Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único - O sistema de carreira visa a assegurar ao servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado e tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 3º - Terão a mesma denominação e vencimento em cada Poder Municipal, ou nos Poderes, confrontados entre si, as classes de cargos cujas atribuições sejam as mesmas ou assemelhadas.

Art. 4º - Os Anexos desta lei contém:

I - os grupos de atividade administrativa ou de especialização profissional pelas quais se distribuem as classes de cargos;

II - o número de cargos existentes na Administração e seu código;

IV - os símbolos e padrões de vencimento com base no Anexo III.

§ 1º - A escolaridade informada no Anexo II tem o seguinte significado:

I - nível superior - NS;

II - nível médio - NM;

III - nível fundamental - NF;

IV - nível elementar - NE.

§ 2º - O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 3º - O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial.

§ 4º - No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde a padrão único de vencimento, e são correspondentes à estrutura básica da Prefeitura Municipal, conforme estipulado em Lei própria.

Art. 5º - A cada classe corresponde uma carreira.

Parágrafo único - As carreiras, no Poder Executivo, são as constantes do Anexo II, que constitui parte integrante desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - A duração da jornada de trabalho e o horário de expediente serão estabelecidos por Decreto.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 7º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos de expediente em regime de plantão.

§ 3º - No expediente em regime de plantão poderá ocorrer a prorrogação ou redução da carga horária de jornada de trabalho.

§ 4º - A prorrogação ou redução da jornada de trabalho terá como base de cálculo o vencimento correspondente a uma jornada normal de trabalho.

§ 5º - Fica instituído no âmbito da administração municipal, o denominado "Banco de Horas", onde o servidor, que eventualmente trabalhar até 02 (duas) horas a mais ou a menos por dia, computará o somatório destas horas no período compreendido entre o primeiro e o último dia do respectivo mês, e poderá compensá-lo no período dos próximos de 06 (seis) meses, a critério da chefia/administração, situação na qual o servidor não terá descontada as horas trabalhadas a menor, e quando de sua compensação, mesmo que em sobre-jornada, não perceberá adicional de hora-extra ou qualquer outro.

Art. 8º - O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, outras vantagens pecuniárias estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 9º - A vantagem pecuniária devida ao servidor terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração ou vencimento em vigor no mês do pagamento, salvo quando o atraso decorrer de ato ou fato imputável ao próprio servidor.

Art. 10 - O ocupante de cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento básico do seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento do cargo em comissão.

Art. 11 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, vencimentos totais em montante inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho.

Art. 12 - O valor da maior remuneração paga a servidor municipal, não poderá exceder ao subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal.

Art. 13 - Fica estabelecido o dia 1º de maio de cada ano, como data base para concessão de reajuste geral de vencimento, desde que haja disponibilidade de

*Assinatura*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I - Anexo I - Quadro de Provimento em Comissão;
- II - Anexo II - Quadro de Provimento Efetivo;
- III - Anexo III - Descrição das Atribuições do Cargo.

Art. 19 - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento.

Art. 20 – Ficam extintos os seguintes cargos comissionados previstos na Lei Complementar 001/2013:

- I – Defensor público;
- II – Divisão de licitações e contratos;
- III – Divisão de Ensino infantil e fundamental;
- IV – Divisão de programas médico hospitalares; e,
- V – Divisão de prevenção a doenças e endemias.

Art. 21 – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo:

§1º - Os cargos de Gari, Operário e Servente Escolar e Agente de Parque (total de 91 vagas) ficam extintos, e os servidores efetivos ocupantes destes cargos (total de 50 servidores) passarão a ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, resguardados os direitos adquiridos na forma da lei.

§2º - Os cargos de Auxiliar de Contabilidade e Auxiliar de Tributação (total de 02 vagas) ficam extintos, e os servidores efetivos ocupantes destes cargos (total de 02 servidores) passarão a ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo I, resguardados os direitos adquiridos na forma da lei.

Art. 22 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas prevista na LCM 004/2005, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas gerando efeitos somente no primeiro dia útil no mês seguinte a sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 17 de dezembro de 2014.

  
**Cecir Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXO I**

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

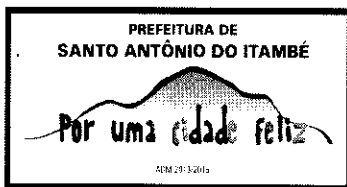
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÚMERO CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	MODALIDADE RECRUTAMENTO
<b>1 - GRUPO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR</b>			
Secretário Municipal	9	SUBSIDIO	Amplo
Assessor Chefe de Gabinete	1	SUBSIDIO	Amplo
Assessor Chefe de Controle Interno	01	SUBSIDIO	Amplo
Procurador Geral do Município	01	CPC - 1	Amplo
<b>2 - GRUPO DE ACESSORAMENTO</b>			
Assessor Jurídico	02	CPC - 2	Amplo
Assessor de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação	01	CPC - 2	Amplo
Assessor Chefe de Licitações e Coordenação de Aquisições	01	CPC - 2	Amplo
<b>3 - GRUPO DE CHEFIA</b>			
Diretor de Departamento	09	CPC - 3	Amplo
Chefe de Divisão	12	CPC - 5	Amplo
<b>4 - GRUPO DE EXECUÇÃO</b>			
Coordenador	05	CPC - 4	Amplo
Encarregado de Turma	02	CPC - 6	Limitado
Secretário do Gabinete	01	CPC - 3	Amplo
Chefe de Transporte do Gabinete	01	CPC - 3	Limitado
<b>TOTAL</b>	<b>46</b>		

**TABELAS DE VENCIMENTOS**

<b>CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>	
<b>SÍMBOLO DE VENCIMENTO</b>	<b>VENCIMENTO MENSAL EM R\$</b>
CPC - 1	5.000,00
CPC - 2	2.000,00
CPC - 3	1.350,00
CPC - 4	1.000,00
CPC - 5	900,00
CPC - 6	800,00

*Assinatura*





PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	NÚMERO DE VAGAS	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO R\$
Assistente Social	02	Superior Específico	2.200,00
Auxiliar Administrativo I	25	Ensino médio	800,00
Auxiliar Administrativo II	02	Nível superior	1.500,00
Auxiliar de Serviços Gerais	80	Alfabetizado	800,00
Bombeiro Hidráulico	02	Ensino Fundamental	800,00
Carpinteiro	01	Ensino Fundamental	800,00
Conselheiro Tutelar *	05	Ensino médio	800,00
Coveiro	02	Alfabetizado	800,00
Eletricista	02	Nível técnico	800,00
Engenheiro Civil	01	Superior específico	2.500,00
Fiscal Municipal	03	Superior	1.350,00
Jardineiro	02	Alfabetizado	800,00
Motorista	18	Ensino Fundamental	950,00
Operador de Máquinas	02	Ensino Fundamental	950,00
Operador de Máquinas Pesadas	03	Ensino Fundamental	2.000,00
Pedreiro	06	Alfabetizado	800,00
Psicólogo	02	Superior específico	2.300,00
Vigia	06	Alfabetizado	800,00
TOTAL	164		

(\* cargo ocupado mediante eleição)

OBS 1: Os cargos de Gari, Operário e Servente Escolar e Agente de Parque (total de 91 vagas) ficam extintos, e os servidores efetivos ocupantes destes cargos (total de 50 servidores) passarão a ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, resguardados os direitos adquiridos na forma da lei.

OBS 2: Os cargos de Auxiliar de Contabilidade e Auxiliar de Tributação (total de 02 vagas) ficam extintos, e os servidores efetivos ocupantes destes cargos (total de 02 servidores) passarão a ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo I, resguardados os direitos adquiridos na forma da lei.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXO III**  
**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO**

**A) PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**I - GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR**

**01- SECRETÁRIO MUNICIPAL**

- administrar a Secretaria Municipal, pelo qual é responsável, em estreita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Municipal, e, quando aplicáveis, as da legislação federal e estadual;
- exercer a liderança institucional da área de competência da Secretaria, promovendo contatos, relações e articulação com autoridades, órgãos e entidades nos diferentes níveis e âmbitos governamentais;
- assessorar o Prefeito e outros secretários em assuntos de competência de sua Secretaria;
- despachar diretamente com o Prefeito;
- participar das reuniões dos Conselhos e Comissões a que pertencem, presidindo-as quando lhes competir;
- exercer a supervisão das unidades administrativas subordinadas à Secretaria, através de orientação, coordenação, controle e avaliação;
- atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal, na forma da Lei;
- emitir, despachar ou dar parecer de caráter conclusivo sobre assuntos submetidos à sua decisão ou apreciação;
- expedir atos administrativos de sua competência;
- determinar às unidades administrativas outras medidas que se fizerem necessárias para eficiência dos trabalhos e consecução dos objetivos;
- apresentar ao Prefeito, anualmente e em caráter eventual, quando solicitado, relatório analítico e crítico da atuação da Secretaria;
- assinar convênios, contrato, acordos ou ajustes em que a Secretaria seja parte, observada a sua competência e a legislação aplicável;
- aprovar, articulando-se com a Secretaria Municipal da Administração e Fazenda, os orçamentos anuais e plurianuais;
- promover reuniões periódicas de orientação entre os diferentes níveis hierárquicos da Secretaria;
- desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo e cumprir determinações do Prefeito;
- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- possuir nível de escolaridade livre, a critério do Chefe do Executivo Municipal;

**02. ASSESSOR CHEFE DE GABINETE**

- assessorar diretamente o Prefeito;
- coordenar as atividades de representação social do Prefeito;
- coordenar as atividades do cerimonial;
- coordenar as exposições de motivos e publicação de atos;
- planejar, coordenar, executar e controlar os trabalhos de cobertura jornalística e comunicação em geral;

*Calixto*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

caixa, atendidas as exigências constitucionais e infraconstitucionais, garantindo, sempre, a recomposição do valor financeiro da remuneração.

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 14 - O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei Complementar dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, conforme Anexo IV, observado o padrão correspondente para fins de remuneração e nível de vencimento.

Art. 15 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste plano.

§1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na Tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal - VP.

§ 2º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 16 - Ficam extintos os cargos de todos os demais cargos da administração geral do município previstos na legislação anterior, excetuados aqueles destinados à área de saúde e educação, objeto de norma legal específica.

Parágrafo único - Os cargos dispostos no caput deste artigo permanecerão em extinção enquanto ocupados.

Art. 17 - Os Conselheiros Tutelares são ocupantes de cargos eletivos, na forma do Estatuto da Criança e Adolescente, observada a remuneração prevista neste estatuto e demais providências.

§1º - os membros Conselheiros, eletivos, serão escolhidos pela comunidade local para o mandato previsto em lei federal respectiva.

§2º - os Conselheiros Tutelares estão vinculados ao Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

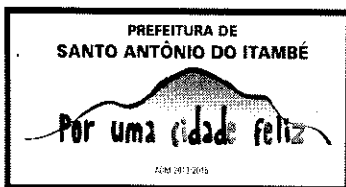
§3º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

§4º - A Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

§5º - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 18 - Integram a presente Lei os seguintes Anexos:



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- coordenar e executar as atividades de Cerimonial, nos eventos em que o Prefeito se fizer presente;
- coordenar a produção de todo o material gráfico e de audiovisual dos Órgãos e Entidades da Administração Pública;
- supervisionar todas as ações de divulgação e publicidade a serem executadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, mantendo-as em harmonia com a linha traçada pelo Chefe do Poder Executivo;
- uniformizar slogans, vinhetas, marcas e demais símbolos de divulgação e publicidade das ações dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
- possuir nível de escolaridade médio, no mínimo;
- desempenhar tarefas afins;

### 03. ASSESSOR CHEFE DE LICITAÇÕES E COORDENAÇÃO DE AQUISIÇÕES

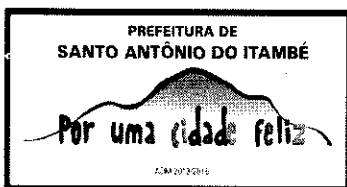
- assessorar o prefeito nos procedimentos de seleção, especificação, controle de estoque e destinação do patrimônio público;
- coordenar os procedimentos administrativos de seleção, especificação, qualificação e pesquisa de preços de mercado dos bens a serem adquiridos pela administração;
- assessorar os prefeito, membros da Comissão Permanente de Licitação, bem como Pregoeiro e equipe de apoio nos procedimentos de licitação, bem como nas modalidades dispensa e inexigibilidade;
- chefiar e coordenar a alimentação de dados nos diversos sistemas informatizados de controle de ações administrativas e correlatos sistemas informatizados de controle e prestação de contas junto ao TCE, TCU, Câmara Municipal e Portal da Transparência.
- é requisito para provimento deste cargo formação de nível superior e comprovada experiência nas funções mínima de 02 anos, devidamente atestada por certidão expedida por órgão público.

### III - GRUPO DE CHEFIA

#### 01. DIRETOR DE DEPARTAMENTO

- administrar o Departamento, pelo qual é responsável, em estreita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Municipal, e, quando aplicáveis, as da legislação federal e estadual;
- exercer a liderança institucional da área de competência do Departamento, promovendo contatos, relações e articulação com outros Departamentos;
- assessorar o Secretário e outros Diretores em assuntos de competência de seu Departamento;
- despachar diretamente com o Secretário;
- exercer a supervisão das unidades administrativas subordinadas ao Departamento, através de orientação, coordenação, controle e avaliação;
- atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal, na forma da Lei;
- emitir, despachar ou dar parecer de caráter conclusivo sobre assuntos submetidos à sua decisão ou apreciação;
- determinar às unidades administrativas subordinadas ao Departamento, medidas que se fizerem necessárias para eficiência dos trabalhos e consecução dos objetivos;
- apresentar ao Secretário, anualmente e em caráter eventual, quando solicitado,

*Delia*



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

relatório analítico e crítico da atuação do Departamento;

- desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo e cumprir determinações do Secretário;
- possuir nível médio de escolaridade, no mínimo;

### 02. CHEFE DE DIVISÃO

- planejar, dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades do Serviço;
- participar da definição política administrativa de sua área de atuação, inclusive com proposição de normas e diretrizes;
- planejar, organizar, coordenar e controlar o desempenho das unidades subordinadas;
- estudar e aprovar adoção de novos métodos e processos operativos;
- decidir, determinar providências e estabelecer contados sobre assuntos da respectiva área de atuação, baixando instruções gerais, zelar pelo cumprimento de diretrizes, normas e programas estabelecidos;
- planejar, organizar, coordenar e controlar o desempenho de coordenador ou encarregado subordinado à sua unidade;
- reunir subordinados para transmitir instruções e examinar assuntos relacionados com as atribuições da competência da unidade;
- praticar atos relativos à administração de pessoal, material e orçamento;
- apresentar relatórios das atividades do Serviço;
- possuir nível de escolaridade médio, no mínimo;
- o Chefe de Divisão estará vinculado a uma ou algumas das seguintes Divisões Administrativas, por sua vez adstritas à Secretaria ou Departamento próprio, na forma da Lei, observadas as funções inerentes.

## IV - GRUPO DE CHEFIA E EXECUÇÃO

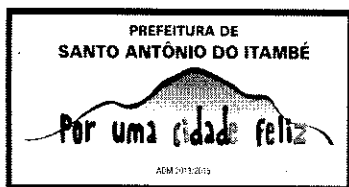
### 01. COORDENADOR

- responsabilizar pela coordenação, implantação, execução, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação de programas e projetos especiais;
- elaborar relatório, mensalmente, de suas atividades;
- coordenar, orientar e controlar as atividades de seus pares e demais servidores envolvidos nos programas e projetos;
- possuir nível de escolaridade médio, no mínimo;
- desempenhar tarefas afins.

### 02. ENCARREGADO DE TURMA

- supervisão permanente a grupo médio de pessoas;
- orientar, coordenar e controlar serviços de obras sem complexidade: capina e varredura de logradouros públicos, capina e roçadeira de estradas vicinais;
- organizar escalas de trabalho para distribuição do serviço;
- realizar inspeções nas frentes de trabalho, fiscalizando e corrigindo as atividades desempenhadas;
- nível de escolaridade livre, a critério do Chefe do Executivo Municipal;
- desempenhar tarefas afins.

### 03 – SECRETÁRIO DO GABINETE



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- realizar o assessoramento geral e controle da agenda e atividades internas e externas do prefeito junto à administração e demais órgãos da administração direta e indireta;
- realizar o assessoramento geral e controle dos documentos recebidos e expedidos pelo Gabinete do Prefeito;
- exercer a chefia direta sobre os demais servidores lotados junto ao Gabinete do Prefeito, inclusive no que tange à rotina administrativa e o controle de atuação, eficiência e pontualidade;
- executar todos os atos relativos ao controle e assessoramento das atribuições do Gabinete do Prefeito.

### **04 - CHEFE DE TRANSPORTE DO GABINETE**

- realizar o controle, vistoria e manutenção dos equipamentos de transporte destinados ao atendimento do prefeito, assessores superiores e secretários municipais;
- coordenar e controlar e eventualmente executar o transporte das autoridades municipais e visitantes;
- orientar e assessorar o prefeito quando em seus deslocamentos dentro e fora do município, a serviço da administração.

### **B) PROVIMENTO EFETIVO**

#### **ASSISTENTE SOCIAL**

- orientar as atividades de pequeno grupo de auxiliares, que executam trabalho variado de assistência social;
- fazer o estudo dos problemas de ordem moral, social e econômica de pessoas ou famílias desajustadas;
- laborar histórico e relatório dos casos apresentados, aplicando os métodos adequados à recuperação de menores e pessoas desajustadas;
- encaminhar a creches, asilos, educandários, clínicas especializadas e outras entidades de assistência social interessados que necessitem de amparo, providenciando, para esse fim, internamentos, transferências e concessão de subsídios;
- manter intercâmbio com estabelecimentos congêneres, oficiais ou particulares, com os quais haja convênio para a interpretação dos problemas de menores internados e egressos, e para estudo de assuntos relacionados com a assistência social;
- organizar e controlar fichário de instituições e pessoas que cooperam para a solução de problemas de assistência social;
- redigir relatórios das atividades executadas e informar processos e papéis diversos;

#### **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – ESCOLARIDADE: Alfabetizado.**

- executar tarefas elementares, de menor complexidade;
- desempenha sua atividade no sentido de conservar a boa aparência e manter a ordem no ambiente de trabalho e os bens e equipamentos públicos em geral;
- varrer, raspar e encerar assoalhos;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- capina, varreção e limpeza de ruas e dependências públicas;
- lavar ladrilhos, azulejos, pisos, vidraças e vasilhame;
- manter a higiene das instalações sanitárias;
- zelar pela boa ordem e limpeza dos materiais, peças e equipamentos do ambiente de trabalho;
- receber e transmitir recados;
- percorrer as dependências internas, apagando luzes, fechando torneiras e desligando aparelhos, quando for o caso;
- abrir e fechar portas e portões, responsabilizando-se pelas chaves;
- observar a entrada e saída de pessoas e acompanhar visitas ao estabelecimento de trabalho;
- desempenhar tarefas afins.

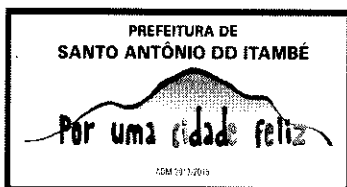
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO I – NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE**

- redigir correspondência e expedientes de rotina, geralmente padronizados;
- examinar processos e papéis avulsos e dar informações sumárias;
- fazer e conferir cálculos aritméticos segundo critérios já definidos;
- escriturar livros e fichas, e fazer síntese de assuntos;
- preencher guias, requisições, conhecimentos e outros impressos;
- selecionar, classificar e arquivar documentos;
- conferir serviços executados na unidade;
- fazer pesquisas e levantamentos de dados destinados a instruir processos, organizar quadros demonstrativos, relatórios, balancetes e estudos diversos;
- participar de trabalhos relacionados com a organização de serviços de escritório que envolvam conhecimento das atribuições da unidade;
- executar trabalhos de datilografia e digitação;
- atender o público em geral;
- desempenhar tarefas afins.

**AUXILIAR ADMINISTRATIVO II – NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE**

- executar tarefas de alto grau de conhecimento;
- emitir laudos e pareceres de sua área de atuação;
- redigir correspondência e expedientes de rotina, geralmente padronizados;
- examinar processos e papéis avulsos e dar informações sumárias;
- preencher guias, requisições, conhecimentos e outros impressos;
- selecionar, classificar e arquivar documentos;
- conferir serviços executados na unidade;
- fazer pesquisas e levantamentos de dados destinados a instruir processos, organizar quadros demonstrativos, relatórios, balancetes e estudos diversos;
- participar de trabalhos relacionados com a organização de serviços de escritório que envolvam conhecimento das atribuições da unidade;
- atender o público em geral;
- executar serviços de gerência e chefia de unidades que exijam nível superior de instrução;

*Adriana P.*



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- desempenhar tarefas afins.

### **BOMBEIRO HIDRÁULICO**

- confeccionar instalações hidráulicas, rede de esgoto sanitário e outros;
- localizar e reparar defeitos em instalações hidráulicas;
- distribuir, orientar e fiscalizar a execução de tarefas que eventualmente foram executadas sob seu comando;
- relacionar e controlar o material necessário ao serviço a executar;
- desempenhar tarefas afins.

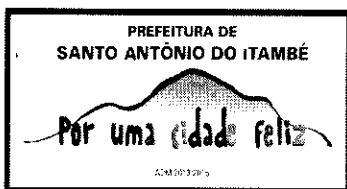
### **CONSELHEIRO TUTELAR**

- membro do Conselho Tutelar, titular de cargo eletivo;
- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos os dispositivos referentes ao Estatuto da Criança e Adolescente;
- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, relativo ao Estatuto da Criança e Adolescente;
- promover a execução das decisões do Conselho Tutelar, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, referente ao Estatuto da Criança e Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- expedir notificações;
- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- executar tarefas afins.

### **COVEIRO**

- capinar todas as áreas pertencentes ao cemitério;
- preparar as sepulturas, mediante autorização oficial;





## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- zelar pela manutenção, guarda, integridade em como da limpeza das dependências do cemitério e local dos velórios;
- desempenhar tarefas afins.

### ELETRICISTA

- confeccionar instalações elétricas em prédios públicos;
- localizar e reparar defeitos em sistemas elétricos;
- recuperar aparelhos eletrodomésticos;
- distribuir, orientar e fiscalizar a execução de tarefas que eventualmente forem executadas sob o seu comando;
- relacionar e controlar o material necessário aos serviços a executar;
- desempenhar tarefas afins.

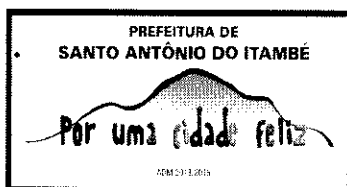
### ENGENHEIRO CIVIL

- projetar, calcular, orçar, dirigir e fiscalizar a construção, reformas e ampliações de edifícios públicos, estradas vicinais, praças de esportes e as obras complementares respectivas;
- elaborar projetos urbanísticos;
- elaborar projetos, orçamentos para construção de prédios públicos e praças de esportes, cálculos de estruturas de concreto armado e metálicas em edifícios públicos;
- realizar em laboratórios especializados estudos, ensaios e pesquisas relacionadas com o aproveitamento de matérias primas, processos de industrialização ou de aplicação de produtos variados;
- distribuir e orientar os trabalhos de levantamentos topográficos e hidrométricos;
- fazer cálculos específicos para a confecção de mapas e registros cartográficos;
- elaborar laudo de avaliação para fins administrativos, fiscais ou judiciais, mediante vistoria dos imóveis;
- fiscalizar o cumprimento dos contratos celebrados entre o Município e empresas particulares para execução de obras;
- examinar processos e emitir pareceres de caráter técnico;
- prestar informações a interessados;
- acompanhar a execução do plano diretor;
- inspecionar estabelecimentos industriais, comerciais, laboratórios, hospitais, obras e proceder a fiscalização;
- elaborar relatórios sobre assuntos pertinentes a sua área;
- desempenhar tarefas afins.

### FISCAL MUNICIPAL (Tributos, Sanitário e Posturas)

- zelar pelo cumprimento da legislação do Município naquilo que se exige a regular execução de atos ou negócios que devam ser praticados por outras pessoas, em obediência às regras legais ou aos deveres que lhes cabem no desempenho de certos misteres;
- fiscalizar atividades do comércio, da indústria e postura, executando tarefas de fiscalização dos tributos da Fazenda Pública Municipal e correlatas;

*Abelina*



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- atender o contribuinte e orientá-lo no tocante à observância as normas tributárias;
- emitir autuações, notificações, guias e expedir certidões;
- o servidor será capacitado para o exercício, conjunta ou isoladamente, dos três tipos de fiscalização necessárias ao exercício das atividades de fiscalização municipal.
- executar outras tarefas afins.

### JARDINEIRO

- executar os serviços de jardinagem e afins;
- plantio, poda e conservação de plantas e jardins;
- fazer mudas e enxertos;
- cortar gramas e capina de áreas públicas;
- executar serviços correlatos.

### MOTORISTA

- dirigir automóvel, ônibus, caminhão, camioneta, jeep e ambulância e outros veículos similares, dentro ou fora do perímetro urbano e suburbano;
- transportar pacientes ou servidores do Município;
- auxiliar nos primeiros socorros a pacientes dentro da ambulância, bem como locomovê-lo nas macas para o interior de hospitais;
- conduzir passageiros;
- transportar cargas, entregando-as nos locais de serviço ou de depósito;
- cuidar da manutenção do veículo e fazer-lhe pequenos reparos;
- desempenhar tarefas afins.

### OPERADOR DE MÁQUINAS

- conduzir trator agrícola e outros equipamentos de médio porte;
- executar destocamentos, aragens "gradagens", adubações, plantios, capinas, irrigações, colheitas e roçadeiras, com máquinas e acessórios apropriados a cada uma dessas operações;
- zelar pela manutenção do equipamento, procedendo a simples reparo, limpeza, lubrificação e abastecimento;
- montar e desmontar implementos;
- atender as normas de segurança e higiene do trabalho;
- realizar aberturas de ruas, estradas, procedendo a terraplenagem, desmontes, aterros, cortes e nivelamentos "gardes", solidificação de asfalto e calçamento poliédrico;
- desempenhar tarefas afins.

### OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS

- conduzir máquinas do tipo retroescadeiras, motoniveladoras e similares, bem como outros equipamentos de grande porte;
- executar os serviços correlatos aos equipamentos acima citados, com máquinas e acessórios apropriados a cada uma dessas operações;

*Alianor P*



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- zelar pela manutenção do equipamento, procedendo a simples reparo, limpeza, lubrificação e abastecimento;
- montar e desmontar implementos;
- atender as normas de segurança e higiene do trabalho;
- realizar aberturas de ruas, estradas, procedendo a terraplenagem, desmontes, aterros, cortes e nivelamentos "gardes", solidificação de asfalto e calçamento poliédrico;
- desempenhar tarefas afins.

### **PEDREIRO**

- assentar tijolos, blocos, passeios, manilhas e outros;
- confeccionar lajes, vigas, reboco, passeios, meio-fio, bueiros e outros;
- distribuir, orientar e fiscalizar a execução de tarefas que foram executadas sob seu comando;
- relacionar e controlar o material necessário ao serviço a executar;
- lixar e pintar paredes, portas, janelas, grades, postes, meio-fios e outros;
- limpar, guardar e conservar o material utilizado;
- desempenhar tarefas afins.

### **PSICÓLOGO**

- orientar, coordenar e controlar a aplicação, o estudo e a interpretação de testes psicológicos e a realização de entrevistas complementares;
- orientar ou realizar entrevistas psico-sociais com candidatos à orientação profissional, educacional, vital e vocacional;
- orientar a coleta de dados estatísticos sobre os resultados dos testes e realizar, sua interpretação para fins científicos;
- realizar sínteses e diagnósticos em trabalhos de orientação educacional, vocacional, profissional e vital;
- planejar e executar ou supervisionar trabalhos de psicoterapia em casos de pessoas com problemas de ajustamento;
- realizar síntese de exames de processos de seleção;
- diagnosticar e orientar crianças e adolescentes com problemas no ambiente escolar;
- participar de reuniões e realizar trabalhos de estudos e experimentos;
- selecionar baterias de testes e elaborar as normas de sua aplicação;
- elaborar, aplicar, estudar e corrigir testes destinados à seleção de candidatos à ingresso em estabelecimento de ensino, e ao provimento em cargos municipais;
- realizar trabalhos administrativos correlatos;
- desempenhar tarefas afins.

### **VIGIA**

- rondar prédios, depósitos de materiais ou áreas pré-determinadas, para evitar furtos, roubos, incêndios e depredações;
- percorrer as dependências internas, apagando luzes, fechando torneiras e desligando aparelhos;



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- abrir e fechar portas e portões, responsabilizando-se pelas chaves;
- fiscalizar a entrada e saída de pessoas e acompanhar visitas dentro de horários estabelecidos;
- vistoriar linhas de transmissão de energia elétrica, a fim de fiscalizar seu estado de conservação, localizar defeitos, repará-lo ou comunicá-los a eletricitas encarregados de sua reparação;
- investigar anormalidades, tomando as providências que o caso exigir;
- receber e transmitir recados;
- desempenhar tarefas afins.

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style, is located to the right of the list of duties. The signature appears to be 'Adriano P.'.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2014**

***Contém o Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Santo Antônio do Itambé - MG, e dá outras providências.***

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes, aprovou, e eu Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o servidor do magistério público do Município de Santo Antônio do Itambé, com os seguintes objetivos:

- I - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;
- II - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;
- III - assegurar que a remuneração do Professor e do Especialista em Educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;
- IV - garantir a promoção na carreira do Professor e do Especialista em Educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou grau de ensino em que atuem.
- V - promover a gestão democrática da Educação Municipal;
- VI - garantir o aprimoramento da qualidade de Ensino Municipal.

§ 1º - O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

- I - aprendizagem integrada e abrangente;
- II - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- III - atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.

§ 2º - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

- I - formação permanente e sistemática de todo o pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;
- II - condições dignas de trabalho;
- III - perspectiva de progressão na carreira;
- IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração;
- V - promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional;
- VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições do magistério.

**CAPÍTULO II**  
**DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO**

Art. 2º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

*Cecir Alves Diamantino*



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - amor à liberdade;
- II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII - respeito à personalidade do educando;
- VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 3º - Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o Especialista em Educação, a coordenação e a direção no sistema municipal de ensino.

### TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

#### CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º - A nomeação para cargos efetivos das classes iniciais de Professor e de Especialista em Educação depende de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, por outro lado, os Cargos Comissionados cumprirão os requisitos formais para lotação.

##### SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 5º - O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município, bem como em órgão da administração de ensino.

Art. 6º - O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério, bem como o quadro de reservas.

Art. 7º - Configura-se vaga quando o número de docentes ou de Especialistas em Educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Parágrafo único - Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público no prazo máximo de 02 (dois) anos, ficando a nomeação, entretanto, dependendo da necessidade do preenchimento da vaga.

Art. 8º - O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - As provas do concurso público para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

- I - atividades;
- II - atividades especializadas de ensino da arte;
- III - disciplinas.

Art. 10 - As provas do concurso público para o cargo de Especialista em Educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas:

- I - de Orientação Educacional;
- II - de Supervisão Pedagógica.

Art. 11 - Os programas das provas do concurso público a que se referem os arts. 9º e 10 constituem parte integrante do edital.

Art. 12 - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - satisfazer os limites de idade fixados;
- III - ter habilitação legal para o exercício do cargo;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 13 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 14 - O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua realização, salvo impedimento legal devidamente declarado pelo Prefeito Municipal através de ato formal.

Art. 16 - Os concursos públicos terão validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

### SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A Nomeação far-se-á:

- I - em caráter precário, nos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, a cargo do Chefe do Executivo Municipal, observadas as prescrições contidas no Anexo II;
  - a) Os cargos públicos de provimento em comissão previstos nesta lei são de recrutamento amplo ou limitado;
- II - em caráter efetivo, quando tratarem-se dos cargos de provimento efetivo, decorrente de concurso público.

Parágrafo único - a aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem da classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

*Assinatura*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 18 - Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do cargo à escola ou órgão de ensino específico.

Art. 19 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 20 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 21 - Durante o estágio probatório o servidor em Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade técnica;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade;
- VII - eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas legais aplicáveis e deverá ser concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 22 - Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício, o Professor ou o Especialista em Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, nos termos do regulamento.

**TÍTULO III**  
**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**CAPÍTULO I**  
**DA POSSE**

Art. 23 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

- I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;
- II - nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 24 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 10 (dez) dias.

Art. 25 - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§ 1º - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§ 2º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

*Assinatura*





## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 27 - É permitida a posse por procuração.

Art. 28 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

- I - o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;
- II - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;
- III - declarar o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
- IV - laudo de junta médica oficial, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público;

Art. 29 - A posse é de competência do Secretário Municipal de Administração.

### **CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO**

Art. 30 - A fixação do local onde o servidor exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação.

Art. 31 - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício imediatamente à posse quando:

- I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
- II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;
- III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Sistema.

Art. 32 - São competentes para dar o exercício:

- I - os diretores e coordenadores de escolas, ao servidor do estabelecimento.
- II - o Secretário Municipal da Educação, em todos os casos.

Art. 33 - Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I - lotação;
- II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;
- III - autorização especial.

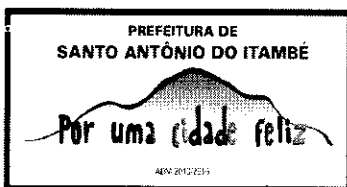
Art. 34 - A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão horizontal, a contagem de tempo de serviço para adicionais de magistério e outras vantagens previstas nesta Lei.

Art. 35 - O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único - O disposto no artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.

Art. 36 - O Professor ou o Especialista em Educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;
- III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicional de magistério e progressão;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - cancelamento de lotação.

Art. 37 - Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão, assessoria pedagógica e ou administrativa.

Art. 38 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 39 - É proibido o abono de faltas.

**TÍTULO IV**  
**DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 41 - O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 42 - É vedada a movimentação e a disposição do Professor ou do Especialista em Educação:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - *ex-officio*, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

**CAPÍTULO II**  
**DA LOTAÇÃO**

Art. 43 - O ocupante de cargo do magistério será lotado conforme o interesse da administração, onde será melhor aproveitado.

Art. 44 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 45 - Ao Professor, quando inicialmente nomeado para vaga apurada, fica assegurado o direito de escolher a escola em que será lotado, respeitada a ordem de classificação em concurso público.

Art. 46 - A mudança de lotação pode ser feita:

I - a pedido do servidor, em prazo hábil;



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - *ex-officio*, por conveniência do ensino;
- III - por permuta, requerida conjuntamente.

Art. 47 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria nos meses de outubro e novembro de cada ano e, deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 48 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade obedecendo aos seguintes critérios:

- I - maior tempo de serviço na escola;
- II - maior tempo de serviço público municipal;
- III - o mais idoso;
- IV - para acompanhamento do cônjuge.

Art. 49 - Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 47, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 50 - Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do Sistema, o lugar do servidor é considerado:

- I - preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor ou Coordenador de Escola ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;
- II - vago, nos casos de mudança de lotação, disposição, licença para tratar de interesses particulares, e para acompanhar o cônjuge servidor público, ou em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

Art. 51 - Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 52 - Quando o número de professores, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

### **CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL**

Art. 53 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

- I - participar de congresso ou reunião científica;
  - II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
  - III - frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;
- § 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:
- 1) a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;
  - 2) a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;
  - 3) a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso;

§ 2º - A concessão de autorização especial tem como contrapartida a obrigatoriedade da permanência do beneficiado em serviço por período equivalente ao dobro do afastamento.

§ 3º - A autorização especial dar-se-á somente após o término do estágio probatório.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 54 - O ato de autorização especial é da competência do Secretário Municipal da Educação.

§ 1º - A autorização dar-se-á de acordo com a oportunidade e conveniência do sistema.

§ 2º - O sistema poderá, simultaneamente, liberar até, no máximo, 5% (cinco por cento) do pessoal do quadro do magistério.

Art. 55 - O Professor ou Especialista em Educação, em regime de autorização especial na hipótese do inciso II do art. 53, não tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA READAPTAÇÃO**

Art. 56 - A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único - A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 57 - A readaptação é feita *ex-officio*, nos termos de regulamento próprio.

Art. 58 - A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

Parágrafo único - A readaptação de que trata este artigo, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial.

**TÍTULO V**  
**DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL**

Art. 59 - As atribuições específicas do Professor, nos termos do art. 92, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, por cargo;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas.

Art. 60 - Ressalvadas as variações que, na prática, se impuser, o regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o art. 92, na seguinte proporção:

I - para Professor I (Creches e Pré-escolar);

II - para Professor II (regente das cinco primeiras séries do Ensino Fundamental), o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2, ou seja, extra-escolar (elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar);

§ 1º - A carga horária a que se referem os artigos 59 e 60, corresponderá, mensalmente, a 112,5 Horas (cento e doze horas e meia).



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º - O valor correspondente à redução ou aumento de horas-aula será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.

§ 3º - A aula extra será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da aula normal.

§ 4º - Fica instituído no âmbito da administração municipal, o denominado "Banco de Horas", onde o servidor, que eventualmente trabalhar até 02 (duas) horas a mais ou a menos por dia, computará o somatório destas horas no período compreendido entre o primeiro e o último dia do respectivo mês, e poderá compensá-lo no período dos próximos de 06 (seis) meses, a critério da chefia/administração, situação na qual o servidor não terá descontada as horas trabalhadas a menor, e quando de sua compensação, mesmo que em sobre-jornada, não perceberá adicional de hora-extra ou qualquer outro.

Art. 61 - No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um Professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto no inciso II do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 62 - O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma vaga das quatro primeiras séries do ensino fundamental, em turno diferente;

II - regência de horas-aula, será na proporção de um Professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas-aula, ou fração quando:

a) não houver, na escola, titular da respectiva regência;

b) houver um só titular para a regência e as horas-aula excederem de 20 (vinte);

c) houver mais de um titular para regência e o total de horas-aula exceder à soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 63 - Em cada escola a carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 64 - O Professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 65 - Não é permitida, ao ocupante de dois cargos públicos, a adoção do regime especial de trabalho.

Art. 66 - O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola;

§ 1º - O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º - Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

1) para a docência:

a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;

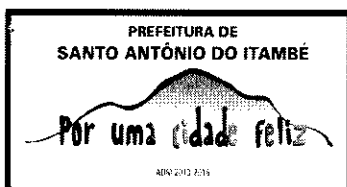
b) Professor de outra titulação, habilitado também para a área carente;

2) para a função de especialista de educação:

a) especialista da mesma série de classes;

b) especialista habilitado também para a área carente;

c) Professor habilitado também para a área carente.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

- 1) maior tempo de magistério na escola;
- 2) maior tempo de serviço no magistério municipal;
- 3) idade maior.

Art. 67 - Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado Professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 68 - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do Sistema.

Art. 69 - As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

I - Creche - (de 0 a 3 anos) - Educação Infantil	15 alunos
II - Pré-escola - (de 4 a 5 anos) - Educação Infantil	20 alunos
III - Série Inicial (alfabetização), 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental	30 alunos
IV - 3ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	35 alunos

Parágrafo único - O número de alunos por turma, nas escolas nucleadas, será definido pelo Sistema, e alterado mediante ato formal e justificado do Prefeito Municipal.

Art. 70 - O cargo de Especialista em Educação, Supervisor Pedagógico será exercido em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, sendo 20 (vinte) horas em atividades pedagógicas e 5 (cinco) horas em atividades administrativas.

Art. 71 - Para cada 10 (dez) turmas das séries iniciais do ensino fundamental será permitido, por turno, um Professor disponível para substituição eventual de docente.

Art. 72 - A suplência eventual de docente nas últimas séries do ensino fundamental será exercida por Professor que não tenha completa a carga de horas-aula do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

### CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 74 - A suplência dar-se-á:

- I - por substituição;
- II - por convocação.

Art. 75 - A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

### SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 76 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 77 - Nos casos de regência a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassar o respectivo limite de horas-aula;

b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;

c) por Professor de matéria afim à do ausente.

### SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO

Art. 78 - A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função, de especialista de educação.

Art. 79 - Do ato de convocação deverá constar:

I - a atividade, área de ensino ou disciplina;

II - o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;

III - a remuneração.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 80 - A convocação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público.

### TÍTULO VI DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal da Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 82 - Para efeito desta Lei, entende-se por:



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Sistema - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;
- II - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;
- III - Lotação - a indicação, da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;
- IV - Autorização Especial - o afastamento temporário do Professor ou do Especialista em Educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;
- V - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- VI - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um Professor;
- VII - Regência de Atividades - a exercida em creches, ou pré-escola do ensino infantil;
- VIII - Regência de Ensino - exercida nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;
- IX - Regência de Disciplinas - a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral.
- X - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criadas por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;
- XI - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;
- XII - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

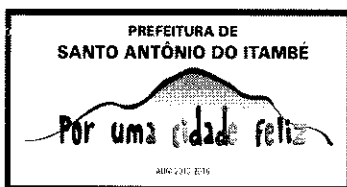
Art. 83 - São atribuições genéricas do profissional do magistério:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 84 - São atribuições específicas do Professor:

- I - o Professor I - no exercício somente de atividades educacionais na Educação Infantil (creche ou na pré-escola), concomitante dos seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva; módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho e de integração na vida comunitária da escola;
- II - o Professor II - no exercício de atividades educacionais, no Ensino Fundamental da Série Inicial (alfabetização) à 4ª série, concomitante dos seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva; módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;





## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 85 - São atribuições específicas do Especialista em Educação:

a) de Orientador Educacional, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional ao nível de sistema;

b) de Supervisor Pedagógico, no âmbito do Sistema, da escola ou de áreas curriculares, a supervisão do processo pedagógico em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, na construção do processo pedagógico.

c) as atribuições do Auxiliar Administrativo da Educação é executar as rotinas de trabalhos de secretaria da administração.

d) as atribuições do cargo de Nutricionista são aqueles relacionados ao controle e especificações da alimentação dos alunos, segundo normas técnicas específicas de sua formação, bem como orientações dos órgãos educacionais superiores, e ainda:

- proceder ao planejamento e elaboração de cardápios e dietas especiais, baseando-se na observação da aceitação dos alimentos pelos comensais e no estudo dos meios e técnicas de introdução gradativa de produtos naturais mais nutritivos e econômicos, para oferecer refeições balanceadas;

- programar e desenvolver o treinamento, em serviço, do pessoal auxiliar de nutrição, realizando entrevistas e reuniões e observando o nível de rendimento, de habilidade, de higiene e de aceitação dos alimentos pelos comensais, para racionalizar e melhorar o padrão técnico dos serviços;

- orientar o trabalho do pessoal auxiliar, supervisionando o preparo, distribuição das refeições, recebimento dos gêneros alimentícios, sua armazenagem e distribuição, para possibilitar um melhor rendimento do serviço;

- atuar no setor de nutrição dos programas de saúde, planejando e auxiliando sua preparação, para atender às necessidades de grupos particulares ou da coletividade;

- preparar programas de educação e de readaptação em matéria de nutrição, avaliando a alimentação de coletividades sadias e enfermas, para atender às necessidades individuais do grupo e inculcir bons hábitos alimentares;

- zelar pela ordem e manutenção de boas condições higiênicas, inclusive a extinção de moscas e insetos em todas as áreas e instalações relacionadas com o serviço de alimentação, orientando e supervisionando os funcionários e providenciando recursos adequados, para assegurar a confecção de alimentação sadia;

- participar de comissões e grupos de trabalho encarregados da compra de gêneros alimentícios, alimentos semipreparados e refeições preparadas, aquisição de equipamentos, maquinaria e material específico, emitindo opiniões de acordo com seus conhecimentos teóricos e práticos, para garantir regularidade no serviço;

Art. 86 - São atribuições específicas do Coordenador de Escola:

I - dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da escola;

II - promover o aperfeiçoamento dos serviços próprios da unidade;

III - transmitir instruções e orientar os servidores na execução das tarefas relativas à unidade;

IV - controlar a frequência dos servidores na unidade;

V - responsabilizar pela documentação do corpo docente;

VI - ministrar aulas (exercer as atribuições de professor);

VII - desempenhar tarefas afins.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 87 - São atribuições específicas do Diretor Escolar e do Coordenador da Educação Infantil:

- I - planejar o trabalho do ano letivo com a participação do corpo docente;
- II - organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;
- III - organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;
- IV - coordenar a distribuição de sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;
- V - coordenar a distribuição de professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério;
- VI - distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;
- VII - promover reuniões de pais e mestres;
- VIII - promover e supervisionar a organização das atividades extracurriculares do estabelecimento;
- IX - supervisionar e acompanhar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;
- X - promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e Cantina;
- XI - receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;
- XII - manter atualizados os livros de escrituração escolar;
- XIII - providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
- XIV - convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- XV - controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;
- XVI - fazer reuniões com o pessoal administrativo para especificar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
- XVII - comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino;
- XVIII - presidir o colegiado da escola;
- XVIX - desempenhar tarefas afins.

**TÍTULO VII**  
**DO SERVIDOR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL**  
**ENSINO SUPLETIVO E EDUCAÇÃO ESPECIAL**

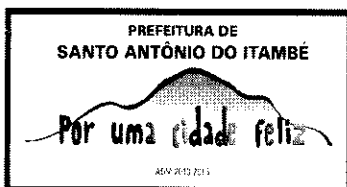
Art. 88 - O servidor do magistério para educação infantil, ensino supletivo e educação especial integra o Quadro do Magistério e, segundo sua habilitação e especialização, tem exercício em escola, mediante lotação.

Parágrafo único - O servidor de que trata este artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta Lei, com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.

Art. 89 - Para a Educação Infantil será exigido, como requisito mínimo de Professor, formação de magistério, preferencialmente com especialização em educação pré-escolar;

Art. 90 - No ensino supletivo e na educação especial são exigidas como requisitos mínimos, tanto para o Professor como para o Especialista em Educação:

- I - habilitação correspondente à requerida para o nível de ensino a ser ministrado;
- II - formação para o exercício do magistério no ensino supletivo ou educação especial, de acordo com as peculiaridades do tipo de ensino.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 91 - O Professor e o Especialista em Educação para o ensino supletivo podem ser lotados em unidades de ensino, ou em órgãos do Sistema, que se incumbam do ensino ou da realização de exames.

### TÍTULO VIII DOS DIREITOS

#### CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 92 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias, anualmente:

I - aos docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme calendário escolar;

II - aos demais integrantes do magistério 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de seu gozo.

Art. 93 - O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

#### CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 94 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesse particular por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

Art. 95 - São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de:

I - licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em lei;

II - licença à servidora gestante;

III - licença paternidade;

IV - afastamento por motivo de casamento;

V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

VI - férias anuais.

#### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

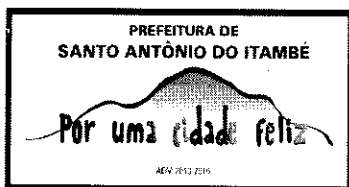
Art. 96 - É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professores;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 97 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 98 - O vencimento do servidor do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecido pelas Leis nº 9.424/96 e 9.394/96 e legislação correspondente.

§1º - O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo;

§2º - Em observância às normas relativas ao FUNDEB, referentes à aplicação de 60% dos recursos na remuneração dos profissionais de magistério, que estejam em efetivo exercício de suas atividades em nível de educação básica, fica o Poder Executivo autorizado a instituir, através de Decreto, gratificação especial;

§3º - São Considerados profissionais do magistério, além dos que exercem atividades de docência, ou seja, os Professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, Diretores, Especialistas em Educação, e Coordenadores;

§4º - O adicional ou gratificação previsto no parágrafo segundo deste artigo poderá ser revisto mensalmente através de Decreto do Poder Executivo, para atender ao limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB.

Art. 99 - O Professor, sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá gratificação mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu vencimento.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias anuais, as quais serão concedidas após 1 (um) ano letivo.

§ 2º - Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

Art. 100 - A gratificação por regime especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de exercício.

Art. 101 - Os Professores I e II, farão jus a uma gratificação mensal não acumulável de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento básico, quando graduados em Nível Superior com o grau de especialista/pós-graduado, ou, uma única gratificação de 20% (vinte por cento), quando pós-graduados *lato sensu*, ou *stricto sensu*, com os títulos de mestrado e/ou doutorado, desde que tais títulos não sejam requisitos para sua investidura no cargo.

Art. 102 - O Professor e o Especialista em Educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de servidor público, têm as seguintes vantagens e incentivos:

I - honorário a título de:

a) magistério em curso de treinamento, especialização e outros programas pelo Sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame, ou em comissão técnico-educacional;

c) participação em órgãos de deliberação coletiva, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

II - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

III - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

### TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 103 - O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município.

Parágrafo único - O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 104 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

- I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;
- III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI - participar das atividades escolares;
- VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 105 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto do Servidor Público do Município:

- I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo, moral ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- VI - a prática de posições ou postura político-partidárias dentro da sala de aula ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola.

Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 106 - Além das autoridades previstas no Estatuto do Servidor Público do Município, são competentes para impor pena de:

- I - repreensão, os diretores e coordenadores de unidades escolares, aos professores e servidores administrativos, em exercício no estabelecimento;
- II - suspensão até 15 (quinze) dias, os dirigentes dos órgãos de ensino, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos.

Art. 107 - A autoridade que impuser pena, na forma do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, suscitando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior na hipótese do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único - O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da participação do ato.



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 108 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

### TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste plano.

§1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 110 - Ao servidor do magistério aplicam-se, complementar e subsidiariamente, o Estatuto do Servidor Público do Município e legislação complementar.

Art. 111 - O Poder Executivo regulamentará no que for necessário, as disposições desta Lei, cabendo à Secretaria Municipal da educação baixar as normas de sua competência.

Art. 112 - O atual cargo de Especialista em Educação será extinto quando da aposentadoria da servidora atualmente ocupante deste cargo.

Art. 113 - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento.

Art. 114 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a LCM 005/2005, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros no primeiro dia no mês subsequente.

Santo Antônio do Itambé, 17 de dezembro de 2014.

  
**Cécil Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**ANEXO I**

**CARGOS EFETIVOS**

<b>DENOMINAÇÃO DOS CARGOS</b>	<b>Nº DE VAGAS</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
PROFESSOR I	10	25 HORAS	MAGISTÉRIO	1.030,00
PROFESSOR II	30	25 HORAS	MAGISTÉRIO	1.030,00
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	01*	25 HORAS	SUPERIOR EM PEDAGOGIA	1.100,00
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	02	25 HORAS	SUPERIOR EM PEDAGOGIA	1.100,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO	04	40 HORAS	NÍVEL MÉDIO	800,00
NUTRICIONISTA	01	40 HORAS	NÍVEL SUPERIOR	2.300,00
TOTAL	48			

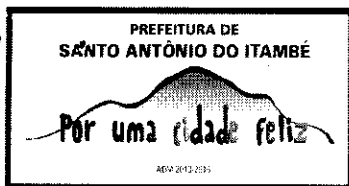
- Cargo a ser extinto na forma do artigo 112 desta Lei.

**ANEXO II**

**CARGOS COMISSIONADOS**

<b>DENOMINAÇÃO DOS CARGOS</b>	<b>Nº DE VAGAS</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>	<b>FORMA DE RECRUTAMENTO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
COORDENADOR ESCOLAR	02	40 HS	NÍVEL SUPERIOR	LIMITADO	1.300,00
DIRETOR ESCOLAR	01	40 HS	NÍVEL SUPERIOR	AMPLO	1.500,00
COORDENADOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	01	40 HS	NÍVEL SUPERIOR	AMPLO	1.300,00
COORDENADOR DE ENSINO MUSICAL	01	40 HS	ESPECIALISTA EM MÚSICA	AMPLO	1.800,00
TOTAL	05				

*Assinatura*



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2014.**

*Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores que compõem a área de Saúde do Município de Santo Antônio do Itambé - MG.*

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes, aprovou, e eu Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos que compõem a área de saúde do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Itambé.

§ 1º - O Servidor Público da área da saúde, para os efeitos desta Lei, é o ocupante de cargo público, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo Antônio do Itambé.

§ 2º - A atividade administrativa permanente da área da saúde é exercida na Administração Direta ou Indireta do Município por servidor ocupante de cargo público.

§ 3º - Os cargos públicos da área da saúde são de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de confiança, providos em comissão.

§ 4º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado, na forma especificada no Anexo I, e ainda:

I - o provimento de cargo de recrutamento amplo far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre pessoas de comprovada idoneidade, qualificação e experiência;

II - o provimento de cargo de recrutamento limitado, se existente, far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo;

III - em qualquer modalidade de recrutamento deverão ser atendidos os requisitos constantes da especificação.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA DE CARREIRAS**





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 2º - Os cargos públicos de provimento efetivo da área da saúde formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único - O sistema de carreira visa a assegurar ao servidor público da área da saúde, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação e tempo de serviço.

Art. 3º - Terão a mesma denominação e vencimento em cada Poder Municipal, ou nos Poderes, confrontados entre si, as classes de cargos cujas atribuições sejam as mesmas ou assemelhadas.

Art. 4º - O Anexo II contém:

I - os grupos de atividade administrativa ou de especialização profissional pelas quais se distribuem as classes de cargos;

II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

III - o número de cargos existentes na Administração e seu código;

§ 1º - A cada cargo, atribuição e vencimento, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade.

Art. 5º - A cada classe corresponde uma carreira.

Parágrafo único - As carreiras da área da saúde no Poder Executivo, são as constantes dos Anexos, que constituem parte integrante desta Lei.

Art. 6º - O desenvolvimento do servidor, na carreira, se dará por meio de progressão.

Art. 7º - No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento, conforme Anexo I.

**TÍTULO II**  
**DO REGIME FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO INGRESSO NO QUADRO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 8º - A nomeação para cargos efetivos da saúde depende de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, por outro lado, os Cargos Comissionados cumprirão os requisitos formais para lotação.

**SEÇÃO II**



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 9º - O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas existentes.

Art. 10 - O edital de concurso público indicará as vagas abertas a serem preenchidas, bem como o quadro de reservas.

Art. 11 - Configura-se vaga quando o número de servidores no efetivo trabalho no sistema for insuficiente para atender às necessidades da administração da saúde.

Parágrafo único - Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público no prazo máximo de 02 (dois) anos, ficando a nomeação, entretanto, dependendo da necessidade do preenchimento da vaga.

Art. 12 - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - satisfazer os limites de idade fixados;
- III - ter habilitação legal para o exercício do cargo;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 13 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência, a produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 14 - O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua realização, salvo impedimento legal devidamente declarado pelo Prefeito Municipal através de ato formal.

Art. 16 - Os concursos públicos terão validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

**SEÇÃO III**  
**DA NOMEAÇÃO**

Art. 17 - A Nomeação far-se-á:

I - em caráter precário, nos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, a cargo do Chefe do Executivo Municipal, observadas as prescrições contidas nesta lei;

a) Os cargos públicos de provimento em comissão previstos nesta lei são de



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

recrutamento amplo ou limitado;

II – em caráter efetivo, quando tratarem-se dos cargos de provimento efetivo, decorrente de concurso público.

Parágrafo único - a aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem da classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

Art. 18 - Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do cargo à dependência física ou órgão de saúde específico.

Art. 19 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 20 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 21 - Durante o estágio probatório o servidor em saúde, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade técnica;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade;
- VII - eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas legais aplicáveis e deverá ser concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 22 - Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício, o servidor que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, nos termos do regulamento.

**TÍTULO III**  
**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**CAPÍTULO I**  
**DA POSSE**



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 23 - Haverá posse em cargos da saúde nos casos de:

- I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;
- II - nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 24 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 10 (dez) dias.

Art. 25 - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§ 1º - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§ 2º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 26 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 27 - É permitida a posse por procuração.

Art. 28 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

- I - o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;
- II - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;
- III - declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
- IV - laudo de junta médica oficial, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público;

Art. 29 - A posse é de competência do Secretário Municipal de Administração.

**CAPÍTULO II**  
**DO EXERCÍCIO**

Art. 30 - A fixação do local onde o servidor exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação.

Art. 31 - O ocupante de cargo público deverá entrar em exercício imediatamente à posse quando:

- I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;
- III - ocorrer mudança de um órgão para outro do Sistema.

Art. 32 - São competentes para dar o exercício:

- I - o Prefeito Municipal; e,
- II - o Secretário Municipal de Saúde.

Art. 33 - O ocupante de cargo da saúde não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações.

Art. 34 - Não é permitido ao ocupante de cargo da saúde o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão.

Art. 38 - A autoridade comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo da saúde.

Art. 39 - É expressamente proibido o abono de faltas.

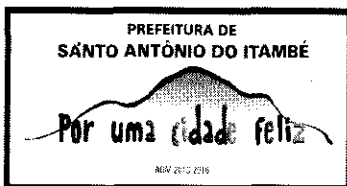
**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40 - A duração do trabalho normal do servidor público da área da saúde, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - A duração da jornada de trabalho, bem como horário de expediente para sua prestação será estabelecida por Decreto.

Art. 41 - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei, não poderá exceder 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 42 - Fica instituído no âmbito da administração municipal, o denominado "Banco de Horas", onde o servidor, que eventualmente trabalhar até 02 (duas) horas a mais ou a menos por dia, computará o somatório destas horas no período compreendido entre o primeiro e o último dia do respectivo mês, e poderá compensá-lo no período dos próximos de 06 (seis) meses, a critério da chefia/administração, situação na qual o servidor não terá descontada as horas trabalhadas a menor, e quando de sua compensação, mesmo que em sobre-jornada, não perceberá adicional de hora-extra ou qualquer outro.



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 43 - O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, outras vantagens pecuniárias estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 44 - A vantagem pecuniária devida ao servidor terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração ou vencimento em vigor no mês do pagamento, salvo quando o atraso decorrer de ato ou fato imputável ao próprio servidor.

Art. 45 - O ocupante de cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento básico do seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento do cargo comissionado.

Art. 46 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 47 - O valor da maior remuneração paga a servidor municipal da saúde, não poderá exceder ao subsídio mensal em espécie do Prefeito.

Art. 48 - Fica estabelecido o dia 1º de maio de cada ano, como data base para concessão de reajuste geral de vencimento, desde que haja disponibilidade de caixa, atendidas as exigências constitucionais e infraconstitucionais, garantindo, sempre, a recomposição do valor financeiro da remuneração.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 49 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste plano.

§ 1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal - VP.

§ 2º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 50 - A Prefeitura Municipal promoverá a realização periódica de concursos públicos, no sentido de manter, em caráter permanente, candidatos aprovados para suprir as necessidades de pessoal.

Art. 51 - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Art. 52 - Integram a presente Lei os seguintes Anexos:



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I - Quadro de Provimento em Comissão;
- II - Quadro de Provimento Efetivo;
- III - Descrição das Atribuições dos Cargos.

Art. 53 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, alteradas ou adaptadas se for o caso, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a LCM 006/2005, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros no primeiro dia no mês subsequente.

Santo Antônio do Itambé, 17 de dezembro de 2014.

**Cecir Alves Diamantino**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXO I**

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ÁREA DA SAÚDE**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÚMERO DE VAGAS	MODALIDADES DE RECRUTAMENTO	VENCIMENTO
<b>1- GRUPO DE EXECUÇÃO SUPERIOR - ES</b>			
-Coordenador da Atenção Primária – CPC 03.	01	Amplio	1.350,00
<b>TOTAL</b>	<b>01</b>		

**ANEXO II**

**QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO**

DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
MÉDICO	02	40 HORAS	13.500,00
DENTISTA	02	40 HORAS	3.000,00
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	02	40 HORAS	800,00
FARMACEUTICO-BIOQUÍMICO	01	40 HORAS	4.000,00
ENFERMEIRO	03	40 HORAS	3.000,00
FISIOTERAPEUTA	01	40 HORAS	2.500,00
PSICÓLOGO	01	40 HORAS	2.300,00
AGENTE DE ENDEMIAS	01	40 HORAS	850,00
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	12	40 HORAS	850,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	01	40 HORAS	800,00
AUXILIAR DE SAÚDE	01	40 HORAS	800,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05	40 HORAS	900,00

*Assinatura*





**PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXO III**

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**I – COORDENADOR DA ATENÇÃO PRIMÁRIA**

- exercer coordenação do Programa;
- executar as funções administrativas da unidade de saúde municipal;
- promover debates sobre saúde pública e educação em saúde, com grupos de pacientes e estudantes, organizados pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela comunidade;
- participar do planejamento da Assistência a Saúde, articulando-se com outras instituições para implementação de ações integradas;
- elaborar estudos sobre viabilidade e eficácia do programa;
- coordenar serviços executados pelos profissionais que atendem o programa;
- auxiliar o desempenho técnico-profissional dos servidores do programa;
- supervisionar as áreas de trabalho sob sua responsabilidade;
- acompanhar visitas domiciliares e iniciantes na área abrangente;
- buscar ativamente casos prioritários dentro do projeto da área de atuação para inserção nos grupos operativos desenvolvidos;
- responsabilizar-se pelas informações e documentos relativos ao programa
- quanto à escolaridade, possuir nível superior específico de Enfermeiro;
- desempenhar tarefas afins.

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGO EM  
PROVIMENTO EFETIVO**

**I - GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE**

**01. MÉDICO**

- examinar pacientes, fazer diagnósticos, prescrever e realizar tratamentos clínicos, cirúrgicos e de natureza profilática relativos às diversas especializações médicas;
- requisitar, realizar e interpretar exames de laboratórios e Raio X;
- orientar e controlar o trabalho de enfermagem;
- atuar no controle de moléstias transmissíveis, na realização de inquéritos epidemiológicos e em trabalhos de educação sanitária;
- estudar, orientar, implantar, coordenar e executar projetos e programas especiais de saúde pública;
- orientar e controlar atividades desenvolvidas em pequenas unidades médicas;
- realizar exames clínicos individuais, fazer diagnósticos, prescrever tratamentos a pacientes, bem como realizar pequenas cirurgias;
- emitir guias de internação e fazer triagens de pacientes, encaminhando-se as clínicas especializadas, se assim se fizer necessário;
- exercer medicina preventiva: incentivar vacinação, controle de puericultura mensal;
- controle de pré-natal mensal, controle de pacientes com patologias mais comuns dentre a posologia prevalente (outros programas);
- estimular e participar de debates sobre saúde com grupos de pacientes e grupos organizados, pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela comunidade em geral;



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- participar do Planejamento da Assistência à Saúde, articulando-se com outras instituições para implementação de ações integradas;
- integrar equipe multiprofissional para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população;
- realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da Unidade Administrativa e da natureza do seu trabalho;
- notificar doenças consideradas para "notificação compulsória" pelos órgãos institucionais de saúde pública;
- notificar doenças ou outras situações bem definidas pela política de saúde do município;
- participar ativamente de inquéritos epidemiológicos quando definidos pela política municipal de saúde;
- Quando exigido, exercer as atividades inerentes ao cargo de médico, desde que especializado em uma das áreas da medicina, cujas atribuições e graduações serão especificadas em edital de concurso, observadas em qualquer caso, as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina
- desempenhar tarefas afins.

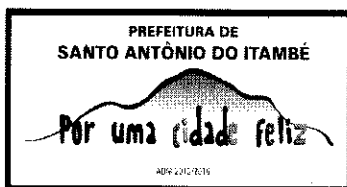
### DENTISTA

- examinar estomatologicamente os pacientes para o fim de diagnóstico;
- fazer obturações de diversos tipos, extrações e outros tratamentos com alveolotomia, suturas, incisão de abscessos e avulsão de tártaro;
- aplicar anestesia local, regional ou troncular;
- realizar intervenções cirúrgico-bucais;
- tirar e interpretar radiografias;
- realizar trabalhos de ortodontia;
- visitar gabinete dentários, oficinas de prótese e laboratórios de raio x, para fiscalização do exercício profissional;
- desempenhar tarefas afins.

### FARMACÊUTICO - BIOQUÍMICO

- realizar trabalhos de manipulação de medicamentos, aviando fórmulas oficiais e magistrais;
- proceder a análise de matéria prima e produtos elaborados para controle de sua qualidade;
- atender portadores de receitas médicas, orientando-os quanto ao uso de medicamentos;
- controlar receituário e consumo de drogas atendendo a exigência legal;
- manter atualizado o estoque de medicamentos;
- inspecionar estabelecimentos industriais e comerciais de drogas e produtos farmacêuticos e proceder a fiscalização do exercício profissional;
- preparar e examinar lâminas de material obtido por meio de biópsias, autópsias e curetagens para identificação de germes;
- realizar dosagens bioquímicas, reações sorológicas e exames hematológicos de rotina;
- fazer cultura de germes, antibiogramas e preparação de vacinas;
- proceder a análises físicas e químicas para determinações qualitativas e quantitativas de materiais de procedência mineral e vegetal;
- separar e identificar minerais de granulação fina; auxiliar em estudos para identificação de agentes micológicos e bacteriológicos que contaminam a madeira;
- realizar ensaios ou amostras de madeira, de fibras e tecidos de algodão, de preparações

*Carliamanti*



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

petrográficas, de dosagem do carbono e do poder calorífico de combustíveis;

- preparar, modelar, fundir e polir peças ou aparelhos protéticos;
- preparar reagentes, corantes, antígenos e outras soluções necessárias à realização de vários tipos de análises, reações e exames;
- registrar os resultados dos exames realizados, em livros próprios e elaborar relatórios de suas atividades;
- inspecionar estabelecimentos industriais, comerciais, laboratórios e hospitais e proceder a fiscalização do exercício profissional;
- realizar pesquisas sobre a composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, visando a incrementar os conhecimentos científicos e a determinar as aplicações práticas na indústria, medicina e outros campos;
- realizar experiências, testes e análises em organismos vivos, observando os mecanismos químicos de suas reações vitais, como respiração, digestão, crescimento e envelhecimento;
- estudar a ação química de alimentos, medicamentos, soros, hormônios e outras substâncias sobre tecidos e funções vitais;
- analisar os aspectos químicos da formação de anticorpos no sangue e outros fenômenos bioquímicos, para verificar os efeitos produzidos no organismo e determinar a adequação relativa de cada elemento;
- realizar experiências e estudos de bioquímica, aperfeiçoando ou criando novos processos de conservação de alimentos e bebidas, produção de soros, vacinas, hormônios, purificação e tratamento de águas residuais para permitir sua aplicação na indústria, medicina, saúde pública e outros campos;
- o servidor atenderá e será tecnicamente responsável junto ao CRF, em conjunto, pela farmácia municipal e pelo laboratório de análises clínicas municipal;
- desempenhar tarefas afins.

### ENFERMEIRO

- distribuir, instruir e controlar serviços executados por auxiliares, clínica médica, referentes a enfermagem, cuidados de higiene, vigilância e distribuição de medicamentos, roupas e alimentos a doentes;
- verificar temperatura, pulso e respiração de pacientes;
- aplicar sondas, raios ultravioletas e infravermelhos; fazer transfusões de sangue e plasma;
- coletar e classificar sangue, determinando seu tipo e fator RH;
- auxiliar cirurgiões, como instrumentador, durante as operações;
- fazer curativos pós-operatórios delicados e retirar pontos;
- auxiliar médicos na assistência a gestantes em partos normais ou em casos operatórios;
- prestar os primeiros cuidados aos recém-nascidos;
- participar do planejamento e implantação de programas de saúde pública e de educação em saúde da comunidade;
- padronizar o atendimento de enfermagem;
- avaliar o desempenho técnico-profissional dos agentes de saúde comunitária e auxiliares de enfermagem;
- supervisionar as áreas de trabalho sob sua responsabilidade;
- executar consultas de enfermagem, atendimento em grupo e procedimentos de enfermagem mais complexos;
- dar palestras aos grupos operativos relacionados à sua formação profissional;
- realizar visitas domiciliares periódicas e iniciantes na área abrangente;
- buscar ativamente casos prioritários dentro do projeto da área de atuação para inserção



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

nos grupos operativos desenvolvidos;  
- desempenhar tarefas afins.

### FISIOTERAPEUTA

- examinar pacientes, fazer diagnósticos, prescrever e realizar tratamentos de fisioterapia;
- requisitar, realizar e interpretar exames;
- orientar e controlar o trabalho de auxiliares de saúde;
- estudar, orientar, implantar, coordenar e executar projetos e programas especiais de saúde pública;
- desempenhar tarefas afins.

### PSICÓLOGO

- orientar, coordenar e controlar a aplicação, o estudo e a interpretação de testes psicológicos e a realização de entrevistas complementares;
- orientar ou realizar entrevistas psico-sociais com candidatos à orientação profissional, educacional, vital e vocacional;
- orientar a coleta de dados estatísticos sobre os resultados dos testes e realizar, sua interpretação para fins científicos;
- realizar sínteses e diagnósticos em trabalhos de orientação educacional, vocacional, profissional e vital;
- planejar e executar ou supervisionar trabalhos de psicoterapia em casos de pessoas com problemas de ajustamento;
- realizar síntese de exames de processos de seleção;
- diagnosticar e orientar crianças e adolescentes com problemas no ambiente escolar;
- participar de reuniões e realizar trabalhos de estudos e experimentos;
- selecionar baterias de testes e elaborar as normas de sua aplicação;
- elaborar, aplicar, estudar e corrigir testes destinados à seleção de candidatos à ingresso em estabelecimento de ensino, e ao provimento em cargos municipais;
- realizar trabalhos administrativos correlatos;
- desempenhar tarefas afins.

## II - GRUPO DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE - NMS

### TÉCNICO EM ENFERMAGEM

- Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente:
  - Executar diversas tarefas de enfermagem, como administração de sangue e plasma, controle de pressão venosa, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, prestação de cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal, aplicação de diálise peritoneal, gasoterapia, cateterismo, instilações, lavagens de estômago, vesicais e outros tratamentos, valendo-se dos seus conhecimentos técnicos, para proporcionar o maior grau possível de bem-estar físico, mental e social aos pacientes;
  - executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado, em casos de cateterismos cardíacos, transplantes de órgãos, hemodiálise e outros, preparando o paciente, o material e o ambiente, para assegurar maior eficiência na realização dos exames e tratamentos;
  - efetuar testes de sensibilidade, aplicando substâncias alergênicas e fazendo leituras das

reações, para obter subsídios e diagnósticos;

- fazer curativos, imobilizações especiais e tratamento em situações de emergência, empregando técnicas usuais ou específicas, para atenuar as conseqüências dessas situações;

- adaptar o paciente ao ambiente hospitalar e aos métodos terapêuticos que lhe são aplicados, realizando entrevistas de admissão, visitas diárias e orientando-o, para reduzir sua sensação de insegurança e sofrimento e obter sua colaboração no tratamento;

- prestar cuidados post mortem como enfaixamentos e tamponamentos, utilizando algodão, gaze e outros materiais, para evitar eliminação de secreções e melhorar a aparência do cadáver; procede à elaboração, execução ou supervisão e avaliação de planos de assistência a pacientes geriátricos, observando-os sistematicamente, realizando entrevistas e prestando cuidados diretos aos mesmos, para auxiliá-los nos processos de adaptação e reabilitação;

- requisitar e controlar entorpecentes e psicotrópicos, apresentando a receita médica devidamente preenchida e dando saída no "livro de controle", para evitar desvios dos mesmos e atender às disposições legais;

- registrar as observações, tratamentos executados e ocorrências verificadas em relação ao paciente, anotando-as no prontuário hospitalar, ficha de ambulatório, relatório de enfermagem da unidade ou relatório geral, para documentar a evolução da doença e possibilitar o controle da saúde.

- Colaborar em estudos de controle e previsão de pessoal e material necessários às atividades.

- Planejar e administrar serviços em unidade de enfermagem ou instituições de saúde.

#### AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL

- atender pacientes, procedendo a limpeza e profilaxia superficiais dos dentes;

- aplicar compostos de flúor no esmalte dos dentes, em períodos pré-estabelecidos;

- fichar e fazer o controle periódico dos menores submetidos à aplicação;

- encaminhar ao dentista os portadores de cáries dentárias, fistulas, gengivites e outros focos;

- fornecer dados mensais para levantamentos estatísticos; fazer a apuração e auxiliar na realização de inquéritos;

- elaborar pequenos relatórios;

- participar dos treinamentos dos Auxiliares de Consultório Dentário 1 e II;

- colaborar nos programas educativos de saúde bucal;

- colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor e anotador;

- educar e orientar os pacientes ou grupos de pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças bucais;

- fazer a demonstração de técnicas de escovação;

- supervisionar, sob delegação, o trabalho dos ACD 1 e II;

- fazer a tomada e revelação de radiografias intra-orais;

- realizar teste de vitalidade pulpar;

- realizar a remoção de indutos, placas e cálculos supragengivais;

- executar a aplicação de substâncias para a prevenção de cárie dental;

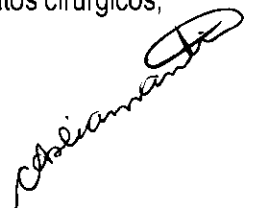
- inserir e condensar substâncias restauradoras;

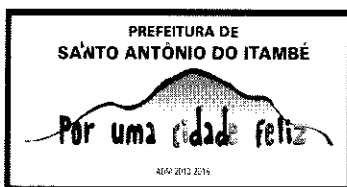
- polir restaurações;

- proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após os atos cirúrgicos;

- confeccionar modelos e preparar moldeiras;

- desempenhar tarefas afins.





## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

### III - GRUPO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE - NFS

#### AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

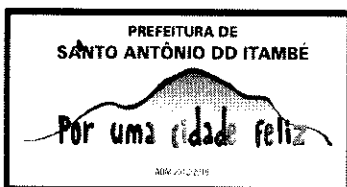
- Exercer atividade semi - especializada no campo da saúde pública.
- Realizar trabalhos de orientação, educação e divulgação sanitária, difundindo noções de saneamento e higiene pessoal, relativas à alimentação, à habitação, ao vestuário e à profilaxia de doenças infecto - contagiosas, através de visitas domiciliares em zonas urbana e rural.

#### AUXILIAR DE ENFERMAGEM

- realizar curativos diversos;
- preparar pacientes para exames e operações cirúrgicas e auxiliar médicos e enfermeiros;
- aplicar injeções;
- tomar o pulso e a temperatura, medir a pressão arterial;
- ministrar medicamentos e alimentos aos enfermos, de acordo com as prescrições médicas e observar as reações dos pacientes após as medicações;
- recolher material destinado a exame de laboratório;
- anotar em impressos próprios e boletins médicos os resultados de exames e os medicamentos ministrados, comunicando a médicos e enfermeiros as alterações surgidas e observações pessoais;
- aplicar banhos de luz;
- auxiliar na preparação de salas para intervenções cirúrgicas e cuidar da esterilização do material e dos instrumentos a serem utilizados nesses trabalhos e nos de enfermagem;
- cuidar da higiene pessoal, do repouso e da vigilância de doentes, observar e auxiliar na manutenção da limpeza das salas de operações e enfermarias;
- colocar e retirar aparelhos sanitários móveis;
- receber e registrar pacientes em hospitais e ambulatórios e executar tarefas correlatas de escritório;
- executar tarefas de enfermagem com destreza e dentro das normas: vacinação, curativo, esterilização, atendimento de urgência;
- participar de trabalhos educativos com a comunidade;
- participar de grupos terapêuticos com a equipe de saúde;
- atender a população com disponibilidade, envolvimento e empenho para resolução de problemas;
- prestar os primeiros atendimentos até que se comunique o médico;
- desempenhar tarefas afins.

#### AUXILIAR DE SAÚDE

- cuidar da higiene pessoal, e da vigilância de pacientes;
- realizar visitas a doentes, gestantes e crianças em zona urbana e rural, difundindo noções de saneamento e higiene pessoal relativa a alimentação, habitação, ao vestuário e a profilaxia de doenças transmissíveis;
- realizar visitas domiciliares a gestantes;
- orientar as mães sobre cuidados de higiene pré-natal e infantil, uso de medicamentos e regime alimentar adequado;
- proceder a investigações e notificações de portadores e suspeitos de doenças transmissíveis;



## PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

- orientar e encaminhar pacientes as unidades sanitárias para receberem a assistência de que necessitem;
- proceder a imunização contra doenças infecto-contagiosas, aplicar injeções intramusculares e endovenosas e fazer pequenos curativos;
- divulgar princípios de higiene e de profilaxia;
- fazer a matrícula de pacientes na unidade, orientando-os sobre prescrições médicas, princípios de higiene e cuidados alimentares;
- executar planos de visitas, preencher boletins estatísticos e redigir relatórios das tarefas executadas;
- orientar e coordenar os trabalhos de pequenos grupos da comunidade;
- desempenhar tarefas afins.

*Assinatura*